

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RC-139.195/2004-000-00-05

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA - JUÍZA TITULAR  
DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE E  
CORREGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada pela Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, Dra. Marlene Alves de Oliveira, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka.

A Requerente alega que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente incorreu em ato que demonstra erro de ofício, bem como atentatório à boa ordem processual, ao apresentar Representação sem que lhe fosse comunicado previamente, acarretando tumulto processual, em desrespeito ao art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, que prescreve que, em qualquer hipótese, a instauração de processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado.

Relata a Juíza os seguintes fatos:

1 - Que a Reclamação Trabalhista nº 00392.2002.403.14.00-2, em que são partes José Francisco Viana de Oliveira e Super Mercantil Atacado, tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, em fase de execução, onde a Requerente é Magistrada Titular.

2 - Que foi requerida pelas partes a homologação de acordo em valor irrisório, comparado ao valor arbitrado à condenação, na quantia de R\$40.767,09 (quarenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos), sendo que o valor do pretenso acordo era de R\$2.000,00 (dois mil reais), pagos a título de verbas indenizatórias, em 04 parcelas de R\$500,00.

3 - Percebendo a discrepância e possibilidade de colúio entre as partes, inclusive em relação aos recolhimentos obrigatórios relativos à Previdência Social, à Fazenda Nacional e à Receita Federal, deixou de homologar o referido acordo.

4 - A empresa, inconformada, interpôs Agravo de Petição junto ao TRT da 14ª Região, sendo sorteado relator o Exmo. Sr. Juiz Francisco de Paula Leal Filho, convocado da 2ª Vara do Trabalho, e revisor, o Exmo. Sr. Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior.

5 - O Juiz Relator determinou, por despacho, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que o exequente fosse intimado, pessoalmente, por oficial de justiça, para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de ratificar perante o Juízo os termos do acordo.

6 - No item 02 do referido despacho, o Juiz Relator, desprezando a jurisdição e competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho, designou para cumprimento do mandado o oficial de Justiça da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, nominando o Sr. Francisco Paulino Fernandes, sem qualquer justificativa. No entanto, a 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, onde tramita o processo, possui Oficial de Justiça devidamente lotado.

7 - Que houve equívoco do Juiz Relator, visto que mandou baixar os autos por simples despacho e não através do meio legal, que seria a carta de ordem.

8 - A Magistrada deu cumprimento "à ordem", porém, como não tem jurisdição nem competência para atuar junto à 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco-Ac, onde há juíza respondendo pela titularidade, expediu mandado de intimação determinando a Oficial de Justiça da 3ª Vara do Trabalho, que lhe é subordinada, que cumprisse a ordem. Ressalvou que, quando do comparecimento do Reclamante à Vara do Trabalho, a Sra. Diretora, por ter fé pública, tomou a termo as declarações do Reclamante, tendo sido encaminhados, posteriormente, os autos ao Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo de Petição.

9 - Insatisfeito com o cumprimento dos atos processuais citados, o Juiz Relator determinou, por despacho, a baixa dos autos para que fosse cumprido na íntegra a sua determinação, nos seguintes termos:

"Retornem os autos à Vara de origem para que o r. Despacho de fl. 129 seja cumprido na íntegra e na forma nele determinada: a) a diligência deve ser cumprida pelo Oficial de Justiça designado, diante da competência que me é atribuída pelo artigo 60, inciso I, do Regimento Interno, não cabendo a outro órgão restringir ou modificar o mencionado comando; b) a intimação deve ser pessoal; c) a ratificação ou não do mencionado acordo deve ser feito pelo reclamante pessoalmente e não através de advogado e, ainda, na presença do Juízo e não da Diretora de Secretaria. Cumpra-se. Porto Velho, 10/03/2004"

10 - Entende a Requerente que o despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator demonstra equívocos no procedimento adotado, primeiro porque deveria ter se utilizado de Carta de Ordem e não de despacho; segundo porque não poderia cumprir ordem ilegal, assinando mandado dirigido à Oficial de Justiça da 4ª Vara do Trabalho que não lhe é subordinada, pois há juíza no exercício da titularidade da referida Vara.

11 - Que o princípio da impessoalidade foi inobservado pelo Exmo. Sr. Juiz, pois indicou nominalmente o Oficial de Justiça Francisco Paulino Fernandes da 4ª Vara do Trabalho para cumprir o ato, dando origem a várias indagações: "Por que direcionar para tal diligência o referido Oficial de Justiça? Tem o Exmo. Sr. Juiz Relator conhecimento de algum fato que desabone a conduta da Oficial de Justiça da 3ª Vara, a ponto de não poder cumprir uma simples diligência? Tem algum interesse que o Oficial de Justiça da 4ª Vara do Trabalho cumpra sua ordem?"

12 - Acrescenta que, ao retornar de licença médica, foi surpreendida com novo ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator que determinou à Sra. Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho que expedisse mandado de intimação do Reclamante. No entanto, a referida funcionária não tem poderes, jurisdição, nem lhe foi delegada competência para expedir mandado, sendo tal ordem ilegal, visto que a servidora lhe é subordinada.

13 - Além disso, o Exmo. Sr. Juiz Relator, ao determinar a intimação para comparecimento do Reclamante, o fez sob pena de punição, verbis: "O não comparecimento implicará em aceitação dos termos do acordo". Ocorre que isto é exatamente o que pretendem as partes, pois não se analisará a gravidade da homologação de um acordo desta natureza.

14 - O Exmo. Sr. Juiz Relator encaminhou ofício ao Corregedor-Regional do Tribunal Regional da 14ª Região, alegando que esta Magistrada teria descumprido ordens. Foi aberta Representação contra esta Juíza, sem sua prévia oitiva, pois sequer recebeu carta de ordem.

Entende que houve tumulto processual e desrespeito ao art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, não sendo observado o devido processo legal e o princípio da ordem técnica processual, ao ter sido aberto de imediato representação.

Requer, em face do exposto, sejam adotadas as medidas cabíveis por esta Corregedoria-Geral, visto que o Exmo. Sr. Juiz Presidente-Corregedor do TRT da 14ª Região incorreu em ato que demonstra erro de ofício, bem como atentatório à boa ordem processual, ao despachar o ofício enviado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo de Petição, determinando que "autue-se como representação, imprimindo-lhe caráter sigiloso" (fl. 08), sem que fosse comunicada a esta Magistrada qualquer acusação, inviabilizando a sua defesa prévia.

A autoridade requerida, cumprindo despacho de fls. 88/91, prestou informações, às fls. 94/97, esclarecendo o seguinte: que não foram negligenciadas as formalidades legais aplicáveis aos autos da Representação. Que, de acordo com o art. 27, § 1º da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), o prazo para defesa prévia foi fielmente observado, pois a notificação pessoal da autoridade representada se deu em 21.05.2004, como demonstra a guia manual de correspondência inserta nos autos da Representação, à fl. 83. Diz que a defesa prévia foi protocolizada no Tribunal Regional em 02.06.2004, portanto, respeitados os prazos legais. Esclarece, ainda, que o procedimento adotado pela Presidência do TRT, no exercício de suas funções correicionais, foi no sentido de determinar autuação do pedido de providências formulado pelo Exmo. Juiz Relator, Dr. Francisco de Paula Leal Filho, no Processo nº 00392.2002.403.14.00-2, que entendeu ter a Magistrada Marlene Alves de Oliveira, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, descumprido determinação do Tribunal Regional da 14ª Região. Diz que o procedimento adotado amparou-se no disposto no art. 18, inciso XXXVII c/c com o art. 21, inciso X, do Regimento Interno do TRT, não sendo o caso de tumulto processual ou de desrespeito à legislação em vigor. Acrescentou que não existe nos autos da Representação qualquer acusação formalizada contra a referida magistrada, mas, tão somente, um procedimento apuratório, que ao seu final poderá se concluir pela prática, ou não, de irregularidades.

É o relatório.  
**DECIDO.**

A requerente alega que o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 14ª Região incorreu em ato que demonstra erro de ofício, bem como atentatório à boa ordem processual, ao despachar o ofício enviado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo de Petição, determinando a sua autuação como representação, sem que lhe fosse comunicado, inviabilizando a sua defesa prévia, em desrespeito ao art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que o Exmo. Sr. Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região determinou, por meio do despacho de fl. 08, em 29/04/2004, a autuação do processo como Representação, imprimindo-lhe caráter sigiloso.

Conforme documentação juntada pela autoridade requerida, a notificação pessoal da Magistrada da Representação se deu em 21.05.2004, tendo apresentado a sua defesa em 02/06/2004 (fl. 100).

Em princípio, o procedimento adotado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional não acarretou prejuízo a Exma. Magistrada, afinal, a defesa foi apresentada antes do exame da Representação, garantindo o direito à defesa prévia.

O art. 27, § 1º da Lei Complementar nº 35/79, dispõe o seguinte:

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

A Requerente invocou o dispositivo citado para fundamentar a alegação de erro de ofício e de ato atentatório à boa ordem processual. No entanto, verifica-se que a referida norma trata de instauração de processo para apuração de conduta que possa vir a acarretar a perda do cargo do magistrado. De acordo com o Regimento Interno do TRT da 14ª Região, o referido dispositivo tem aplicação também aos casos de disponibilidade e remoção compulsória do Juiz, bem como em relação a aplicação das penas de advertência e de censura (arts. 35 e 43).

Ocorre que, segundo informações prestadas pela autoridade requerida, não existe nos autos da Representação qualquer acusação formalizada contra a referida magistrada, mas apenas procedimento apuratório, podendo-se vir a concluir pela prática, ou não, de irregularidades. Ou seja, no caso dos autos, não se cogita de ato que ensejaria eventual perda do cargo, ou mesmo de ocorrência das demais infrações citadas, pois se trata, em princípio, de mero processo para apuração de conduta.

Diante deste contexto, não se pode concluir que a defesa prévia foi inviabilizada e tampouco que houvesse hipótese de erro de ofício ou de ato atentatório à boa ordem processual. Até porque a Magistrada já apresentou a sua defesa, conforme Ofício nº 558/2004, juntado à fl. 101, constatando-se que o processo foi autuado como Representação em 29/04/2004, a notificação pessoal se deu em 21.05.2004 e a defesa foi apresentada em 02/06/2004.

Sob esse aspecto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reclamação Correicional.

Todavia, diante das irregularidades noticiadas pela d. autoridade requerente, ocorridas nos autos do Processo nº 00392-2002.403.14.00-2, e, considerando o art. 709, I da CLT c/c o art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessária a intervenção desta Corregedoria-Geral neste processo.

Como relatado, o Exmo. Sr. Juiz Francisco de Paula Leal Filho, Relator do Agravo de Petição aludido, designou o Oficial de Justiça da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC para cumprimento do mandado, em procedimento no mínimo incompreensível, visto que a competência para tal determinação era do Juízo da 3ª Vara do Trabalho, onde tramitava o feito, consoante o prescrito nos arts. 877 c/c o art. 721, § 1º da CLT. Tal determinação de certo que criou óbice ao prosseguimento normal do processo, em total desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Sabe-se que as irregularidades processuais geram nulidades que podem impedir o fluir regular dos processos, sendo de responsabilidade dos juizes velar pelo andamento rápido das causas, evitando, ao máximo, qualquer ato que leve ao retardamento da solução final.

O Exmo. Sr. Juiz, ao fazer uso do amplo poder diretivo estabelecido na CLT, deve sempre partir do princípio de que, acionada a máquina judiciária, o processo deve seguir em frente, de forma quase que inexorável, buscando de um lado a justiça individual do caso concreto e, de outro, a harmonia social pela recomposição do sistema jurídico, sem criar óbice decorrente de atos desnecessários e contrários a lei.

Nesse contexto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que oficie ao Exmo. Sr. Juiz Francisco de Paula Leal Filho para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre os fatos narrados nesta medida correicional, mormente acerca da designação do Oficial de Justiça da 4ª Vara de Rio Branco/AC.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-140.875/2004-000-00-04

REQUERENTE : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ASSUNTO : SISTEMA DE PROTOCOLO DO TRT DA 13ª REGIÃO

## DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 13ª Região, por meio do ofício de fl. 43, informou que já tomou as providências cabíveis a fim de atender a recomendação feita por esta Corregedoria-Geral no sentido de que o protocolo passe a ser efetuado diretamente sobre o papel da petição do recurso, e não mais sobre etiqueta adesiva.

Uma vez atendida a recomendação, **DETERMINO** à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda ao imediato arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-140.876/2004-000-00-04

REQUERENTE : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ASSUNTO : SISTEMA DE PROTOCOLO DO TRT DA 13ª REGIÃO



## D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 13ª Região, por meio do ofício de fl. 56, informou que já tomou as providências cabíveis a fim de atender a recomendação feita por esta Corregedoria-Geral no sentido de que o protocolo passe a ser efetuado diretamente sobre o papel da petição do recurso, e não mais sobre etiqueta adesiva.

Uma vez atendida a recomendação, **DETERMINO** à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda ao imediato arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-145.626/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : SÉRGIO NEVES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 REQUERIDO : NEY ÁLVARES PIMENTA FILHO - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 TERCEIRA INTERESSADA : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

## D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE: Determino a reatuação da capa dos autos, fazendo constar como terceira interessada a CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Ney Álvares Pimenta Filho, Juiz do TRT da 17ª Região.

O requerente narra que interpôs recurso ordinário nos autos da reclamação trabalhista nº 0177.2004.003.17.00-4 e, pretendendo o deferimento de liminar que lhe permitisse receber seus salários sem os descontos que entende ser ilegais (cuja discussão é objeto da ação trabalhista), ajuizou também uma ação cautelar, cujo número é 0142.2004.000.17.00-6.

A ação cautelar foi distribuída ao Exmo. Sr. Juiz José Carlos Rizk que não deferiu a liminar pretendida. Porém a ação também não foi objeto de indeferimento da inicial, nem foi julgada até a presente data.

Posteriormente, os autos do recurso ordinário foram remetidos ao TRT da 17ª Região, tendo sido distribuídos à relatoria do Dr. Ney Álvares Pimenta Filho.

Nesse momento, o ora requerente manifestou-se no sentido de que, como havia conhecido inicialmente da ação cautelar, incidental ao processo principal, estaria o Eminentíssimo Juiz José Carlos Risk prevento para funcionar nos autos da ação principal, como relator do recurso ordinário. Instada a se manifestar, a reclamada CESAN alegou que as ações seriam conexas, e que haveria litispendência, mas não se manifestou sobre a questão da prevenção do Magistrado Dr. José Carlos Risk.

O Exmo. Sr. Juiz Ney Álvares Pimenta Filho, por sua vez, preferiu despacho nos autos do recurso ordinário afastando a prevenção alegada pelo ora requerente, sob o fundamento de que, "ainda que os fatos que embasam ambas as pretensões sejam os mesmos, a causa de pedir é diversa pela própria natureza das ações".

Sustenta o requerente que o erro in procedendo é patente, havendo uma subversão do ordenamento jurídico, pois os fundamentos invocados como razão do indeferimento são justamente o motivo da prevenção, uma vez que não apenas os fatos da vida são os mesmos, como também as partes e, mais que isso, a ação cautelar foi proposta de forma incidental, não se justificando que sobreviva sem a presença da ação ordinária, uma vez que aquela busca assegurar o resultado útil e prático desta. Aponta vulneração dos arts. 106 e 796 do CPC, afirmando que não se pode admitir que dois julgadores julguem em separado uma ação cautelar e uma principal que, de forma indelével, são unidas, sendo aquela dependente desta, pois a intenção do legislador é, justamente, evitar a ocorrência de julgamentos conflitantes.

Pretende, assim, que seja determinada liminarmente a redistribuição dos autos do recurso ordinário ao Dr. José Carlos Risk e, ao final, reformando-se o despacho ora impugnado, seja fixada a competência do mencionado Juiz para o julgamento do apelo interposto nos autos do Processo nº 177.2004.003.17.00-4.

Mostra-se conveniente que a matéria seja apreciada com mais atenção antes do julgamento do recurso ordinário e da ação cautelar mencionada pelo requerente, de modo a prevenir eventual alegação de nulidade, pois o art. 796 do CPC estabelece que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, enquanto o art. 800 do mesmo Código dispõe que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa, o que parece indicar que, no Tribunal, o relator do recurso interposto será também o da ação cautelar incidental.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, determinando à autoridade requerida que se abstenha de levar a julgamento o recurso ordinário interposto pelo requerente nos autos da RT nº 0177.2004.003.17.00-4, até a decisão final a ser proferida nesta reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fax símile, do inteiro teor do presente despacho ao Exmo. Sr. Ney Álvares Pimenta Filho, Juiz do TRT da 17ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se também a terceira interessada (CESAN), no endereço indicado à fl. 106, para, querendo, integrar a relação processual em igual prazo, enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-146.627/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 12ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Considerando-se que a petição inicial do presente pedido de providências encontra-se sem assinatura, conforme se verifica à fl. 07, concedo ao advogado peticionante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à respectiva assinatura, sob pena de se ter por inexistente o ato processual.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-146.645/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências em que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia (SINDJUFE-BA) busca obter a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho visando a solucionar problemas relacionados às condições de trabalho e saúde dos servidores do TRT da 5ª Região.

A petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo ao requerente o prazo de dez dias a fim de que: a) regularize a representação processual do subscritor do presente pedido de providências, e b) anexe aos autos cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-146.685/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : WALDEMIR SOUZA PINTO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO REINALDO LEME  
 REQUERIDA : 4ª TURMA DA 7ª CÂMARA DO TRT 15ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por WALDEMIR SOUZA PINTO contra acórdão proferido no julgamento do processo TRT nº 01236-2003-108-15-00-1, pela 4ª Turma da 7ª Câmara do TRT da 15ª Região, que negou provimento aos Embargos Declaratórios por ele opostos.

Sustenta o Requerente ser cabível a Reclamação Correicional, em face da inexistência de recurso contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, na medida em que se trata de processo sob rito sumaríssimo. Afirma que a presente medida correicional visa corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, sob diversas alegações: I - que o objeto da Reclamatória Trabalhista era o pagamento de complemento da multa de 40% relativa ao FGTS, cuja decisão na 1ª instância lhe foi favorável; II - que a Turma, ao julgar o Recurso Ordinário da Reclamada, decidiu extinguir o feito sem exame do mérito, sob o fundamento de que o Reclamante não teria apresentado nos autos a comprovação do termo de adesão junto à Caixa Econômica Federal, que o habilitaria a receber o referido complemento; III - que foram opostos Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo, esclarecendo que o documento comprobatório da data de adesão junto à CEF se encontrava nos autos, havendo sido juntado por ocasião do ajuizamento da Ação; IV - que, surpreendentemente e ao arripio das evidências constantes dos autos, a Turma negou provimento aos Embargos Declaratórios, apresentando-se o respectivo acórdão eivado de imprecisões, na medida em que não reflete o real desenvolvimento do embate. Com esses fundamentos, pede que seja deferida a liminar, conferindo-se efeito suspensivo ao acórdão proferido no exame dos Embargos Declaratórios, até julgamento final da Reclamação Correicional.

Esse é o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que a presente Reclamação Correicional não merece prosperar.

Primeiramente, cabe dizer que a atuação da 4ª Turma do TRT da 15ª Região não pode ser considerada como atentatória dos princípios processuais ou tumultuária das fórmulas procedimentais. Pelo contrário, ao julgar os Embargos Declaratórios, esse órgão colegiado simplesmente atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

De qualquer forma, a competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juízo natural. A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Nessa ordem de idéias, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra a decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração cabe ao requerente valer-se de medida processual própria, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-146.705/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 REQUERIDO : EXMO. SR. JUIZ PEDRO INÁCIO DA SILVA - PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO  
 ASSUNTO : JUNTADA DE SENTENÇA MAIS DE 1 ANO APÓS A SUA PROLAÇÃO.

## D E S P A C H O

Inicialmente, reate-se para que conste como autoridade requerente o Exmo. Sr. Ministro Presidente da egrégia 5ª Turma do TST, como autoridade requerida o Exmo. Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 19ª Região, e como assunto, juntada de sentença mais de 1 ano após sua prolação.

A egrégia 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho noticia que no Processo nº TST-RR-2232/1999-004-19-00.8, em que figuram como partes Maria Salomé Santos Pereira e Serviço Federal de Processo de Dados - SERPRO, a sentença foi juntada mais de 1 ano após sua prolação.

Visando evitar omissão a respeito de eventual falha administrativa, traz esse fato à ciência deste órgão corregedor para que tome as medidas que considerar cabíveis.

Ocorre, contudo, que somente os atos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho estão sujeitos à ação fiscalizadora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 709, I, da CLT; 40, inciso III, do Regimento Interno do TST; e 7º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com relação aos atos praticados por Secretaria de Vara de Trabalho, como a juntada da sentença aos autos, compete à Corregedoria-Regional exercer as funções de inspeção e correição.

Diante da declarada incompetência material para examinar a questão, **DETERMINO** a remessa dos autos à Corregedoria-Regional do TRT da 19ª Região, conforme preceitua o art. 113, § 2º, do CPC, para que tome as providências que entender cabíveis, solicitando que informe a esta Corregedoria-Geral as providências tomadas.

Remeta-se cópia deste despacho à autoridade requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-146.765/2004-000-00-02**

REQUERENTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGNELO APARECIDO BORGHI  
 REQUERIDO : JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 ASSUNTO : BACEN JUD  
 D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. objetivando a intervenção desta Corregedoria-Geral junto ao Exmo. Sr. Juiz da 54ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região. Afirma que, mesmo após o cadastramento de conta especial bancária para bloqueio on line, deferido pelo Ministro Corregedor-Geral em 23/08/2004, houve várias contas bloqueadas, as quais, até a presente data, ainda não foram desbloqueadas.

Examinando-se os autos verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, eis que, além de não constar nos autos instrumento de mandato, os documentos que acompanham são cópias sem autenticação.

Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para efetuar a juntada de procuração e providenciar a autenticação dos documentos anexados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AG-RC-120.200-2004-000-00-05**

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 INTERESSADO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

O Estado do Acre formulou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão alusivo ao Acórdão nº 766/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00020.1993.403.14.40-9, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Requeru que fosse determinada liminarmente a "incontinenti suspensão do andamento do processo PT nº 388/93, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" e que fosse recomendado à autoridade requerida que se abstinisse de proferir novos despachos nos processos que tivessem sido objeto de impugnação pelo Estado do Acre, pleiteando, com o mesmo fundamento, a nulidade da certidão de trânsito em julgado, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. No mérito, pretendeu a) que fosse decretada a nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão alusivo ao acórdão nº 766/2003, ou que fosse determinado ao requerido que observasse os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e devido processo legal; e b) que fosse determinada a republicação do referido acórdão, para, a partir de então, ter curso o prazo para a apresentação dos recursos cabíveis. (fl. 22)

Mediante o despacho de fls. 142/143, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

À tal decisão foi interposto agravo regimental pelo requerente, com pedido de reconsideração (fls. 158/169), sendo a decisão agravada mantida pelo despacho de fls. 172/173.

Por meio do acórdão de fls. 182/185, foi negado provimento ao agravo regimental, confirmando-se, pois, o entendimento de que a medida foi protocolada intempestivamente.

À fl. 191, o Estado do Acre peticiona informando que renuncia ao prazo para interposição de embargos declaratórios, bem como de outros recursos sucessivos porque, em virtude da celebração de acordo extrajudicial, pagou o precatório preferencial formado nos autos do processo originário nº 00020.1993.403.14.40-9, conforme comprovam os documentos ora apresentados, e que, estando extinta a execução, operou-se a perda do interesse recursal.

Salienta que já pagou todas as requisições de pequeno valor encaminhadas a ele desde a promulgação das EC's 30/00 e 37/02, bem como todos os precatórios preferenciais, remanescendo o pagamento apenas dos precatórios de grande valor.

Diante de tal informação - **satisfação do crédito exequiêndo** -, concluo que a presente reclamação correicional, que objetivava obter liminarmente a suspensão do andamento do processo PT nº 388/93 e, no mérito, a decretação de nulidade (revogação) do acórdão alusivo ao acórdão nº 766/2003, bem como que fosse determinada a republicação do citado acórdão, para a partir de então ter curso o prazo para a apresentação dos recursos cabíveis, perdeu o objeto, pois, conforme afirma o próprio peticionante, extinta a execução, não mais existe interesse em recorrer.

**Destarte, julgo extinto o processo**, ante a perda de objeto. Intimem-se o agravante e o Dr. Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

RONALDO LEAL

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-SS-143.795/2004-000-00-00.7TST**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AMATRA XIX  
 AUTORIDADE COATO-RA : EX.MO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

A União, com fundamento na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, requer a suspensão da execução de liminar concedida nos autos do Mandando de Segurança nº TRT-00143/2004-000-19-00.0, impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19ª Região - AMATRA XIX, em curso no TRT da 19ª Região, que tem como Relator o Juiz João Leite de Arruda Alencar.

O mandado de segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto impedir o desconto previdenciário a incidir sobre os proventos da aposentadoria dos associados da impetrante.

Apreciando esse **mandamus**, o Relator deferiu a liminar requerida sob o seguinte entendimento: "(...) tratando-se de direito adquirido de garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a sua inobservância por qualquer ato normativo enseja o descumprimento do disposto no parágrafo 4º do art. 60 do texto constitucional. Isto porque não se pode olvidar de que o respeito a esta garantia é cláusula pétrea, nos termos do referido dispositivo constitucional. Presente, assim, o requisito da fumaça do bom direito.

Por outro lado, tratando-se os proventos de aposentadoria de verbas de natureza também alimentar, a sua redução implica, por si só, afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), do valor social do trabalho (idem, IV), bem como o afastamento do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais' (art. 3º, III, CF/88).

Ademais, a suspensão dos efeitos da legislação ora atacada pela autora não surtirá efeitos irreversíveis ao erário público, uma vez que se rejeitada definitivamente a pretensão postulada, nada impede que a União possa haver dos substituídos os valores que lhes seriam descontados nas parcelas futuras." (fls. 21 e 22)

O pedido de suspensão, ora formulado, apóia-se no fundamento, em síntese, de que a concessão da liminar impugnada importou em grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que estimulará uma sucessão de incontáveis processos contendo a mesma pretensão, impondo à União gastos vultosos e de difícil recuperação. Sustenta-se, ainda, que a decisão beneficiadora dos impetrantes foi tomada com base em fundamentos contrários àqueles abrigados pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre a constitucionalidade da EC-41/03, na ADIn nº 3.105-8.

Assiste razão à requerente. A determinação contida na decisão mandamental, para sustar os descontos previdenciários lesão à economia pública, considerando que, pela decisão proferida na ADIn, em 18 de agosto de 2004, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a quatro, julgou constitucional a cobrança instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 256 do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro** o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida, para restabelecer o ato impugnado pela via mandamental.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz João Leite de Arruda Alencar, Relator do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-RC-120.180-2004-000-00-00.6**

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 INTERESSADO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

O Estado do Acre formulou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 000170.1992.416.14.40-8 e "a consequente republicação do acórdão referente ao Edital de Publicação nº 821/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Requeru que fosse determinada liminarmente a "incontinenti suspensão do andamento do processo nº 000170.1992.416.14.40-8, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" e que fosse recomendado à autoridade requerida que se abstinisse de proferir novos despachos nos processos que tivessem sido objeto de impugnação pelo Estado do Acre, pleiteando com o mesmo fundamento a nulidade da certidão de trânsito em julgado, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. No mérito, pretendeu a) que fosse decretada a nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo regimental nº 005/2003, veiculado pelo Edital de Publicação nº 821/2003, ou que fosse determinado ao requerido que observasse os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e devido processo legal; e b) que fosse determinada a republicação do referido acórdão, para, a partir de então, ter curso o prazo para a apresentação dos recursos cabíveis. (fl. 23)

Mediante o despacho de fls. 139/140, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

À tal decisão foi interposto agravo regimental pelo requerente, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sendo a decisão agravada mantida pelo despacho de fls. 170/171.

Por meio do acórdão de fls. 184/187, foi negado provimento ao agravo regimental, confirmando-se, pois, o entendimento de que a medida foi protocolada intempestivamente.

Às fls. 193, o Estado do Acre peticiona informando que renuncia ao prazo para interposição de embargos declaratórios, bem como de outros recursos sucessivos porque, em virtude da celebração de acordo extrajudicial, pagou o precatório preferencial formado nos autos do processo originário nº 000170.1992.416.14.40-8, conforme comprovam os documentos ora apresentados, e que, estando extinta a execução, operou-se a perda do interesse recursal.

Salienta que já pagou todas as requisições de pequeno valor encaminhadas a ele desde a promulgação das EC's 30/00 e 37/02, bem como todos os precatórios preferenciais, remanescendo o pagamento apenas dos precatórios de grande valor.

Diante de tal informação - **satisfação do crédito exequiêndo** -, concluo que a presente reclamação correicional, que objetivava obter liminarmente a suspensão do andamento do processo nº 000170.1992.416.14.40-8 e, no mérito, a decretação de nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do agravo regimental nº 005/2003, veiculado pelo Edital de Publicação nº 821/2003, lançada nos autos do referido processo, bem como que fosse determinada a republicação do citado acórdão, para a partir de então ter curso o prazo para a apresentação dos recursos cabíveis, perdeu o objeto, pois, conforme afirma o próprio peticionante, extinta a execução, não mais existe interesse em recorrer.

**Destarte, julgo extinto o processo**, ante a perda de objeto. Intimem-se o agravante e o Dr. Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

RONALDO LEAL

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 11 de novembro de 2004 às 13h.

**PROCESSO** : AG-ES-142.015/2004-000-00-00-6  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN

**PROCESSO** : AIRO-90/2003-000-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINDESP  
**ADVOGADO** : DR(A). NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO



<b>PROCESSO</b> : <b>AIRO-710/2002-000-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-83/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E SÃO JOÃO DE PIRABAS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJARRU
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-234/2003-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S.A. - CEASA/PA	RECORRIDO(S) : DR(A). RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO LOBO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FARINHA AYRES	ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA LINS
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRO-1.218/1999-000-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-94/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-294/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICOM E OUTROS	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELÉTRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRO-20.223/2001-000-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO PESADA, ESTRADA, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : AIEZZA EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA.	, TERRAPLENAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NO ESTADO DO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-95/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	PARÁ - SINTECLAM
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVADO(S) : QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-416/2003-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-4/2004-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE FORMIGA - STSSF
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LUÍSA D. FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
RECORRIDO(S) : AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-129/2004-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-522/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>ROAA-79/2004-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARABÁ E SUL DO PARÁ - SINDECORAR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ	ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MARABÁ - SINDICOM
RECORRIDO(S) : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO G. ABREU
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ	

<b>PROCESSO</b> : ROAA-549/2003-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAA-28.027/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RODC-180/2003-000-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE JATAÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALDENIR DIELE DÍAS	ADVOGADO : DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMP	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	PROCURADOR : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, IRTUIA, MÃE DO RIO, AURORA DO PARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	<b>PROCESSO</b> : ROAA-56.440/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RODC-271/2003-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, IRTUIA, MÃE DO RIO E AURORA DO PARÁ - SICOM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A. G.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
<b>PROCESSO</b> : ROAA-649/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : MANUEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA CARMARGO DE SOUZA BRITO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO WARKEN
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	<b>PROCESSO</b> : ROAA-85.226/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : RODC-328/2003-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : POLAR REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
<b>PROCESSO</b> : ROAA-664/2003-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RODC-428/2003-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMERO MOTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA	<b>PROCESSO</b> : ROAA-102.106/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : KUKI ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO : DR(A). ALVISE ORESTES MANFRO
ADVOGADO : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RODC-509/2003-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAA-1.432/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOLTA REDONDA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	<b>PROCESSO</b> : ROAA-136/2003-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LÍDIA LONI JESSE WOIDA
ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LOPES FERNANDES	RECORRIDO(S) : SB GRÁFICA E EDITORA LTDA. (JORNAL FOLHA DO ESTADO)	<b>PROCESSO</b> : RODC-568/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). EDER PIRES DE FREITAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b> : ROAA-5.656/2002-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO		RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO		ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-1.281/2003-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL	
ADVOGADO :	DR(A). FERNANDA PINI	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO :	DR(A). DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	ADVOGADO :	DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE, LAGOA DA PRATA E ITAPECERICA	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-1.776/2003-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
ADVOGADO :	DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-1.303/2003-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR :	DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCACA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA
ADVOGADO :	DR(A). DANTE ROSSI	PROCURADOR :	DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	ADVOGADO :	DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DE PELOTAS	ADVOGADO :	DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO	ADVOGADO :	DR(A). MILTON LUÍS XAVIER GABINO
<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-583/2003-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-1.862/2002-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	RELATOR :	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-1.370/2003-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
PROCURADOR :	DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	PROCURADOR :	DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	ADVOGADO :	DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS DE CANDIOTA	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-16.041/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
ADVOGADO :	DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	ADVOGADO :	DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-644/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
RECORRENTE(S) :	INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRIDO(S) :	SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO :	DR(A). EDILON OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO :	DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO :	DR(A). ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-1.440/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-20.281/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDALIMENTAÇÃO	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-784/2004-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO	PROCURADOR :	DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO :	DR(A). NELSON DA SILVA
PROCURADOR :	DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-1.739/2003-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
ADVOGADO :	DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-35.022/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO	PROCURADOR :	DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI
<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-1.081/2003-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO :	DR(A). PAULO SÉRGIO RAMOS VERRANO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE		
PROCURADOR :	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
ADVOGADO :	DR(A). NEY ARRUDA FILHO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSEIRO				
ADVOGADO :	DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES				

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI

**PROCESSO : RODC-46.355/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER JONES R. FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA

**PROCESSO : RODC-46.364/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**PROCESSO : RODC-46.727/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL

ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**PROCESSO : RODC-58.717/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI

ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

**PROCESSO : RODC-61.815/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUÍS PIVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCESSO : RODC-89.875/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DEIVI ROBERTO TONI  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DOS AGENTES PORTUÁRIOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTROS

**PROCESSO : RODC-92.347/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO : RODC-95.635/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM

ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPO BOM

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ ALVES CARNEIRO

**PROCESSO : RODC-96.938/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA

ADVOGADO : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**PROCESSO : RODC-98.180/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA

**PROCESSO : RODC-132.396/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE

ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO

**PROCESSO : RODC-138.776/2004-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**PROCESSO : RODC-585.142/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 425/1988-033-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Sérgio Afonso Silva, Advogado: Dr. Eduardo Correa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/1989-003-07-40.2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Antônio Lobo de Macêdo, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2365/1989-009-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): COMIG - Companhia Mineira de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Fernando Lago de Sousa, Advogado: Dr. Domingos Lago de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2825/1989-011-05-41.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ficap S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): Edgard Cordeiro Carreiro (Espólio de), Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1439/1991-006-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Jaime Sousa Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramutua pelo agravo. **Processo: AIRR - 2214/1991-041-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Rosângela Lopes Ferreira Brito, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/1993-512-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Móveis Bentec



Ltda., Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/1993-041-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-548/1993-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lauro José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/1993-041-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-548/1993-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado(s): Lauro José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/1994-301-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Aparecido José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2679/1994-061-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Osmar Alves da Costa, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 418/1995-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Affonso Damásio Soares, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Israel Camilo de Souza, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Empresa Técnica de Construções Ltda. - EM-TEC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 601 do CPC formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 490/1995-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Rosângela Machado de Almeida, Advogado: Dr. Gélson Luiz Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada. **Processo: AIRR - 1662/1995-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira Duarte, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Agravado(s): Clube de Campo de São Paulo, Advogado: Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40486/1995-011-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Jaldson Pias Borges, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/1996-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Boris Nadvorny e Outro, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Luiz Carlos Fonseca Martins, Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Agravado(s): Clínica Jellinek Ltda., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/1996-058-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Setsuko Nagahama, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/1996-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Emílio Formaggio, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1482/1996-007-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Antônio Aparecido Cestari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2308/1996-019-05-41.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Roberto Celes Silva Gomes, Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40015/1996-014-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José de Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/1997-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carborundum do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, Advogado: Dr. Marcos de Miranda Martinelli, Agravado(s): Adriana Maria de Fávri Viel, Advogado: Dr. Sebastião Dias de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117/1997-041-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Marilsa Mota da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/1997-081-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): Ricardina Rita de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: unanime-

mente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1127/1997-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Vieira, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/1997-017-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio Cesar Pereira, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Moreira Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1344/1997-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mariel Bezerra do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1436/1997-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Anderson Marcelo Monteiro, Advogado: Dr. Alberto Alexandre Paes Moron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2157/1997-015-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jeans Etc. Moda e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Clélio Gomes dos Santos Júnior, Agravado(s): José Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2621/1997-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Arnaldo de Carvalho, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2639/1997-013-09-43.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Maria Leonice de Anhaia Barbosa, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/1998-069-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Fernando Folgosi, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/1998-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): José Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Christiano Machado de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/1998-008-17-41.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Percila Sales Augusto, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada. **Processo: AIRR - 851/1998-089-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eulálio Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/1998-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/1998-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvini, Agravado(s): José Roberto Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Massa Falida de BHM Empreendimentos e Construções S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2924/1998-051-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Emílio César Thomaz, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3093/1998-008-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Claudemir Alves, Advogada: Dra. Azenaide Maria da Silva, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adalberto Nicolau Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/1999-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Maria Dalva Ceron Rodrigues, Advogado: Dr. Zacarias Alves Costa, Agravado(s): Ecomomus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/1999-090-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Rosana Candido de Aguiar, Advogado: Dr. Jesus Arriel Coes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/1999-020-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Zélia Tartari Brusco, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 934/1999-281-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Marco Antônio Medeiros de Oliveira, Advogada: Dra. Carla Piuco da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/1999-003-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Stephesson Alencastro Antunes, Advogado: Dr. Joice Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1143/1999-050-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Emerson Rojas de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Domingues, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Maria de Lourdes Mandaliti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/1999-301-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Zélio Garcia Siqueira, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1464/1999-030-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Hainzenreder Schutz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/1999-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): João Francisco Dorneles de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/1999-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alagoinhas dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1582/1999-066-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Hélio Spíndola Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/1999-204-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Paulo Fernando Lopes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Olegário de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/1999-014-08-41.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Norte Hotelaria S.A., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Domingas Angelina da Luz Carvalho, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: AIRR - 1900/1999-027-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): Arli Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2168/1999-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Francisco Degasperi, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2349/1999-011-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antenor Duarte do Valle, Advogada: Dra. Marilda Iziqe Chebabí, Agravado(s): Oronizio Braz, Advogado: Dr. Wlademir Flávio Bonora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2655/1999-006-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Nilson Antunes e Outro, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2943/1999-122-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Henrique Bergoc, Advogado: Dr. Wilson Senigalia, Agravado(s): Celsur Logística Comercial Ltda., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3016/1999-341-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2000-021-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Antônio Vidal da Silva, Advogado: Dr. Alessandra Regina do Amaral Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2000-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ele-

tropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aurélio do Nascimento, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2000-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elisângela Lanzilotti Pena, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Márcia Roberta Peralta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2000-122-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luzia Fraga Schio, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 564/2000-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): Patrícia Ramos de Almeida, Advogado: Dr. Rosicler Aparecida Magiolo, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2000-035-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Agravado(s): Hebe Vilma Natalina Bonança, Advogado: Dr. Edison de Almeida Scótolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 661/2000-026-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ademir Trajano da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Destilataria Santa Fany Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Edson Luís Firmino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 669/2000-059-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Cícera dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720/2000-013-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Cleyton Oliveira da Guarda, Advogado: Dr. Joel Alves Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2000-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joana D'Arc Zari, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Rápido D'Oeste Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791/2000-015-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gutemberg Costa da Silva, Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2000-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosi Liliam Pinzon, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2000-071-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Condomínio Edifício Vila de Olinda, Advogado: Dr. Márcio Gonçalves, Agravado(s): Agemiro Franqueline do Nascimento, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2000-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppler, Agravado(s): Luiz Roberto Bugada, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2000-491-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Anderson Cozzolino, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, Agravado(s): Geronimo Victor Esteves, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2000-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria de Lourdes Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2000-058-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sucofícrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Adolfo de Brito Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2000-027-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ivaniilde Magri Lopes Milani e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1718/2000-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cargil Agrícola S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Amilton de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Duarte Maciel, Agravado(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2000-015-05-40.5 da 5a.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Manoel das Neves, Advogado: Dr. Cesar de Souza Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1833/2000-063-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Jorge Valle de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2000-012-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Alencar, Agravado(s): Maria do Livramento Paula de Sousa e Outras, Advogado: Dr. Marcondes Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2273/2000-445-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edinilson José Barbosa, Advogado: Dr. Sílvas de Souza, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Alumetal Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Mariza Faraco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691927/2000.0 da 6a. Região**, corre junto com RR-691928/2000-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Marcelo Gonçalves Soares Quintas, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-691.928/2000.4 e, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Marcelo Gonçalves Soares Quintas e Caixa Econômica Federal - CEF e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 44/2001-091-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elaine Bacelar Corral, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Agravado(s): DTS - Engenharia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Rose M. Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2001-068-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2001-761-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Alceu Verno Tews, Advogado: Dr. Diego Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2001-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Larratá Echeverría, Agravado(s): Rêni Pedroso Guimarães, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2001-111-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilberto Barbosa de Morais, Advogada: Dra. Liège Maurícia Herrmann, Agravado(s): Gale Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Kátia Regina Prado Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2001-124-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Souza Pinto Neto, Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado(s): Município de Barbosa e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Salém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/2001-133-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Waldir Coutinho Lima, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2001-087-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Antônio Ramos de Assis, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2001-023-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Adriano Batista Goes, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2001-062-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Millan Salvagoli, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2001-011-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Calil Eduardo Said Calil, Agravado(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Alessandra Magalhães de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2001-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Roberto Funari Costa e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto,

Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Corrêa Trindade, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/2001-007-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - AFEC, Advogado: Dr. Cláudio Ferreira Ferraz, Agravado(s): Aluísio da Conceição de Paula, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2001-075-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Francisco Antônio Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2001-003-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Roberto Rowntree Hedler, Advogado: Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2001-049-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Roberto Rowntree Hedler, Advogado: Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2001-021-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Leonardo Randazzo Neto, Agravado(s): Luciano de Almeida Souza, Advogado: Dr. Almir Lopes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2001-015-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Alves de Abreu, Advogada: Dra. Alessandra Cristina da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2001-007-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): José Antônio Pinto, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2001-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Elia Teresinha Hoffmann, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1317/2001-021-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ronald Gaino e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2001-007-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aloysio Falcão de Paula Lopes Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Dupont Performance Coatings S.A., Advogado: Dr. Juliana da Silva Régis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2001-077-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Cláudio dos Santos Ramos, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1555/2001-012-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Erivelto Roberto Simão, Advogado: Dr. Eugênio Ferraz de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2001-002-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Agravado(s): Djalison Cabral da Silva, Advogado: Dr. Roger Cesar Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/2001-020-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Aluísio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Luiz Carlos Garnieri, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1955/2001-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Barqueiro, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2041/2001-024-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cindeide Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Optitex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2101/2001-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s):



Bosque do Morumbi Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Itamar Valgas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2322/2001-055-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Henrique Carlos Costa Aguiar, Advogado: Dr. José Amorim Linhares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2572/2001-241-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): MGM Construtora Ltda., Advogado: Dr. Salvador Scarpelli Júnior, Agravado(s): Sebastião da Conceição, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): Ulma Andaimes Formas e Escoramentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria M. Benedetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2739/2001-007-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado(s): Vanderlei Cleres da Silva, Advogado: Dr. Ivandell Gonçalves Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3025/2001-012-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Martha Stefanello Cancian, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4017/2001-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Moacir Barwick, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Agravado(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11718/2001-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Ana Paula Miranda, Advogado: Dr. Carlos Antônio Taschner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22605/2001-002-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Aurélio Orlando Martin, Advogado: Dr. Anderson Lovato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22821/2001-010-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petroleum Formação de Inseto Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ernesto Dias dos Reis Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Landiosi, Advogado: Dr. Eliázer Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23242/2001-008-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iolanda de Jesus Passos de Mendonça Bork, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91002/2001-072-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Agravado(s): Friovel - Distribuidora de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721322/2001.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procurador: Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos, Agravado(s): Goro Nagaishi e Outros, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 740975/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Batista da Silva Mota, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado. **Processo: AIRR - 756232/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sérgio Luiz de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Rogério Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Marcos de Lorenzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759689/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosana Rubim de Toledo Bortolon, Advogado: Dr. Roberto Santos Nascimento, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765785/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ibiza Sociedade de Hotéis e Construções Ltda., Advogado: Dr. Daniel Cravo Souza, Agravado(s): Ilton Monteiro Carvalho, Advogado: Dr. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Impermon Engenharia e Tecnologia Ltda., Agravado(s): Massa Falida da Construtora Wysling Gomes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770358/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-770359/2001-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Hiram Bento, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-770.359/2001.3 e, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda e Carlos Hiram Bento e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 778249/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Albino Amador de Almeida, Advogada: Dra. Rosicleide Maria da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783558/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Patric Rossmann Dal-Col, Advogado: Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807470/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808149/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Maximiliano Zerkowski, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Agravado(s): Eduardo de Castro Homem de Mello, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Agravado(s): Sociedade Comercial Pró-Médico Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812480/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcio Luiz Pereira, Advogado: Dr. Hélio da Silva Fontes, Agravado(s): Restaurante São Judas Tadeu Ltda., Advogada: Dra. Matilde Maria de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815873/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Rafael Reis Vidal, Advogado: Dr. Rogério Alexandre Fragoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4/2002-005-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alvaro Gilberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2002-041-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2002-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anderson Lucca da Silva, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2002-104-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Caetano Carnevali, Advogado: Dr. José Luís Polezi, Agravado(s): Confeccões DI-George Ltda., Advogado: Dr. Flávio Rossi Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2002-541-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ildo da Silva Ardenqui (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 222/2002-005-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Tatiane Kelly Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pela reclamante. **Processo: AIRR - 247/2002-464-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): White Cap do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Geraldo Alves Custódio, Advogado: Dr. Nilton Moreno, Agravado(s): Remaprint Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2002-010-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Heleno Alves da Silveira Barreto, Advogado: Dr. Walter Camilo de Julio, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2002-161-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nézio Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 346/2002-291-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Pedro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 350/2002-014-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real Previdência e

Seguros S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Karla Regina Alves Rodrigues, Advogado: Dr. José Teixeira de Souza, Agravado(s): Caledônia Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Ana Marly Moreira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2002-741-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Tales Campos Boeira, Agravado(s): Paulo Roberto Fonseca, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 352/2002-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marionildo da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Agravado(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2002-761-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Manoel José Conceição Sarmento, Advogado: Dr. Protásio Cantarelli Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2002-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2002-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Piertrans Logística Ltda., Agravado(s): Cláudia Moura Lopes Machado, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 425/2002-043-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flávio Pereira de Melo, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2002-002-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Renê Barros da Silva, Advogado: Dr. Rita de Cássia Machado Carregosa, Agravado(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2002-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Pôrto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Maria Rosa de Abreu, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2002-064-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Luís Henrique Bonaite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 556/2002-019-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Eraldo dos Santos Fernandes, Agravado(s): Brita Mineração e Construção Ltda., Agravado(s): Brumard Serviços de Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/2002-016-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Primatto Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Helton Leal Ribeiro, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2002-061-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Eliane da Silva Bispo, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578/2002-014-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-578/2002-7, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Alexandre Daniel de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2002-014-04-42.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-578/2002-4, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alexandre Daniel de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Dall'agnol, Agravado(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): MDU Projetos Coletivos de TV Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 673/2002-019-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Agravado(s): Lenimar de Sousa Araújo, Advogado: Dr. Byron Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2002-371-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr.

Paulo Silva do Nascimento, Agravado(s): José Urias Barros, Advogado: Dr. Geomarques Damião da Silva, Agravado(s): Educon Fabricação e Montagem Ltda., Advogada: Dra. Nayra Cavalcante Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 696/2002-012-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Agravado(s): Túlio Antônio de Sena Ramos, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2002-371-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): José Fernando Tavares, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 827/2002-041-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Jussara Machado Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Alessandro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2002-014-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indústria Cerâmica Fragnani Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Mariano, Advogado: Dr. José Leite Castrillon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2002-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Lauro Molina, Agravado(s): Gaspar Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 974/2002-004-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado Ceará, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Agravado(s): Cearáportos - Companhia de Integração Portuária, Advogada: Dra. Adriana Karla Pinheiro de Araújo, Agravado(s): Companhia de Logística da América do Sul - Loxus, Advogado: Dr. Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Agravado(s): Crowley American Transport, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2002-111-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rogério Teixeira e Silva, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogada: Dra. Taciana Salomé de Abreu Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2002-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joselito Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro de Souza, Agravado(s): CTF Technologies do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2002-111-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adubos Sudoeste Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Jost, Agravado(s): Dorival Ferreira, Advogado: Dr. Ceith Yuami, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2002-006-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio de Paula Figueiredo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Teixeira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2002-009-18-00.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Guilhermino Gobbi dos Santos, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2002-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Olívia Gurgel, Advogado: Dr. Marcelo Machado, Agravado(s): Hotel Wallis Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1272/2002-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eloisa Maria da Cunha, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2002-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravado(s): Jorge Kurban Abrahão (Espólio de), Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Companhia Deltari de Incorporações, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2002-029-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo - APAE, Advogado: Dr. Marcelo Rubens Lopes de Souza, Agravado(s): Emilia Pannaroni, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2002-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Francisco das Chagas Sobral, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, De-

cição: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1490/2002-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Paula Medeiros Rodrigues, Advogado: Dr. Júlio César Brandão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1615/2002-101-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Maria José Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2002-492-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Wagner Rossi de Oliveira, Agravado(s): Barreto Araújo Produtos de Cacau S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1638/2002-024-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amadeu Carlos Penzin Neto, Advogada: Dra. Ana Amélia Bitar de Ávila Penzin, Agravado(s): Margarete Alves Dias, Advogada: Dra. Andréa Carla Marinho Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1686/2002-007-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Felice Rosso, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Teresa Cristina Pena Gouvêa, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2002-262-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Recesa Pisos e Azulejos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hideaqui Inaba, Agravado(s): Clemente Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Egle Maillo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1748/2002-004-06-40.7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1748/2002-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Agravado(s): Clésia Barbosa de Luna Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/2002-004-06-41.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1748/2002-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Clésia Barbosa de Luna Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Refrescos Guarapés Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Geazi Correia da Silva, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1923/2002-017-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Milton Takunori Ibuki, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Agravado(s): Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência, Advogado: Dr. Enivan Gentil Barragan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1997/2002-071-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Newton Flávio Bittencourt, Advogado: Dr. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Colégio Visconde de Porto Seguro, Advogado: Dr. Fernando Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2397/2002-014-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Eirado Lima Rial, Agravado(s): Maíza Inácia de Menezes, Advogado: Dr. Paulo Onety, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2400/2002-018-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Paulo Carlini Júnior, Advogado: Dr. Luís Carlos Araújo Oliveira, Agravado(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2774/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gastão Manoel da Silva, Advogado: Dr. João Ricardo Silva Xavier, Agravado(s): Caravel Serviços de Containers S.A., Advogada: Dra. Joelma Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3468/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Firmino Henrique Mendes e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3649/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Betonbrás Concreto Ltda., Advogada: Dra. Maura Virgínia Magalhães Borba Carvalho, Agravado(s): David José de Andrade Lima, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3693/2002-014-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lagoa Iate

Clube, Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Maria do Carmo Vieira Pereira, Advogado: Dr. Deni Defreyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4403/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rádio Vozes Ltda. (Rádio Cidade) e Outras, Advogado: Dr. Edmilson Boaviazem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Henrique Silveira Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6181/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Afonso Marques, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7968/2002-016-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Abílio Gutierrez e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11717/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Paulo Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Ciro Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16500/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre Homem de Melo, Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Agravado(s): Agnaldo Ildio dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17386/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oliveira Neves Advogados Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Newton José de Oliveira Neves, Agravado(s): Marcelo de Santana Bittencourt, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19173/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Francisco Carlos Ammirante, Advogado: Dr. Percival José Crispim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20645/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ademário José da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Luís José Romão, Agravado(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27543/2002-006-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Evaldo Mota de Castro, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28524/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Maticuca, Agravado(s): Viviane de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29670/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravante(s): Diomedes Caldeira Portella, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento, ou seja, tanto da Reclamada quanto do Reclamante. **Processo: AIRR - 29850/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Voyer Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ernesto das Candeias, Agravado(s): Nilza Máxima dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30886/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geny Antunes Jacome e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Suelly Mitie Kusano, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Moreira da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33268/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edson Yassuke Onuma, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 33746/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Lúzia Gonçalves da Silva Santos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37266/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lurdes Melges Ferraz, Advogada: Dra. Leonor Aparecida Marques Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44232/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s):



Televisão Gaúcha S.A., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Agravado(s): Lindomar Antônio Pandolfo, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47683/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Júlio Cesar Cordeiro e Outro, Advogado: Dr. Adolfo Mark Penkuhn, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48462/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Anísio Mello Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49232/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. Arildo Nizer, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51402/2002-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréa Simone Lanza Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53206/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravante(s): Hiran Matu Pires Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s): Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55490/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Elias Correa Dantas, Advogada: Dra. Lina Rin Marcos Albino, Agravado(s): Clínica São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Renato Ramires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57422/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Renato de Jesus Rocha, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58582/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58643/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Manoel Maurício de Sousa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59580/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): Maria Rejane Girardi Freitas, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59927/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Affonso Lopes Freire, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Carlos Roberto Ferreira Martins, Agravado(s): Hotéis do Norte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65013/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Rimsky Korsakov Calil, Advogado: Dr. Thomas Edgar Bradfield, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66467/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Raimunda Maciel, Advogado: Dr. Nelson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66613/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio da Conceição Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69381/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Júlio Rodrigues Pinto Soares, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69527/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wagner de Jesus Martins, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria

de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, deferir, ainda, ao obreiro, os benefícios da gratuidade de justiça. **Processo: AIRR - 70388/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Leo Paulo Stefanello, Advogado: Dr. Waldomiro Vanelli Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70735/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gerson Toscano de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Brown de Oliveira, Agravado(s): Integris Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Carrasco Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71658/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Rosilene Pereira Machado e Outra, Advogado: Dr. Demóstenes Armando Dantas Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72048/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rogério de Albuquerque Tricate, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75/2003-241-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Eduardo Severino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156/2003-014-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Waldir Santos de Jesus, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Osvaldo Sampaio Melo, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 188/2003-001-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Fabiano Henrique de Souza, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2003-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambriini, Agravado(s): Carlos Alberto Moreira Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 197/2003-371-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Gilvan João da Costa e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 202/2003-037-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Carlos Alberto de Castro, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): Campos Porto Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240/2003-051-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vera Pontelli Velo, Advogado: Dr. Valdir Abibe, Agravado(s): Ulisses Moura Aragão, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Indeferir, ainda, o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 601 do CPC formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 243/2003-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Isabela Marques da Costa, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2003-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Orlando de Lima Sias, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Dias Sales, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2003-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odair José Dias Franco, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 526/2003-342-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): José Alberto Torres, Advogado: Dr. Antônio Alves de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2003-**

**003-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CECON - Central de Cobranças do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Mércia Maria Nascimento Mendonça, Agravado(s): José Hamilton da Silva, Advogado: Dr. William J. Tenório Taveira Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2003-094-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Agripino Tomaz de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Lourival Félix de Matos Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo dos reclamantes. **Processo: AIRR - 588/2003-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Valter Coimbra Maciel, Advogado: Dr. Elton Quirino da Silva, Agravado(s): Antônio Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Gisela Nogueira Parreira Carmo, Agravado(s): Brasil Celt Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Miranda Zocrato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2003-090-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira Gonçalves, Agravado(s): Emaclem Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2003-109-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Wilson Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Helena Melato Cordoval, Agravado(s): Geosol - Geologia e Sondagens Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sathler de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643/2003-033-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Garcez de Miranda, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 678/2003-028-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Humberto Silva Ferreira, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2003-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Isac Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Rosivaldo Alves da Silva, Agravado(s): O X de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2003-114-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Silvane Brito, Advogado: Dr. Ademir Donizete Fernandes, Agravado(s): TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Joseane Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2003-141-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Dias de Melo Alves, Agravado(s): Ana Paula Felix Bueno, Advogado: Dr. Roberto Vaz Gonçalves, Agravado(s): Caixara Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2003-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilva das Graças Gomes Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Raul de Oliveira Espinela Filho, Agravado(s): VISIONTIME Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2003-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Moreira Ferreira, Agravado(s): RC Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Analúcia Coutinho Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2003-026-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manoel José dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Art Pallet Artefatos de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia Dias Cesco, Agravado(s): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2003-031-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Roberto dos Santos Torres, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2003-070-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Geraldo Rodrigues, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-035-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José dos Reis Martins, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2003-042-03-40.0 da 3a.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nafta Ltda., Advogado: Dr. Wanderson de Freitas Peixoto, Agravado(s): Daniela de Jesus Melo, Advogado: Dr. Durval Barros de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2003-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Tekka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Rachel Moreira Barros, Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1358/2003-109-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Agravado(s): Margareth Coelho Rodrigues, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/2003-067-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Evaldo Cardoso Rocha, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/2003-106-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Márcio Aureo Noronha de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1374/2003-005-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cláudio Stábele Ribeiro, Agravado(s): Pedro de Melo, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-001-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zelio Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2003-008-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Miriam Martins de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1440/2003-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Renafé Comércio Ltda., Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Guilma Viviane da Silva, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2003-022-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Márcia Rocha Costa, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2003-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Lunardi, Agravado(s): Márcio José da Costa, Advogada: Dra. Patrícia P. A. Guimarães, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Serviço Ltda. - COOPSERVICE, Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2003-010-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Marcione Vieira Queiroga, Advogado: Dr. José Eustáquio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1636/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - Fisepe, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Heleno Vieira da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1651/2003-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Wanda Maria Magalhães Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/2003-002-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Dr. Olíver Aquino de Oliva, Agravado(s): José Ferreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Agravado(s): Viação Meier Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1671/2003-006-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rildo Benjamin de Brito, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1685/2003-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Agravado(s): Tiago Corrêa Nunes, Advogado: Dr. Roberto Stáhelin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2003-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Félix da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Raimundo Barbosa, Advogado: Dr. Elso Henriques, Agravado(s): Associação de Promoção Humana e Resgate da Cidadania, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Idvaldo Florentino de Paula, Advogado: Dr. Romani Santos Luiz, Agravado(s): Minas Goiás S.A. Transportes, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2003-911-11-41.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): E. da S. Oliveira Bilhar, Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Agravado(s): Antônio Luiz Barbosa dos Santos, Agravado(s): Importadora Locasom de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013/2003-010-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Vieira de Melo, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2024/2003-433-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Luiz Pires de Camargo, Advogado: Dr. José Luiz Pires de Camargo, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2329/2003-062-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Julimar Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2635/2003-075-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilmar Rubens de Oliveira, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5215/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Reis Araújo, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangioti, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10443/2003-009-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Juscelino Rocha da Silva, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10446/2003-003-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Gêneses Leão do Amaral, Advogado: Dr. Uiratam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75205/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75487/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Metropolitan Transportes S.A., Advogado: Dr. Cloris Garcia Toffoli, Agravado(s): Márcio de Oliveira Domingues, Advogado: Dr. Pedro Fernando Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75829/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Hamilton Soares Arruda e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77968/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aloysio Victor Machado Kelly, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78595/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sueli Domingos de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84042/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evandro Rosa Guimarães, Advogado: Dr. Reginaldo Pereira Miguel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 85163/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Karina Garcia de Santana,

Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Khelf Modas Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Amaral Zopello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 87800/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Banno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88122/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leônidas Brambilla, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88929/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Luiz Ribeiro Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90052/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Humanus Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Ivanor da Silva Santos, Advogado: Dr. Norberto O. Villas-Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90485/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aparecida Marinho Santos, Advogado: Dr. Wilson Antônio da Silva, Agravado(s): Jolly Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Elcio Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91861/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vanessa Lopes Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Alphasgraficos do Brasil Gráficas Ltda., Advogada: Dra. Laura Favalli Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92091/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Faim Pedro de Souza, Advogada: Dra. Sabrina D'Assumpção de A. Vallim, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 94359/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rádio Jornal do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): Edno Viana de Castro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95758/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Luiz Lucas de Moraes, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Henrique Hofmeister de A. Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97781/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ton Age Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Adenauer Moreira, Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Nelci Vieira Nunes, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99255/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo José Rosa Bazzan, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103467/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Icro S.A. e Outra, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Luiz Fernando da Costa Medina, Advogado: Dr. Celso Armando Borges Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103699/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Maria Inês Maffasioli Gonçalves, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105510/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Carlos Agostinho Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Cleci Teresinha Gradin Novelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109597/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Aroldo de Souza e Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110338/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 111457/2003-**



**900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Agravado(s): Juarez Justen Machado, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122216/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dinarte Josil da Silva (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Raquel Miriam Ritter de Vargas, Agravado(s): Raul da Silva Santos, Advogada: Dra. Eva Helenita Silveira Boeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125735/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roque Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 3778/1992-001-14-40.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Recorrido(s): Ângela Giovanni Sobral de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Juraci Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que os cálculos sejam refeitos, observando-se a limitação à data-base da categoria da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. **Processo: RR - 8704/1997-011-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Andréia Nunes Moreira, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria Aquário Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto, restabelecendo a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 1769/1998-055-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): A. J. C. Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Cibele Augusta dos Santos, Recorrido(s): Luiz Jorge Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade pela conversão do rito, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-260 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar a apreciação fundamentada dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Resta prejudicada a análise da matéria relativa à prescrição, versada no presente recurso. **Processo: RR - 479786/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Cesar Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefevre, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 517346/1998.0 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Adriana Raimunda da Silva, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS e de salário retido, nos termos do Enunciado 363 do TST. **Processo: RR - 531740/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Félix João das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Denise Lopes de Araújo Cabral, Decisão: por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, no tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 556333/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogada: Dra. MORENA PAULA SOUTO DEREYSSON SILVEIRA, Recorrido(s): Antônio Cícero, Advogado: Dr. Lelio Shiraishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em relação aos temas "Enunciado nº 330/TST", "Acordo de compensação de jornada - inexistência - inaplicabilidade do Enunciado nº 85/TST" e "Anuênios - natureza salarial". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - imposto de renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por divergência juris-

prudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Morena Paula Souto D. Silveira. **Processo: RR - 588954/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Maria Aparecida Correia Cândido, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Legitimidade passiva ad causam" e "Vínculo empregatício - Terceirização - Pessoalidade e Subordinação - Enunciado nº 331/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Imposto de renda - Incidência sobre a totalidade do valor da condenação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação em parcelas salariais. **Processo: RR - 590413/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Camilo dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 597054/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alacir Alves Tinoco, Advogado: Dr. Francisco Costa Netto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 599197/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Roberto Cavalcante, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 50 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere, determinando o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se manifeste sobre o cabimento e as condições de aplicação de multa convencional no particular. **Processo: RR - 605393/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Antônio Von Der Osten, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "prescrição - alteração contratual - ato único do empregador - Enunciado nº 294/TST" e "alteração contratual"; por unanimidade, dele conhecer quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Previdência Social e de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 607146/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Luiz Zanatta Saraiva de Sousa, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Alberto Azi Bonfim Marins, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF e considerar prejudicado o recurso adesivo da Reclamante. Por maioria, conhecer do recurso de revista da DATAMEC S/A - Sistemas de Processamento de Dados, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, cassar o acórdão regional e determinar que o Tribunal "a quo" manifeste-se sobre os aspectos fáticos suscitados nos embargos de declaração. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 608612/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Raimundo Ferreira da Silva Neto e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição, e dele conhecer quanto ao tema "Lei de Anistia - Readmissão - Violação à Lei", por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os Reclamantes. **Processo: RR - 615038/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Miguel Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer

dos Recursos de Revista. Falou pelo 1º Recorrente o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 615189/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Mançifio Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Cristianne Ávila Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615804/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): J.C.R. Leal & Companhia Ltda, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Orlando Tiesse Neto, Advogado: Dr. Alcides Alves de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 550/2000-122-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Carlos José Pereira Vieira de Faria, Advogado: Dr. Maureen Malheiros Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1145/2000-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estelino Nogueira da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santos, Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular o acórdão de fls.232-233, e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls.223-228, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luciano Kelly do Nascimento. **Processo: RR - 619750/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heli Ferreira de Matos, Advogado: Dr. João Luiz Bentes de Oliveira, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620962/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hilda Inocência de Jesus dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621066/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER / ES, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. **Processo: RR - 622216/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Arno Evaldo Radatz e Outros, Advogado: Dr. Sidnei Luiz Manhobosco, Recorrido(s): Sulzbahcer & Sulzbacher Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622762/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Recorrido(s): Valdir Matos de Souza, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Papik, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação das vantagens previstas nos instrumentos normativos do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, conforme fundamentação. **Processo: RR - 626878/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Antônio Claudino Filho, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628977/2000.7 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Osimar Medeiros dos Santos, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 629130/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adriana Guimarães Resende, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogada: Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 629353/2000.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Armando Brito Basílio da Silva, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Roberto Pires, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 630990/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vanderlei da Silva, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 631078/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria de Lurdes Galvão Ignes, Advogada: Dra. Lúcia Afonso Claro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 632150/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Regina Rossetti de Mesquita, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Recorrido(s): Santa Alice Vídeo Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632556/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Figueiredo Bastos, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**Processo: RR - 632799/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Antônio Ramos Neto, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à redução do intervalo para repouso e alimentação. No mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização por não-concessão do intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, ocorrida em 27/7/94. **Processo: RR - 633182/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosimeire Alves da Silva, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 634826/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Benevenuto Domingues de Matos, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (OJ nº 198 da SBDI-1 do TST). **Processo: RR - 635038/2000.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Geiza Aparecida de Freitas Naves, Advogado: Dr. Marcelo Erich Brenner de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - Casego, Advogado: Dr. Jefferson Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciar, como entender de direito, o recurso ordinário do reclamado e da reclamante (adesivo), considerado prejudicado. **Processo: RR - 637640/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Arlete Guimarães, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tópico relativo às horas extras a fim de conceder o tempo excedente ao marco assinalado na OJ. 23, e, conhecer, por divergência jurisprudencial, e dar provimento quanto ao item "gratificação especial" a fim de reformar a decisão recorrida determinando a integração da mesma nas parcelas das férias, inclusive no respectivo adicional de 1/3 e no 13º salário. **Processo: RR - 638757/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cristiana Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogada: Dra. Maria Antonieta Leis, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640996/2000.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Liliam dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641385/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Calçados Dilly Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Recorrido(s): Gonçalves Costa, Advogada: Dra. Eliandra Betiatto Vedana, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 642752/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Recorrido(s): Nilo José dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras - aplicação da

Súmula nº 85 do TST e horas extras - intervalo interjornada. Conhecer quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e incompetência da Justiça do Trabalho - descontos de imposto de renda, por contrariedade às Ojs 23 e 32, da SDI-1, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 e declarar a competência da Justiça do Trabalho, para autorizar os descontos de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 643204/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudia Regina Amorin Castillo, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Recorrido(s): Massa Falida de Nova Terra Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Everton Schuster, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno do processo à primeira instância para que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 644867/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Ribeiro, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogada: Dra. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA, Recorrido(s): Albano Teixeira Bueno, Advogada: Dra. Eloina da Cruz Machado, Recorrido(s): Mozart Clóvis Teixeira, Advogado: Dr. Gumerindo Veiga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar revel e confesso o primeiro Reclamado, Albano Teixeira Bueno, quanto à matéria de fato, e determinar o retorno dos autos ao Regional para que profira novo julgamento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 646256/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Gonzaga de Almeida, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Maurício Gonçalves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras", por contrariedade à OJ nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, relativamente aos dias em que a sobrejornada ultrapassar o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (OJ nº 23 da SDI-1 do TST). **Processo: RR - 646344/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Protógenes Gabriel da Costa Coutinho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 646530/2000.3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): United International Investigative Services do Brasil Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alex Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647409/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Temístocles de Paula, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647416/2000.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Recorrido(s): Maria de Fátima de Souza Lucas, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647846/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Euclides Arruda Filho, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Via Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rogério Serpa Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647854/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Recorrido(s): Balbino dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647941/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ana Adelia Lopes Rataeski, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 649969/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Damião Dias da Penha, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650544/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Amadeu Esbrihe Fornaziero, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Mecânica Cairu Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Batista Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 650564/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Recorrente(s): Morlan Metalúrgica Orlândia S.A., Advogado: Dr. Edevard de Souza Pereira, Recorrido(s): Sebastião Custódio da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652693/2000.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Itabira Agro-Industrial S.A., Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Recorrido(s): Itamar Cherer, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação as diferenças de adicional de insalubridade e restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 652884/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrido(s): Cleomar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Gardiero Azevedo, Recorrido(s): Viação Javaé Ltda., Advogado: Dr. Raimundo N F Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Relator para não conhecer do Recurso de Revista ante a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 654189/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Afonso Fraga Landini, Advogado: Dr. Marcos Antônio Benasse, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 654477/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Hermes Bralino de Souza, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1/TST, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 655218/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Álvaro Luiz Corrêa Ruffo, Advogado: Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657267/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Ivanilda Maria Fortes, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657272/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Prosdcamp Indústria e Comércio Ltda, Advogada: Dra. Patrícia Leone Nassur, Recorrido(s): Gileno Batista Rocha, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657674/2000.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Waldemar Eustáquio Ferreira Gualberto, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Intervalo intrajornada. Tempo concedido.", conhecer com relação ao tópico "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994. Efeitos.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 659333/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Recorrido(s): Jacqueline Monteiro de Barros, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "multa por embargos prolatórios"; "Bancário - 7ª e 8ª horas - cargo de confiança"; "quantidade de horas extras deferidas - prova testemunhal - depoimento de uma só testemunha" e "aviso prévio cumprido em casa - multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "gratificação semestral - prescrição nuclear", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de rever os cálculos da gratificação semestral e, conseqüentemente, excluir o pagamento de diferenças decorrentes. **Processo: RR - 659549/2000.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Amilton Gomes da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Raquel C. Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659578/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Evanir Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Márcia Regina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à quitação e ao adicional de horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 659830/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ivo Martins Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 662806/2000.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Joance Marinho Viana, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663203/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alice Chizolini Campos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663412/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Marissol J. Filla, Recorrido(s): Roseli Vasylysin Lafitte do Canto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 664841/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Elisa Bolele de Almeida Silva e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Robson Caetano de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666384/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Inah Monteiro de Castro, Recorrido(s): Alexandra Teixeira Moraiare, Advogado: Dr. Francisco das Chagas dos Santos Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 666480/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Celso Miguel Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666636/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Alcimar de Oliveira França, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à reconvenção, por força do entendimento refletido na OJ-334 da SDI. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477 da CLT. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. **Processo: RR - 666676/2000.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Nunes, Advogado: Dr. Jairo Naur Frank, Recorrido(s): Município de Gramado, Advogado: Dr. João Carlos Barbacovi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 666915/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isaac Berto da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Metalúrgica São Raphael Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666962/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônica Marcondes Cezar, Recorrido(s): Andréa Custódio Marinho, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas, salvo quanto aos depósitos do FGTS e o saldo de salário, nos termos do Enunciado 363 do TST. **Processo: RR - 666963/2000.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Roberto de Azevedo Sousa, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672499/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Donizete de Paula Freitas, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 676283/2000.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Renato Alexandre Balbino, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677263/2000.0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Paulá Denize de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 24 da Lei nº 8.880/94. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13º em URV, em conformidade com a OJ-187 da SDI, restando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Resta prejudicada, portanto, a análise do tópico relativo aos honorários advocatícios. Invertam-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 677810/2000.9 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Francisco Xavier Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 677867/2000.7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Alderi Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677945/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Obed Gonçalves Campos, Advogada: Dra. Celia Regina Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679706/2000.3 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Francisca Helena Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. **Processo: RR - 679794/2000.7 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aldemir Vieira de Anunciação, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Posto do Parque Ltda., Advogada: Dra. Jane Jocélia de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679797/2000.8 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Maria da Conceição Lessa Bezerra, Advogado: Dr. Humberto Meira Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 680982/2000.6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Recorrido(s): Maria do Socorro Leite, Advogado: Dr. Marcus Victor de Almeida Camurça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, porque configurada a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e a contrariedade à OJ-128 do SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho extintos em 17/09/90, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 680987/2000.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Maria da Penha Nunes Faler e Outra, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-I. **Processo: RR - 688625/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Isdralit Industrial do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Recorrido(s): Aroldo Soares de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, à coisa julgada, à quitação das horas extras e às horas extras/minuto a minuto e conhecê-lo por violação dos artigos 128 e 460 do CPC quanto ao julgamento ultra petita, por contrariedade à OJ 141 da SBDI-1, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. No mérito, negar provimento ao recurso quanto à prescrição, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, julgar competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final e para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 696102/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Cabral Júnior, Advogado: Dr. Egle Vasquez Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, FGTS - diferenças - Ônus da prova, horas in itinere. Conhecer do Recurso com relação aos tópicos: diferenças de horas extras - cálculo, por atrito com a Súmula 264 do TST e gratificação de férias e gratificação especial - incorporação pelo duodécimo atualizado, por atrito com a Súmula 253 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração das horas extras seja calculada com base no valor da hora normal, devidamente integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, e dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação a incidência da gratificação especial, pelo seu duodécimo na gratificação natalina, nos termos da nova redação da Súmula 253 do TST. **Processo: RR - 704351/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Centro-

Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Farias Rocha, Advogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 707420/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rubem Francisco de Souza, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710282/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Eliana Bastos da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: RR - 710340/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Recorrido(s): Marilúcia Francisca da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "quitação - aplicação da Súmula 330 do TST". Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos à Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 710780/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Rural do Paraná, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): Osvaldo Moreira Neto, Advogado: Dr. José Amaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação e às férias e, conhecê-lo por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 710782/2000.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Maria Rita da Conceição Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712602/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Carmem Lúcia de Souza Correa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712619/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marion de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 717526/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): George Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o referido Recurso seja julgado, como entender de direito. **Processo: RR - 718264/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Jacinto Sobrinho, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Construloy Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Andréa Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa - na lide, como responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 719237/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nilson Dornelles, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 507/2001-082-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Manuel Malheiro de Araújo, Advogado: Dr. José Mário Miller, Recorrido(s): Refrigerantes Arco Iris Ltda., Advogada: Dra. Matilde Avero Pereira Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. **Processo: RR - 873/2001-003-22-00.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Piauí - SINTTEL, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "participação nos lucros - cons-

tucionalidade da Lei nº 10.101/2000", por violação legal, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1207/2001-007-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Sara Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, prossiga-se no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1872/2001-481-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Câmara Municipal de Macaé, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira Cavour, Recorrido(s): Marli Rosa do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Santos Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Câmara Municipal de Macaé. **Processo: RR - 2270/2001-664-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Recorrido(s): Juarez Boa Caldeira, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2415/2001-664-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, Recorrido(s): Paulo Ribeiro da Mota, Advogado: Dr. Leio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2619/2001-020-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Advogado: Dr. Rossana Moreira Gomes, Recorrido(s): Rosilda Rocha da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Nulidade do contrato - Aprovação em concurso público - Valoração da prova". Por unanimidade, conhecer do apelo, quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos a título de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. **Processo: RR - 20783/2001-652-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oliveira & Cury Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Humberto Reis, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721960/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Waldyr Souza da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo do Banco do Estado do Rio de Janeiro sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), estando prejudicada a análise do recurso de revista, em face do seu pedido de exclusão da lide. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tópico "Prescrição Total. Inocorrência", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da prescrição as diferenças correspondentes ao mês de agosto de 1992. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Banerj. Reajustes salariais de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, observada a prescrição parcial declarada, limitar o seu pagamento ao período compreendido entre 1º a 31 de agosto de 1992, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 763596/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Amingre Grillo e Outros, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER. **Processo: RR - 764235/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Gilson França de Santana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Aprovação em concurso público. Ausência de motivação. Reintegração no emprego", por violação dos arts. 7º, inciso I e 37, ambos da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, rejeitar o pedido

de reintegração no emprego, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza. **Processo: RR - 794485/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Rogério Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Singular Importação, Exportação e Representações Ltda., Advogada: Dra. Francine Boluavicius, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a remunerar, como extra, o período que ultrapassar a jornada normal, no total, a dez minutos diários. **Processo: RR - 810857/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Luiz de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33/2002-002-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Pereira de Souza, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 176/2002-341-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Paulo Américo Passos Brito, Recorrido(s): Antônio Carlos de Lima, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; dele não conhecer o tópico "responsabilidade subsidiária - Administração Pública Indireta". **Processo: RR - 542/2002-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio de Rose, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Miguel Angelo da Fonseca Pasterletto, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz relator, Cláudio Armando Couce de Menezes. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegrar o Reclamante ao emprego. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marco Túlio de Rose.

**Processo: RR - 1375/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros, Recorrido(s): Gilberto Borges Frota, Advogada: Dra. Alessandra Prata Martins, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por maioria, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes de política nacional de salários à data-base da categoria. Falou pelo Douto Patrono do Recorrido(s) o Dr. Deivi Roberto Toni. A Turma deferiu juntada de Procuração requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1588/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calil Bassit Neto, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrente(s): Rádio Transamérica de São Paulo Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso de revista das Reclamadas. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto ao valor da indenização por dano moral, ao dano material, à equiparação salarial, às horas extras, à dobra salarial e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477, §8º, da CLT. No mérito, negar provimento ao recurso, com juntada de voto convergente do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado. **Processo: RR - 4013/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Eduardo Dunshee de Abranches Jardim, Advogado: Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros, Recorrido(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por maioria, conhecê-lo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, vencido o Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl.357 e determinar o retorno do processo à Vara de origem para que outra

decisão seja proferida, como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamante para se manifestar sobre os embargos declaratórios de fls.355-356, ficando prejudicado o exame das demais matérias do Recurso. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. **Processo: RR - 8121/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Evangelista Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "negativa de prestação jurisdicional" e conhecer por divergência jurisprudencial, contrariedade aos En. 91 e 330 desta Corte e violação aos artigos 477, § 2º, da CLT e 1.207 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada na OJ-270 da SDI, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie, como entender de direito, as demais matérias veiculadas no recurso ordinário patronal, bem como o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 17059/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Joseli Oliveira Soares Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 17255/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Umberto Ferreira dos Anjos, Advogado: Dr. Amaury Arruda Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25256/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Decisão: preliminarmente, retificar a autuação para que passe a constar também como Recorrido: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 32290/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria das Dores Cunha, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para processar o recurso de revista, sem prejuízo dos demais temas veiculados no agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por contrariedade à Súmula 95 do TST, ratificada pela Súmula 362, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição quinquenal aplicada pelo Regional, declarar a prescrição trintenária do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ILEGALIDADE DA JORNADA DE 12X36" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 42723/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Diva Adriana Salenave, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, em face de cerceio de defesa, argüida em preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não-conhecimento do Recurso Ordinário, e, em consequência, do recurso adesivo interposto pela Reclamante, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que o julgue conforme entender de direito. **Processo: RR - 45720/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Terraço Itália Restaurante Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Recorrido(s): José Adelmo Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da gorjeta, por contrariedade ao Enunciado 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gorjeta da base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: RR - 50609/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Renato Pereira de Vasconcelos, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls.153/162, no que diz respeito ao adicional de periculosidade, e determinar o retorno do processo à Vara de origem, para que se realize perícia técnica, por força do disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, e se proceda a novo julgamento quanto ao adicional de periculosidade, como entender de direito. Restou prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista; **Processo: RR - 59542/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Recorrido(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Recorrido(s): Rita de Cássia Telles de Souza, Advogado: Dr. Jandir Moura Torres Júnior, Decisão: por unanimi-



dade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento da 1ª reclamada. A unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária" e conhecer quanto ao tema "equiparação salarial com empregados da tomadora dos serviços" e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos. **Processo: RR - 71693/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Inês Emília Hoff da Costa e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, para apreciar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista composto do tema efeitos do contrato nulo, unanimemente, conhecer por violação do § 2º do art. 37 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 139/2003-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Celina Rocha de Matos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1487/2003-112-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Maria Marlene Rodrigues Figueiredo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à supressão de gratificação por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incorporação da gratificação ao salário da Autora, bem como, o pagamento da referida gratificação e os seus devidos reflexos. **Processo: RR - 76460/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Sílio, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravata Maron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição total - Enunciado nº 153/TST"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "aposentadoria espontânea - efeitos - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria; por unanimidade, quanto ao tema "nulidade da nova relação contratual estabelecida, diante da inexistência de concurso público", conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao contrato iniciado após a aposentadoria, aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 79503/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Anselmo Duarte, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos referentes ao FGTS. **Processo: RR - 80502/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): João Luiz Vieira Lopes, Advogado: Dr. Luiz Francisco Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 81530/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Marcos da Silva Montanha, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 82829/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Flávio Ubino, Recorrido(s): Jorge Luiz Bastos Pereira, Advogado: Dr. Milton Ubino Xavier Gabino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "nulidade - intimação rea-

lizada em nome de advogado diverso do requerido pela parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "multa do art. 538 do CPC", por violação ao art. 897-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 93471/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Recorrido(s): José de Paula, Advogado: Dr. Luís Felipe Carvalho Gagliardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto. **Processo: RR - 94067/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Kênio Lúcio Ferreira da Cunha, Advogada: Dra. Ana Paula Bonadiman Müller, Recorrido(s): H. G. K. Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, desconsiderar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes da 8ª (oitava) diária. **Processo: RR - 143575/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Unilever do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Emerson Francisco Voigt de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Lima Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 656626/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Fermínio Luiz Merlo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 732853/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s) e Recorrente(s): Evilásio Miranda de Lima, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: AIRR e RR - 737735/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Marli Arruda Constantino Chaves, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), não conhecê-lo integralmente. **Processo: AIRR e RR - 760365/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Norberto Nogueira da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: A-RR - 623764/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria do Carmo Ribeiro Borges e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 710767/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): José João Caetano Neto, Advogado: Dr. Francisco Aparecido Pires, Advogado: Dr. Renato Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 718167/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Ferri, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 52217/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Best Check Comércio e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Lino Eduardo Araújo Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 57465/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado:

Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Advogado: Dr. Carlos Raymundo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: A-AIRR - 63399/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Inês de Brito Silva, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 63402/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital e Maternidade Assunção S.A., Advogado: Dr. Marco César Pereira, Agravado(s): Débora Rita Gobbi, Advogado: Dr. Hélio Dantas Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 64398/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agamenon de Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 67912/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Finíssima Doces Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 67947/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Vera Empresa de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paula Gagliardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 68004/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 405132/1997.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Roberto Nunes da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, nos termos do Enunciado nº 278/TST, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "auxílio-alimentação - integração". **Processo: ED-RR - 491070/1998.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Zilma Borba de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 572999/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Dalva Galvão Zamorano, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 586272/1999.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Jorge Viana Bittencourt, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 610486/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Rubens Teixeira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 611230/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Adalberto Sagaz e Outros, Advogado: Dr. Cibele Mello

de Oliveira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 639777/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millas, Procurador: Dr. João Bosco Pinto de Faria, Embargado(a): Cristiane Catalá Fragnani Gatti, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 642825/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millas, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Clélia Regina Cervezon, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 659438/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Jassoni Neves de Almeida, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 489/2001-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Shell Gas (LPG) Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José de Souza Costa, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1625/2001-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 812746/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Ana Maria Hosken Mascarenhas, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1507/2002-102-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Ricardo Oliveira Santos, Advogada: Dra. Janaína Guimarães Santos, Embargado(a): Super Fama Comercial Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Nogueira Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração. E, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: ED-AIRR - 14329/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rubem Pereira Guimarães, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 30117/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Benedito Silva dos Anjos e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 52200/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Hidrogeop Hidrogeologia Sondagens e Perfurações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel Helito, Embargado(a): João Donizete Hermesindo Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Embargado(a): Águas de Cajamar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 275/2003-047-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Henrique Beloti, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 811/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Lino de Araújo, Advogado: Dr. José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 15732/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 74029/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Manoel de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 625455/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): José Francisco da Silva Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Município de Osasco. Também não conheceu do recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à nulidade por ne-

gativa de entrega da prestação jurisdicional, conheceu do Recurso de Revista, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças de depósitos de FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 640894/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Vianna Daher, Recorrido(s): Josué Marques Pereira, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 669234/2000.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Edvaldo Evaristo, Advogado: Dr. Aubenice Maria dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 691928/2000.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-691927/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Gonçalves Soares Quintas, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-691.927/2000.0, determinando seja o mesmo reatualizado para que passe a constar como Recorrentes: Marcelo Gonçalves Soares Quintas e Caixa Econômica Federal - CEF e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatualização, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 770359/2001.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-770358/2001-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Carlos Hiram Bento, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-770.358/2001.0, determinando seja o mesmo reatualizado para que passe a constar como Recorrentes: TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda e Carlos Hiram Bento e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatualização, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: AIRR - 931/2003-112-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Helena Chaves, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 91/2004-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Agravado(s): Carlos Fumio Miyamoto, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu e negou provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-661-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Osvaldo Salvador, Advogado: Dr. José César Pimentel da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 917/2003-014-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Maurílio Siqueira Galantini, Advogada: Dra. Cynara Lopes Fortuna, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1531/2003-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Francisco Ramos de Souza, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Contex Confeccionados Têxteis S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1506/2003-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Antônio de Jesus Macarini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1354/2003-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Helena Veroneze Conti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1775/2003-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Cecília de Fátima Consoni, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüninger, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1356/2003-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Alberto Augusto da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1517/2003-047-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1517/2003-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Antônio Gordiano e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose

Rabelo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1017/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Mariza da Penha Coelho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Dr. Nilo Cooke, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1619/2003-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Agravado(s): José Irani, Advogado: Dr. Maurício Alvarez Mateos, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 529/2003-056-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Luiz Lomba, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 227/2003-127-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 484/2003-032-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristina Niciani Pinho, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1222/2003-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Cleber Faria Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1800/2000-003-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Hamilton de Carvalho, Advogado: Dr. José Hamilton de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 705962/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adoaldo da Rocha Paiva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Cikel Comércio e Indústria Keila S.A., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do recurso quanto à alteração dos turnos ininterruptos de revezamento e conheceu-o, por violação do artigo 71 da CLT, quanto à redução do intervalo intrajornada. No mérito, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como extra, relativa ao intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a partir de 28/7/94. **Processo: RR - 1521/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Joaquim Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinquenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mimsubscrita, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-26/2000-521-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**  
Agrav: ADEMÁRIO GASPAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIVAL OLIVEIRA MATOS  
AGRAVADO : DEUSDETH PIRES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/05/2004 (fl. 68). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarin  
Relator

PROC. Nº TST-RR-39/2003-241-04-00.8

RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
RECORRIDO : MICHELE ISOLINA DERNITZ RAUPP  
ADVOGADA : DRA. ROSALINDA FLORES KHAL  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 186-192), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões: quitação prevista na Súmula nº 330 do TST, gratificação natalina e domingos trabalhados (fls. 194-201).

Admitido o apelo (fls. 203-204), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 193 e 194), tem representação regular (fl. 32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado (fl. 152).

#### 3) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Entendeu o Regional que ficou caracterizada a exceção prevista na parte final da Súmula nº 330 do TST, quando se apôs no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) a ressalva apenas em relação aos valores.

Alega a Reclamada que deveria ser dada eficácia liberatória em relação às parcelas discriminadas no recibo de pagamento, porque houve homologação sindical. O apelo vem fundamentado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou que a quitação passada pelo Empregado com a assistência sindical só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

No caso, o TRT registrou que a quitação ocorreu com ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, sendo essa a hipótese descrita na Súmula no 330 do TST.

#### 4) GRATIFICAÇÃO NATALINA

O TRT recusou a tese patronal de que a Autora esteve afastada do emprego em determinados períodos, sob o fundamento de que tal tese era inovatória.

Sustenta a Recorrente que tal tese não é inovatória, porquanto a questão somente foi tratada na sentença. Indica violação dos arts. 40 da Lei nº 8.213/91, 120 do Decreto nº 3.048/99 e 5º, II, da CF.

O apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma das referidas violações. O TRT, como visto, salientou que a matéria era inovatória, o que afasta as alegadas violações.

#### 5) DOMINGOS TRABALHADOS

Registrou o TRT que havia instrumento coletivo prevendo o labor aos domingos com folga compensatória em outro dia da semana com efeito de repouso. Salientou, ainda, que a referida norma coletiva vigorou de 01/11/00 a 31/10/01. Consignou que o documento de fl. 76 deixava evidenciado que a Autora trabalhou dois domingos (16/12/01 e 23/12/01), quando não mais vigia a norma coletiva, inexistindo nos autos outro instrumento coletivo com vigência no período referido, valendo destacar que os aludidos dias não foram pagos nem compensados.

Alega a Reclamada que havia instrumento coletivo prevendo o trabalho em dias de domingo, inclusive nas datas apontadas pelo TRT. O recurso vem calcado em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 200).

Todavia, a revista encontra resistência na Súmula nº 126 do TST, na medida em que somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos é que se chegaria a conclusão diferente. É que o Regional foi taxativo ao asserir que não havia prova de que estivesse em vigor norma coletiva no período em que houve trabalho em dois domingos.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2003-042-02-40.9

AGRAVANTE : DANIEL VASCONCELOS SILVA  
ADVOGADA : DR. SIMONE CAITANO CREPALDI  
AGRAVADA : TELES CELULAR S.A.  
ADVOGADA : DR. BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta apresentada a fls. 58/61 e contra-razões a fls. 62/65.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 18). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação por declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 56, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 8/8/03 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19/8/03.

Certo é que, no dia 18/8/03, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrR-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgrAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgrAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57/2003-004-04-40.8

AGRAVANTE : BENVINHO BRUM FERNANDES  
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA BORGHETTI  
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
AGRAVADO : SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 34/35, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/4, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que a decisão contraria o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões somente pela segunda reclamada, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, a fls. 42/46 e 47/51, respectivamente.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 36 e 2) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 8).

## CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 34/35, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/4, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que a decisão contraria o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela v. certidão de julgamento de fl. 29, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que rejeitou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.

Seu fundamento é de que:

"Inicialmente, diga-se que resta incontroverso que a relação de emprego ocorreu com a primeira demandada.

Por sua vez, resta também demonstrado - e não controvertido - que a segunda demandada era apenas a dona da obra que a primeira realizou. Tal não se não se constitui em terceirização de serviços, descabendo a aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 331 do C.TST. Muito menos, incidente a regra do art. 455 da CLT.

Não tem, por conseguinte, qualquer responsabilidade quanto aos créditos do autor advindos do contrato de trabalho mantido com a 1ª Reclamada.

Assim, improcedente é a reclamação trabalhista em face de COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO". (fl. 15).

O reclamante, nas razões de revista de fls. 31/33, insiste na responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Transcreve um aresto divergente.

Correto o r. despacho agravado.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em procedimento sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a apreciação a divergência jurisprudencial transcrita.

O Regional é expresso ao consignar que a segunda reclamada, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, é apenas a dona da obra que a primeira realizou e que, por não se constituir terceirização de serviços, não é aplicável o disposto no Enunciado nº 333, IV, do TST.

De fato, é distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empregado e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista.

O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregado, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista.

Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Nesse contexto, o Enunciado nº 331, IV, do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empregado e o dono da obra, uma vez que se destina às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATORMF/IR/dfm

PROC. Nº TST-RR-66/2003-004-04-00.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

RECORRIDOS : PAULO CÉSAR CANAPARRO BASSUINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º TRT que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes (fls. 334-343), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: legitimidade das pensionistas, prescrição, auxílio-alimentação e FGTS (fls. 345-367).

Admitido o apelo (fls. 373-375), recebeu razões de contrariedade (fls. 377-407), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 344 e 345), tem representação regular (fls. 368-369), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 370) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 281-282 e 371).

## 3) LEGITIMIDADE DAS PENSIONISTAS

O Regional reconheceu a legitimidade dos Reclamantes-Pensionistas para postularem o pagamento do auxílio-alimentação, sob o fundamento de que eram beneficiários diretos da vantagem pleiteada (fl. 335).

A Reclamada sustenta a **ilegitimidade ativa** das pensionistas, asseverando que a postulação decorre do contrato de trabalho mantido com terceiros. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV, da Constituição da República, 3º e 6º do CPC e em divergência jurisprudencial.

Contudo, o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma das **disposições constitucionais** invocadas, o que autoriza o óbice assinalado na Súmula nº 297 do TST. Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

Também os arts. 3º e 6º do CPC não permitem a admissibilidade do apelo, tendo em vista que a legitimidade dos Pensionistas-Reclamantes foi reconhecida em face da constatação de que eram beneficiários diretos do benefício pleiteado. Com efeito, a demanda objetiva o restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido das pensões pela Reclamada. Ressalte-se que os questionamentos acerca de a vantagem ser devida apenas enquanto vigente o contrato de trabalho diz respeito ao mérito da controvérsia. Desse modo, evidencia-se o obstáculo contido na Súmula nº 221 do TST.

Por fim, o aresto transcrito à fl. 350 não observa a diretriz perfilhada na **Súmula nº 296 do TST**, porquanto versa sobre hipótese fática diversa da debatida nos autos, qual seja, de viúva de ex-empregado da CELESC.

## 4) PRESCRIÇÃO

Nas razões recursais, a Reclamada sustenta a prescrição total do direito de ação, alegando o decurso do biênio entre a supressão do auxílio-alimentação e o ajuizamento da presente ação.

No entanto, como consignado na decisão recorrida, nos exatos termos da **Súmula nº 327 do TST**, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

## 5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Reclamada sustenta indevida a integração do auxílio-alimentação aos proventos da aposentadoria, alegando que as normas coletivas que instituíram a vantagem e as normas coletivas que a estenderam aos aposentados reconheceram-lhe natureza indenizatória. O apelo vem calcado em violação dos arts. 5º, II, 7º, VI e XXVI, 202, § 2º da Constituição Federal, 6º do Decreto-Lei nº 2.355/87 e 6º do Decreto nº 5/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, a decisão recorrida guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1**, no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Desse modo, no particular, o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST.

## 6) FGTS

Segundo o Regional, o pagamento por mais de vinte anos do auxílio-alimentação justificava sua incorporação ao salário dos empregados, não sendo possível sua supressão, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Nessa linha, e ressaltando a ausência nos autos das normas coletivas referidas pela Reclamada, entendeu devida a incidência do FGTS sobre os valores pagos a alimentação aos Autores nominados à fl. 208.

A Recorrente insiste em que o auxílio-alimentação ostenta natureza indenizatória, requerendo que, ao menos, a condenação seja limitada ao ano de 1986, quando, segundo assegura, foi celebrada norma coletiva nesse sentido. O recurso ampara-se na arguição de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, 9º da Lei nº 8.212/91 e 458 da CLT.

No que tange aos arts. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 e 9º da Lei nº 8.212/91 o recurso carece do indispensável requisito do prequestionamento, tendo em vista que o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva dessas disposições, incidindo, pois, a barreira da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, já se sedimentou a impossibilidade de violação direta, conforme a Súmula nº 636 do STF.

Quanto ao art. 458 da CLT, erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo a Súmula nº 221 do TST, porquanto foi reconhecida a natureza salarial da parcela em discussão, devendo ser salientado que o Regional foi taxativo quanto à ausência nos autos da norma que, segundo a Reclamada, haveria estabelecido a natureza indenizatória da vantagem.

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-76-2001-068-15-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

PROCURADOR : DR. ERTHOS DEL ARCO FILETTI

RECORRIDO : AELTON DAMACENO

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 179-181), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a modificação do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 183-196).

Admitido o recurso (fl. 219), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 221-228), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 232-234).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 182 e 183) e tem representação regular (fl. 63), estando isento de preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

O Regional deu provimento parcial ao apelo obreiro, entendendo que, embora o Reclamante não trabalhasse em sistema elétrico de potência, era devido o adicional de periculosidade, pois o labor em sistemas energizados de baixa tensão também representava risco potencial, sobretudo porque o empregador não fornecia equipamentos de proteção individual.

A revista lastreia-se em violação da **Lei nº 7.369/85, do Decreto nº 93.412/86** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o laudo do perito, embaçador da concessão do adicional de periculosidade, concluiu que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não se enquadravam na NR - 16 do Ministério do Trabalho, razão pela qual se infere que não trabalhava em situação de perigo, não lhe sendo devido, conseqüentemente, o adicional de periculosidade.

No tocante à alegação de violação da **Lei nº 7.369/85** e do Decreto nº 93.412/86, a revista tropeça na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que o Recorrente não indica expressamente quais os dispositivos legais que teriam sido violados. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, os arestos colacionados às fls. 186-194, para o embate de teses, deservem ao fim colimado, pois são **inespecíficos**, tendo em vista que nenhum deles aborda os dois fundamentos do acórdão recorrido. Com efeito, os paradigmas carreados tratam de um e de outro fundamento isoladamente, mas não de ambos, como ocorreu na decisão recorrida, em que o Regional expressamente entendeu que os sistemas elétricos que não de potência expõem o empregado a perigo, especialmente quando não é fornecido equipamento de proteção individual. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

3) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 23, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-006-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO

CO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/07/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/07/2004 (fl. 68). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.



Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-airR-85/2001-012-15-40.8 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ PASCHOALINI  
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO  
AGRAVADOS : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADVOGADOS : DR. PAULO CÉZAR CENERINO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 112).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica às fls. 113, impossibilitando, aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541,543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**juíz convocado vieira de mello filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88/1994-019-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BERLIM LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO : JORGE LUIZ CAMARGO INCHAUSTE (ESPÓLIO DE)

**D E C I S Ã O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90/2001-053-15-40.6**

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOUBERT A. COSENTINO  
AGRAVADO : CLARINDO APARECIDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 337, I, do TST (fls. 67-68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 69) e tenha representação regular (fls. 38-39), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-056-03-40.1**

AGRAVANTE : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS  
AGRAVADO : TELMA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVA SOUZA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Corregedor do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre horas "in itinere", com base no Enunciado nº 90 e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 11).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular (fl. 56) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente às **horas "in itinere"**, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 90 e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1.

Com efeito, a **incompatibilidade de horários** do serviço de transporte público com os horários de início e término da jornada de trabalho do Empregado, configura, a teor da OJ 50 da SBDI-1, hipótese de local de trabalho não servido por transporte público regular, de que trata o Enunciado 90 do TST, e não de mera insuficiência do transporte público, razão pela qual não é aplicável, à espécie, o Enunciado nº 324 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 90 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-110/2003-009-04-00.8**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRIDA : MÁRCIA CHEVARRIA FALCÃO  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 423-433), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à suspeição da testemunha, às horas extras relativas a eventos, à compensação de jornada, aos intervalos intrajornada, à compensação de horas extras, aos FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado e parcelas salariais, aos juros e à correção monetária (fls. 436-455).

**Admitido** o recurso (fls. 457-458), foram apresentadas contra-razões (fls. 462-478), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 434 e 436) e tem representação regular (fl. 40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 362 e 373) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 363 e 374).

**3) SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA**

O Regional, não obstante externar entendimento de que a testemunha que litiga contra o mesmo empregador em ação com o mesmo objeto é suspeita, assentou que, na hipótese, tal circunstância foi irrelevante, pois o depoimento da testemunha contraditada caminhou no mesmo sentido dos depoimentos da segunda testemunha do Autor e do preposto do Reclamado (fl. 425).

Alega o Reclamado que o depoimento da testemunha que litiga contra o mesmo empregador em **ação com idêntico objeto** não pode ser aceito como meio idôneo de prova. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 829 da CLT e 405, §§ 2º e 3º, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 438-439).

O entendimento exarado no acórdão regional, em parte, está em consonância com os fundamentos das razões recursais, no que concerne à suspeição da testemunha. Todavia, o Regional adotou **outros fundamentos** para reconhecer que, no caso em exame, o depoimento da testemunha contraditada estava em conformidade com os demais depoimentos, inclusive do preposto do Reclamado, pelo que perpetrara interpretação razoável do contido no art. 405, §§ 2º e 3º, do CPC. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que concerne à violação do art. 829 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Na mesma linha, os paradigmas acostados à fl. 438 não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o depoimento da testemunha contraditada estava em harmonia com os outros depoimentos. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

**4) HORAS EXTRAS RELATIVAS A EVENTOS**

O Regional consignou, com fulcro no conjunto probatório, que a Reclamante fazia jus à percepção de horas extras relativas à participação em eventos (fl. 477).

O Reclamado sustenta que **não existem diferenças** de horas extras e que a jornada de trabalho da Reclamante foi corretamente registrada nos cartões de ponto. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 440-442).

O Tribunal "a quo" dirimiu a controvérsia com base na prova **testemunhal** e documental produzida nos autos para concluir que os cartões de ponto não registraram corretamente a participação da Reclamante em eventos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial colacionada.

Quanto à consideração do **adicional de insalubridade** no cálculo das horas extras, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

##### 5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E HORAS EXTRAS

Ressaltou o Regional que o acordo de compensação era inaplicável ao caso da Reclamante, pois a norma coletiva retrata situação de trabalho distinta (fl. 429).

A revista patronal, sob o argumento de que deve ser observado o acordo de compensação de horários, veio fundamentada em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, (fls. 443-448).

A indicação de maltrato ao art. 7º, XIII, da Carta Magna não impulsiona a revista, pois o aludido preceito constitucional apenas enuncia a duração e faculta a compensação e a redução da jornada de trabalho, ou seja, trata-se de comando de caráter dispositivo/enunciativo.

Os arestos colacionados afirmam a validade do acordo de compensação de jornada de forma genérica, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da inaplicabilidade da norma coletiva à situação da Reclamante. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

##### 6) INTERVALOS INTRAJORNADA

O Regional entendeu serem devidas as horas extras relativas aos intervalos não-concedidos (fls. 424-426).

Sustenta o Reclamado que a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório da inobservância dos intervalos intrajornada e que a não-concessão dos intervalos caracterizaria infração administrativa. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

O acórdão recorrido consignou que competia à Reclamante comprovar os fatos constitutivos do direito e que a Autora se desincumbiu desse ônus, tendo adotado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

No que tange ao argumento de que só seriam devidas as horas extras relativas ao intervalo, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à alegação de que a não-concessão do intervalo seria mera infração administrativa e quanto ao pedido de reforma do acórdão regional relativamente às diferenças de repousos semanais e feriados, pela integração das horas extras e pelo aumento da média remuneratória em férias mais um terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS, a revista não prospera, porquanto o Reclamado não trouxe divergência jurisprudencial nem apontou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal a fim de fundamentar o pleito, de maneira que o apelo encontra-se **desfundamentado**, nos termos do art. 896 da CLT, conforme os precedentes desta Corte supracitados.

Cumprido ressaltar que o último aresto colacionado à fl. 450 e o de fl. 451 são inservíveis ao fim colimado, pois são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

##### 7) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Relativamente à compensação das horas extras pagas, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

##### 8) FGTS INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS COM MULTA DE 40%, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos tópicos em epígrafe, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, nos moldes dos precedentes supracitados. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

##### 9) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional afirmou que a correção monetária correspondia ao índice do mês laborado.

A revista, afirmando que a época própria da incidência da correção monetária é a do **vencimento da obrigação**, que se dá ao final de cada mês, vem calçada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária incide somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, para determinar que seja observada a correção monetária somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da referida orientação.

**10) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à suspeição da testemunha, às horas extras relativas a eventos, à compensação de jornada, aos intervalos intrajornada, à compensação de horas extras, ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado e parcelas salariais, e aos juros, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-138/2003-321-06-40.7**

**AGRAVANTE : PROCESSO ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. DANIELA A. C. DE MELLO**  
**AGRAVADO : CÍCERO ANANIAS DA SILVA**  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 14.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/1/04, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravado o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravado de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 12/1/04, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-159/1997-513-09-00.4**

**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MO-**  
**SERLE**  
**RECORRIDO : PAULO BUENO**  
**ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA**  
D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 482-509) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 580-582), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação, ajuda-alimentação, gratificação semestral, horas extras, gratificação de caixa, descontos fiscais e multa por embargos protelatórios (fls. 590-610).

**Admitido** o recurso (fls. 619 e 623), foram apresentadas contrarrazões (fls. 627-643), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 583 e 584) e tem representação regular (fls. 586-587 e 588), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 449) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 448 e 589).

##### 3) TRANSAÇÃO

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gerava quitação total das verbas trabalhistas.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a adesão ao PDV **quitou** todas as referidas verbas, com efeito de coisa julgada. O apelo, no tópico, vem fundado em violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 840 do CC e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

##### 4) AJUDA-ALIMENTAÇÃO

A Corte "a qua" concluiu que a ajuda-alimentação tinha natureza indenizatória.

O Reclamado sustenta que, tendo a ajuda-alimentação natureza indenizatória, prevista em convenção coletiva, e tendo sido concedido **auxílio-cesta** nas mesmas condições, este tem, por consequência, natureza indenizatória. A revista, no aspecto, vem fundada exclusivamente em divergência jurisprudencial.

No entanto, o aresto acostado às fls. 597-599 deixa de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

##### 5) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Regional foi no sentido de que, tendo a gratificação semestral sido paga por toda a contratualidade, restou caracterizada a habitualidade, razão pela qual a gratificação em comento integrava o salário do Obreiro.

O Demandado, fundado em **divergência jurisprudencial**, sustenta que a gratificação semestral constitui, na verdade, participação nos lucros e resultados.

Ocorre que o aresto colacionado à fl. 601 é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que nada aborda acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que restou caracterizada a habitualidade, na medida em que a gratificação semestral havia sido paga por toda a contratualidade, sendo certo, ademais, que o referido aresto dispõe acerca do exercício financeiro positivo do Banco-Reclamado, premissa nem sequer tangenciada nos presentes autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

##### 6) HORAS EXTRAS

O Regional concluiu, pela análise do conjunto fático-probatório, a existência de labor extraordinário.

O Reclamado sustenta que a **prova** das alegações incumbe à parte que alude o fato constitutivo do seu direito, fundamentando a revista em violação do art. 818 da CLT e em divergência jurisprudencial. No entanto, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por sua vez, o aresto acostado à fl. 602, além de tratar de hipótese estranha aos presentes autos, está superado pela jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Já quanto aos paradigmas transcritos à fl. 603, incide o óbice do **Enunciado nº 337, I, do TST**, pois não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

##### 7) GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

No tocante à gratificação de caixa, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

##### 8) DESCONTOS FISCAIS

O TRT concluiu que o cálculo dos descontos fiscais devia ser efetuado mês a mês.

O Reclamado sustenta que os descontos em comento devem incidir de **uma só vez**. O apelo lastreia-se em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Justiça Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

**9) MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

A Corte "a qua", no primeiro julgamento dos embargos de declaração, entendendo que estes eram protetatórios, condenou o Reclamado na multa de um por cento sobre o valor da causa.

Fundado em **divergência jurisprudencial**, o Demandado sustenta que a multa em comento é indevida, tanto que o TST acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, devolvendo os autos à origem para nova apreciação dos referidos embargos.

Ocorre que o paradigma acostado à fl. 609 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**10) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação, à ajuda-alimentação, à gratificação semestral, às horas extras, à gratificação de caixa e à multa por embargos protetatórios, por óbice dos Enunciados nos 296, 297, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-164/2003-018-10-40.6 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIA CARD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO  
**AGRAVADO** : MARCELO RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

**D e c i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 10º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 50-51).

Apresentada **contraminuta** (fls. 64-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RI/TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo, tenha representação regular, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que falta o acórdão do recurso ordinário e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido os quais não vieram juntados aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Não há também como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado** na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 39), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fls. 44) e, quando da interposição do recurso de revista, a título de depósito recursal, recolheu tão-somente R\$ 4.853,63 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), fls. 49.

Verifica-se, portanto, que o **valor depositado** não alcança o montante total da condenação.

Note-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido quando interposto (9/01/2004), era no importe de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), (ATO.GP nº 294/03), que não foi observado pela Recorrente. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista e ausência de peças essenciais obrigatórias.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-180/2002-655-09-40.2**

**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO** : SEVERIANO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 246/247, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/08. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 252).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 81), mas não merece seguimento.

O e. TRT, pelos fundamentos do v. acórdão de fls. 209/214, complementado pelo de fls. 224/228 deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para o regular prosseguimento do feito, ficando afastado o fundamento relativo ao não-cumprimento do requisito para o ajuizamento da ação previsto no art. 625-D da CLT, qual seja, não-submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia.

O seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis: "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O legislador, ao impor a submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia, não estabeleceu qualquer consequência para o caso de não cumprimento. Logo, impraticável a extinção do processo sem julgamento do mérito porque não cumprida a obrigação de submeter previamente a demanda à comissão de conciliação instituída pelos sindicatos, mormente quando a finalidade da submissão à conciliação já foi exaurida na própria relação processual, com as duas tentativas conciliatórias propostas pelo Juízo e recusadas pelas partes. A extinção do processo sem julgamento do mérito acarretaria novo ajuizamento da ação, contrariando os princípios básicos que orientam o processo do trabalho, quais sejam, instrumentalidade, celeridade processual, simplicidade e, principalmente, economia processual".

Nesse contexto, incide na espécie o Enunciado nº 214 do TST, dado o cunho eminentemente interlocutório da decisão do e. Tribunal Regional, uma vez que, expressamente, determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para o regular processamento do feito, não emitindo, assim, exame definitivo sobre a lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva, razão pela qual a matéria objeto da revista da reclamada não pode ser atacada de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-185/2003-203-04-40.1 trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO  
**AGRAVADA** : LUCIANE NUNES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. NELCI PEREIRA BANGEL

**D e c i s ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos as cópias do acórdão recorrido com sua certidão de publicação, desatendendo assim, ao disposto no art.897, § 5º, I, da CLT, não permitindo, deste modo a análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-190/2001-662-04-40.2**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO** : MANOEL ANTÔNIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST (fls. 661-662).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 669-672) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 673-676), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 663), a representação regular (fls. 164-166), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA**

Relativamente à validade das folhas de presença utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a vulneração aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 2º, 3º, 611 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

**4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS**

No tocante aos reflexos das horas extras nas férias, no 13º salário e nas gratificações semestrais, a revista não merece prosperar. Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com o Enunciado nº 115 do TST, no sentido de que as horas extras habitualmente pagas integram a remuneração para o cálculo das gratificações semestrais.

Também resta afastada a alegada contrariedade ao **Enunciado nº 151 desta Corte**, haja vista que restou cancelado pela Resolução nº 121/03 do TST.

Quanto aos **reflexos das horas extras no 13º salário**, o Reclamado não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito quanto ao tópico, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 115 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-208/2002-003-22-00.8**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : GREGÓRIA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento à remessa oficial (fls. 58-60), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivo legal, divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos, e às Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 63-69).

**Admitido** o recurso (fls. 71-73), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 81-82).

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 61 e 63), a representação regular, sendo dispensada a juntada de procuração, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando isento de preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Entretanto, não há como admitir o **recurso de revista**, na medida em que a interposição intempestiva, pelo Estado-Reclamado, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável acarretou a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo, pois, como se utilizar do recurso de revista, que é apelo de natureza extraordinária.

Somente havendo alteração na segunda instância do quantum da condenação, é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário ou o fez fora do prazo legal, estará autorizado a interpor recurso de revista, podendo impugnar, nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo.

No caso, o Tribunal Regional negou provimento à remessa de ofício, **mantendo a condenação** às parcelas deferidas pela Vara do Trabalho e aos honorários advocatícios.

A remessa necessária não tem natureza de recurso, pois é o meio pelo qual se realiza o controle da legalidade das decisões proferidas contra ente público, não podendo, portanto, ser utilizada de forma a suprir a omissão da parte que não interpõe o recurso ordinário ou o faz de forma intempestiva, conforme a jurisprudência que originou a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, no sentido de ser incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, hipótese não configurada nos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-228/2004-009-10-40-9

**AGRAVANTE** : LUIZ CÉSAR BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 211-213).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 215), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial. Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **08/03/04** (fl. 17), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não implica negativa da prestação jurisdicional a denegação de seguimento ao recurso que não preenche os pressupostos técnicos de recebimento.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-231/2004-048-03-40-3

**AGRAVANTE** : JOÃO BATISTA TOLENTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 91-92).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular (fls. 51 e 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **15/03/04** (fl. 9), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-001-21-40-7

**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS CALDAS DE RUBIM COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM

### D E S P A C H O

1) RELATÓRIO  
A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a prescrição do direito aos depósitos do FGTS, com base nos Enunciados nºs 333 e 362 do TST (fl. 32).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária, além da cópia do comprovante de recolhimento das custas, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-242/2001-141-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELINO GARAVELLO  
**AGRAVADO** : EDISON BARBOSA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-245/2002-056-03-41.2TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. LILIAN AUXILIADORA DE RIZENDE  
**AGRAVADO** : HADSLEY ADAUTO PEDRAS DE ARAÚJO E OUTROS  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/07/2003 (fl. 20). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-288/1999-006-06-00.1

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERREIRA DE LIMA

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao do Reclamante (fls. 179-183) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 240-243), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade da quitação, à equiparação salarial e à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (fls. 245-252).

**Admitido** o recurso (fls. 254 e 255), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 244 e 245) e tem representação regular (fl. 253), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 220) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 107, 136-138, 183, 198, 220 e 221).

**3) QUITAÇÃO** O Regional afirmou que não havia que se cogitar de quitação com eficácia liberatória, tendo em vista a ocorrência de lesão aos direitos do Empregado no pagamento das suas verbas rescisórias.

A Reclamada alega que a rescisão contratual foi homologada pelo sindicato do Reclamante, sendo indevidas as diferenças pleiteadas nesta ação. O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional não reconheceu a existência de quitação sem ressalva no documento respectivo de diferenças das parcelas pleiteadas nesta reclamatória. Sendo assim, o entendimento em sentido contrário implicaria o revolvimento da matéria fática, restando inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 de TST e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

**4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Regional concluiu, com lastro no exame da prova coligida nos autos (pericial e documental), que o Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função, não tendo a Reclamada comprovado a alegada diferença de níveis de função, sendo devida a equiparação salarial pleiteada.

Sustenta a Reclamada que o Reclamante não teria comprovado o desempenho de funções idênticas às do paradigma, sendo indevida a **equiparação salarial**. O recurso de revista está calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 461 e 818 da CLT.

A revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 68 e 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o revolvimento da prova, para saber se havia ou não identidade entre as funções do Reclamante e do paradigma.

Outrossim, cabe ao empregado o ônus da prova dos fatos constitutivos da equiparação salarial (identidade de funções, que, no caso, restou comprovada pela perícia e pelos documentos coligidos nos autos) e ao empregador o ônus da prova do fato obstativo da equiparação (no caso, diferenças de níveis de função).

Sendo assim, não há como divisar ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial.

**5) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT**

O Regional asseverou que a quitação parcial das verbas rescisórias ensejava a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada aponta não ser devida a multa em face da **apuração judicial de diferenças das verbas rescisórias**, não tendo havido atraso na quitação da rescisão contratual. O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 477 da CLT.

A revista encontra obstáculo na **Súmula nº 221 do TST**, porquanto o entendimento do Regional de ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face da quitação parcial das verbas rescisórias, não fere a literalidade da referida norma consolidada.

Ademais, o Regional não firmou tese sobre o cabimento ou não da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT na hipótese da apuração da existência de diferenças de verbas rescisórias incidentes sobre parcelas reconhecidas como devidas somente em juízo. Sendo assim, não há como confrontar a divergência jurisprudencial trazida ao cotejo de teses. O recurso também atrai, pois, o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Finalmente, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 68, 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-289/2002-019-04-40.4

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA FRAGA  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 159 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 105-107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 108) e tenha representação regular (fls. 12-14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-001-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
AGRAVADO : LUÍS FERREIRA COSTA  
ADVOGADA : DRª. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/06/2004 (fl. 16). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-322/2003-007-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADO DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRª. SCYLA CALISTRATO  
AGRAVADA : IVALENE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2003-203-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JARI CELULOSE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : LUIZ ORLANDO FREITAS AMARAL

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 3-12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 100).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica às fls. 88, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, conforme se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO **vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-350/1993-012-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 AGRAVADO : ANTONIO ACHUTTI  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA S. RUAS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/10/2003 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-RR-372/1999-052-02-00.8**

RECORRENTE : CLODVAN ADOLFO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 135-139) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 144-150), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (fls. 155-166).

**Admitido** o recurso (fl. 184), recebeu razões de contrariedade (fls. 187-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (fls. 151 e 155) e a representação regular (fl. 7), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento das custas processuais.

O Regional assentou que a **adesão** ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada (PDVI) configurava verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 477, § 2º, da CLT, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, porquanto o valor recebido era apenas um incentivo à demissão.

O recurso tem trânsito garantido, ante a comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 158, oriundo do 2º Regional, o qual alberga o entendimento de que a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não obsta o ajuizamento da reclamatória em relação às parcelas não contempladas na rescisão contratual.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-383/2002-018-15-00.2**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. TIAGO LUIZ PERUSSE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO MOACIR GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FER- NANDES

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 541-549), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adesão a plano de demissão voluntária, horas extras, função de gerente, compensação, integração das comissões de seguro no salário e multa normativa (fls. 551-582).

**Admitido** o recurso (fls. 585-586), foram apresentadas contra-razões (fls. 594-598), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 550 e 551) e tem representação regular (fls. 297-298 e 299), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 504) e depósito recursal efetuado (fls. 503 e 583).

**3) ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gerava quitação total das verbas trabalhistas.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a adesão ao PDV **quitou** todas as referidas verbas. O apelo, no tópico, vem fundado em violação dos arts. 219 e 840 do CC e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**4) HORAS EXTRAS ALUSIVAS AO PERÍODO TRABALHADO NA FUNÇÃO DE SUPERVISOR DE AGÊNCIA**

A Corte "a qua" concluiu que o Obreiro se desincumbiu do ônus que lhe cabia, provando o horário de trabalho reconhecido pela sentença, e que os referidos horários não eram anotados corretamente nos registros de frequência. Asseverou, ainda, que o ônus da prova deveria ser invertido, pois restou configurado nos autos, o registro de horário britânico.

O Reclamado sustenta que os fatos constitutivos de direitos devem ser robustamente provados, e não serem admitidos por presunções duvidosas. A Revista, no aspecto, vem fundada em violação dos arts. 818 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela **prestação de trabalho em sobrejornada**. Portanto, a revista esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Acrescente-se que o posicionamento sufragado pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST** faz-se no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Finalmente, o Regional asseverou que os registros de frequência revelavam-se imprestáveis como meio de prova, pois continham marcação invariável da jornada de trabalho. Nesse passo, a decisão proferida espelha o entendimento cristalizado na Orientação



Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os registros de frequência que demonstram horários invariáveis não são meio de prova válido para se aferir a jornada trabalhada, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial, se dele não se desincumbir.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) FUNÇÃO DE GERENTE

O Regional concluiu que os poderes de gestão conferidos ao Obreiro eram limitados, já que, na qualidade de gerente adjunto, sempre esteve subordinado ao gerente geral da agência, não tendo o Demandado comprovado que concedeu ao Reclamante mandato na forma legal.

O Demandado, fundado em violação dos arts. 62, "b", da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante exerceu a função de gerente, com amplos poderes de mando e gestão, sem fiscalização da jornada, tendo recebido mandato expresso na forma legal.

Ocorre que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante, como gerente adjunto, tinha poderes limitados e estava subordinado ao gerente geral da agência, não tendo sequer sido comprovado que tinha mandato na forma legal. Logo as declarações do Recorrente em sentido contrário demonstram, nitidamente, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

#### 6) COMPENSAÇÃO

O Regional concluiu que a compensação somente era cabível quanto às parcelas pagas sob o mesmo título.

O Reclamado sustenta que é cabível a compensação das verbas recebidas por ocasião da adesão ao PDV, fundamentando a revista em violação do art. 767 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 7) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE SEGURO NO SALÁRIO

A Corte "a qua" concluiu que restou provada a natureza salarial das comissões recebidas sobre a venda de produtos como seguros e capitalização.

O Demandado sustenta que a comissão de seguros não tem natureza salarial. O apelo, no tópico, vem fundado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 114 do CC e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se, no entanto que o Regional nada assentou sobre os negócios jurídicos benéficos, consoante o disposto no art. 114 do CC. Dessa forma, o **Enunciado nº 297 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo cento, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do referido dispositivo legal.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por sua vez, o paradigma acostado à fl. 578 não serve ao fim colimado, na medida em que nada dispõe acerca do fundamento da decisão recorrida, qual seja, a habitualidade no pagamento das comissões em comento. Na verdade, o referido aresto trata de questão alheia aos presentes autos, ao dispor que as referidas comissões não integram o salário efetivo, porque ligadas à função em que investido o empregado, premissa nem sequer tangenciada nos presentes autos. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Cumprido registrar, ademais, que a jurisprudência desta Corte, consolidada no **Enunciado nº 93**, é no sentido de que integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na venda de papéis de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

#### 8) MULTA NORMATIVA

O Regional entendeu que a multa normativa era devida, tendo em vista que o Demandado havia infringido normas coletivas, descumprindo cláusula convencional que regulava o labor extraordinário.

O Recorrente fundado em violação dos arts. 611 e 613 da CLT, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustenta que não houve nenhuma afronta à norma coletiva que justificasse a imposição de multa.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Recorrente havia descumprido cláusula convencional que regulava o labor extraordinário, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia firmar as alegações do Demandante em sentido contrário. Afastadas, nessa linha, a violação legal e a jurisprudência acostada, mormente porque a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que,

uma vez prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**9) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 93, 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-389/2004-006-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMARY ALBERTO MAIA  
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADO : DR. THEMES CHRISTINA FERREIRA SILVA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/08/2004 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista, e além disso, não houve o traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-396/2004-006-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GALVÃO  
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/08/2004 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista, e além disso, não houve o traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-418/2003-003-16-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

AGRAVADO : SEBASTIÃO DE GUSMÃO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que o valor atribuído à causa é aquele que o reclamante teve depositado em sua conta-corrente, a título de multa de 40% do FGTS, e não o que pretende receber em caso de alcançar a prestação jurisdicional. Indica violação do art. 852, "B e I", da CLT.

Contraminuta a fls. 118/122 e contra-razões a fls. 123/132.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 9 e 2) e está subscrito por advogadas habilitadas (fls. 12 e 13).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que o valor atribuído à causa é aquele que o reclamante teve depositado em sua conta-corrente, a título de multa de 40% do FGTS, e não o que pretende receber em caso de alcançar a prestação jurisdicional. Indica violação do art. 852, "B e I", da CLT.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/93, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, reformando a sentença condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Seu fundamento é de que:

" Ressalte-se que no parágrafo primeiro do art. 18, da Lei nº 8.036/90, consta determinação de que no caso de despedida sem justa causa, o empregador deve depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a importância igual a 40% do montante de todos os depósitos feitos durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

(...)

A respeito da aplicação dos índices de correção monetária dos saldos do FGTS suprimidos pelos Planos Verão e Collor I, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já uniformizaram posicionamento no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais com a edição da Súmula 252, do STJ.

(...)

Aliás, do reconhecimento pelo Governo Federal do direito dos trabalhadores ao complemento de atualização monetária para efeito de cálculo das multas rescisórias, decorreu a edição da lei complementar nº 110/01 que garantiu a todos os trabalhadores prejudicados o complemento de atualização monetária resultante sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS." (fls. 90/92).

O reclamante, no recurso de revista de fls. 95/111, interposto com base no art. 896, "a", da CLT, sustenta que a decisão é contrária a julgados de outros Tribunais.

Correto o r. despacho agravado.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente é possível por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a Enunciado do TST.

Nesse contexto, não é juridicamente viável o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, por óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Não procede, por outro lado, a alegada violação do art. 852, "B e I", da CLT, na medida em que constitui inovação dos limites objetivos da lide, uma vez que não foi abordada no recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATORMF/IR/dfm/sas  
PROC. Nº TST-RR-431/2003-911-11-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : MÁRIO JORGE GOMES DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º TRT que deu provimento ao agravo de petição do Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED (fls. 249-251), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a alteração do julgado quanto aos descontos previdenciários (fls. 255-270).

Admitido o apelo (fls. 272-273), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo provimento do recurso de revista (fls. 278-279).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 253 e 255), regularmente subscrito por Procuradora Federal (OJ 52 da SBDI-1 do TST), sendo o Recorrente beneficiário das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente aos descontos da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (INSS) o recurso não logra prosperar. Com efeito, o Regional entendeu que configuraria "bis in idem" a contribuição para o INSS tendo em vista que houve recolhimento em favor do regime próprio de previdência instituído pelo Município em favor de seus servidores. Consigna a decisão recorrida que o art. 201 da Constituição Federal, combinado com o art. 94, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e art. 126, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, admitia a compensação financeira entre o regime geral (INSS) e o regime próprio de previdência municipal (IMPAS).

Calcado em violação dos arts. 40, 114, § 3º, 195 da Constituição Federal, 12, 13, 20, 22 da Lei nº 8.212/91, o INSS sustenta a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidos em decorrência de suas decisões, a competência exclusiva da União para legislar acerca de matéria previdenciária e a ineficácia do sistema de previdência instituída pelo Município de Manaus relativamente aos empregados contratados por prazo determinado, na medida em que não asseguraria os direitos previdenciários mínimos preconizados na Constituição Federal.

Todavia, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, constata-se no Enunciado nº 266, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada em face da arguição de violação dos arts. 12, 13, 20, 22 da Lei nº 8.212/91.

Também a invocação de ofensa aos arts. 40, 114, § 3º, 195 da Constituição Federal não dá azo à admissibilidade do apelo em virtude do óbice assinalado na Súmula nº 297 do TST. Como visto, o Regional examinou a controvérsia unicamente à luz do art. 201 da Constituição Federal, bem como dos arts. 94, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 126, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, concluindo que era esses diplomas legais admitiam a compensação financeira entre o regime geral e o regime próprio de previdência municipal. Não houve, pois, debate acerca dos dispositivos constitucionais invocados ou das questões suscitadas no recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458/2000-002-15-00.8

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E NITON CORREIA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
RECORRIDOS : GERALDO TARÍCIO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

DILIGÊNCIA Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A figure, ao lado dos demais, como Recorrida.

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 656-658) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 680), a Reclamada FERROBAN interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade e às diferenças salariais (fls. 682-693).

Admitido o recurso (fls. 712-713), recebeu razões de contrariedade (fls. 715-717, 718-729 e 730-733), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 681 e 682) e tem representação regular (fls. 661-662), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 548) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 547 e 710).

RESPONSABILIDADE POR VERBAS ANTERIORES AO CONTRATO DE CONCESSÃO Regional concluiu que a RFFSA era a única responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho foram rescindidos antes da concessão do serviço público, e reconheceu a sucessão trabalhista pela FERROBAN em relação ao empregado que continuou laborando após a concessão.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial (fls. 685-688), sustentando a ora Recorrente que não teria havido sucessão trabalhista e que não poderia ser responsabilizada por verbas anteriores à data da concessão.

O recurso não logra prosseguimento, uma vez que o Regional, tendo consignado a sucessão em virtude da continuidade do contrato de trabalho em relação ao empregado que permaneceu na atividade laboral após a concessão, decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, ao julgar pela responsabilidade da Reclamada FERROBAN:

"OJ 225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede".

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Ressalte-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: TST-E-RR-591.055/99.2, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-655.077/2000.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-392.150/1997.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 12/09/03; TST-ED-AG-E-AIRR-688793/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/11/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSAO Regional concluiu que não havia interesse processual da Reclamada FERROBAN em pleitear a atribuição da responsabilidade subsidiária à RFFSA pelos trabalhadores devidos em face da concessão.

A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pleiteando a ora Recorrente a atribuição da responsabilidade subsidiária à RFFSA em relação aos direitos referentes ao contrato de trabalho rescindido após a concessão.

A revista não logra prosseguimento, porquanto os arestos colacionados, bem como a OJ 225 da SBDI-1 do TST, não enfrentam a questão atinente ao interesse processual do sucessor para propugnar a responsabilidade subsidiária do sucedido. Incidente à hipótese do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOSO Regional concluiu, com base na prova testemunhal, que eram cabíveis as diferenças salariais decorrentes do desvio de função dos Reclamantes.

A Reclamada FERROBAN sustenta que os Recorridos não foram promovidos e não exerciam a alegada função de supervisor técnico operacional - nível 712.

O recurso, no aspecto, encontra-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, o Regional firmou o seu convencimento com lastro na prova produzida, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/1999-009-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

AGRAVADO : ARNALDO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10/05/2004 (fl. 162v). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2003-191-17-40.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
AGRAVADA : ARACRUZ CELOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 83/84, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Contraminuta a fls. 89/92.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9).

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional e da certidão de publicação da decisão agravada, peças de traslado indispensáveis, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, é exatamente neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Registre-se, por juridicamente relevante, que a juntada extemporânea da referida peça não supre a deficiência de traslado, por sabido que os pressupostos de recorribilidade devem ser atendidos no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão do direito de praticar o ato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2003-017-04-40.6 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA  
AGRAVADO : HILDEGARD DORN E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 84-85).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica às fls. 69, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-504/2002-201-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADA : MARIA NEUZA FERREIRA MAIA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao seu recurso de revista quanto à nulidade da contratação, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS (fls. 156-157), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 160-165).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 158 e 160) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

No que concerne à condenação aos depósitos do FGTS, cumpre registrar que a Medida Provisória nº 2.164-41/01 introduziu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto à questão da constitucionalidade do referido dispositivo em face do comando constitucional supramencionado, esta Corte Superior, conforme se observa no Enunciado nº 363, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS, tendo em vista a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade.

À luz dessas considerações, acolho os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sobretudo diante do fato de o recurso de revista ter sido interposto em data anterior à Resolução nº 121/03, que deu nova redação ao Enunciado nº 363 do TST.

3) CONCLUSÃO

Nessa linha, ACOLHO os embargos de declaração do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos, na conformidade da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/1998-003-04-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADA : EMÍLIA MARIA MACHADO PAES  
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF-Reclamada, com base nos Enunciados nºs 296, 297 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 15-17).

Inconformada, a CEF-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 70-73) e contrarrazões ao recurso de revista, pela Reclamante (fls. 74-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além da cópia do comprovante das custas, não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/1998-003-04-41.5

AGRAVANTE : EMÍLIA MARIA MACHADO PAES  
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, com base no art. 500 do CPC (fl. 168).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 175-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 169) e tenha representação regular (fls. 21 e 142), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Com efeito, tratando-se de recurso adesivo, deve ele observar o disposto no art. 500, parágrafo único, do CPC, no que se refere às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

"In casu", a cópia da certidão de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso de revista da Reclamada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso adesivo denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2003-811-04-40.1 trt - 4º região

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
AGRAVADO : MARCELO ÁVILA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RUIL CARLOS CRUZ

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que mostra-se apócrifo (fls.7), sendo, portanto, considerado inexistente.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-574/2001-016-06-40.4

AGRAVANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
AGRAVADO : ALEX SANDRO PINHO  
ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre critério de cálculo da correção monetária, com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST (fl. 70).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 75-76) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 78-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Se não bastasse a decisão recorrida não ter tratado da **época própria para a incidência da correção monetária** e a consequente existência de excesso de penhora, pelo prisma dos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer existiria, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, não poderiam, também, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).**

Pertinente, também, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-593/2003-016-04-40.3**

**AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**  
**ADVOGADA : DR. MARIA INÊS PANIZZON**  
**AGRAVADOS : BERNADETE ZAGO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE**

### DESPACHO

**RELATÓRIO** O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre prescrição e honorários advocatícios, com base nos Enunciados nos 23 e 297 do TST, nas Orientações Jurisprudenciais nos 94 e 256 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 113-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 116), tem representação regular (fls. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO** Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar a interrupção da prescrição, ao entendimento de que o Sindicato não detinha legitimidade processual para ajuizar o protesto interruptivo do prazo.

No arrazoado de revista a Reclamada insiste em que se considere que não se operou a interrupção, em virtude da ilegitimidade do Sindicato. Aponta violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Logo, no particular, o Recorrente **carece de interesse recursal**, porquanto não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**PRESCRIÇÃO** Relativamente à prescrição alusiva às diferenças salariais, a decisão regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03.06.98.

A Reclamada sustenta a prescrição do direito de reclamar as diferenças salariais, tendo em vista que a reclamação teria sido proposta após o decurso de cinco anos desde a lesão. A revista se lastreia na violação ao **art. 7º, XXIX, da Constituição federal.**

A revista não logra provimento.

Em seu recurso ordinário, a Reclamada postulou a aplicação da prescrição quinquenal relativamente à alteração contratual, que teria ocorrido havia mais de cinco anos antes do ajuizamento da reclamatória, com fundamento no **Enunciado nº 294 do TST.** Contudo, o Regional examinou o recurso patronal entendendo que era pleiteada tão somente a aplicação da prescrição quinquenal parcial. Nesses termos, inclusive, deu provimento ao recurso. Deixou, pois, de se pronunciar quanto à arguição da prescrição quinquenal total em face da alegada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, não tendo havido, por parte da Reclamada, a oposição de embargos de declaração a fim de sanar a evidente omissão do julgado quanto à matéria discutida no seu recurso ordinário.

Portanto, a matéria, tal como debatida no recurso de revista, encontra-se preclusa, nos termos do **Enunciado nº 184 do TST**, segundo o qual "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** Relativamente aos honorários advocatícios, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nos **Enunciados nos 219 e 329**, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nos 304, 305 e 331 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão do referido benefício.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST.**

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 184, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-593/2003-451-04-40.3**

**AGRAVANTE : GERDAU S.A.**  
**ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA**  
**AGRAVADOS : GERCEY ALBERTO TRASSANTE MACHADO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 133-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-154) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-600/2003-201-18-40.8 TRT 18ª REGIÃO**  
Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADOS : DRS. ALFREDO AMBRÓSIO NETO E ALFREDO AMBRÓSIO NETO**  
**AGRAVADOS : CARLOS EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. NILSON RIBEIRO SPÍNDOLA**

### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - **"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-632/2002-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : DR. ALEX PEROZZO BOEIRA**  
**AGRAVADA : VERA LÚCIA SANTOS FERREIRA**  
**AGRAVADA : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

### LTDA.

### D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou nos autos, pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651/2002-007-06-40-6**

AGRAVANTE : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COOPSERV  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda., por não vislumbrar violação que torne passível de nulidade o acórdão-recorrido (fl. 68).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-75) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 77-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravada COOPSERV** e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airR-653/2003-001-18-40.2 rt - 18ª região**

AGRAVANTE : FÁTIMA DE OLIVEIRA LEAL  
 ADVOGADO : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 87-89).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica às fls. 80**, impossibilitando, aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**juíz convocado vieira de mello filho**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654/2003-732-04-40.9**

AGRAVANTE : MERCUR S.A.  
 ADVOGADO : REGIS PEREIRA SPERB  
 AGRAVADA : DELCI JUNGES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O presente recurso não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6/5/2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

A agravante não trasladou as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-657/2002-012-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER  
 AGRAVADA : GISELE BARBIERI SOUSA  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-657/2002-012-04-41.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GISELE BARBIERI SOUSA  
 ADVOGADA : DRª. RENATA SARAIVA DA CUNHA  
 AGRAVADO : BANCO MARCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/04/2004 (fl. 110). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671/2002-017-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARGARETE QUADROS DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARAES  
 AGRAVADA : REPRESENTAÇÕES TOLEDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HARRIS  
 D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/06/2004 (fl. 13). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional e da sua respectiva da certidão de intimação proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696/2002-231-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.

ADVOGADA : DRª. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO : CLÁUDIO COELHO CARDOSO

ADVOGADO : DR. LUCIANO LOEBLEIN

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/07/2004 (fl. 72). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696/2002-371-04-40.9TRT 4ª REGIÃO**

Agravante: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA

AGRAVADO : ELVIS MOZELESKI DA SILVA

ADVOGADO : DR. JEAN CARLO VIANNA RUIZ

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-701/2003-006-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 85-86).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-705/1998-451-04-41.0**

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSA

AGRAVADO : NILSON DE OLIVEIRA LARA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de violação dos indigitados dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 109-110).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 119-123) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 124-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 111 e 2) e tenha representação regular (fls. 20 e 66), não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Conforme consta no despacho-agravado (fl. 106), a Presidente do 4º Regional desconsiderou o conteúdo do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à parte não retratada pela via remetida por fac-símile, na forma do art. 4º, "caput", da Lei nº 9.800/99. Assim, para verificar a parte do recurso de revista denegado que deve ser considerada, é necessário fazer-se o cotejo entre as razões constantes do fac-símile e do original. Todavia, a cópia do fax não foi trasladada, ou seja, a rigor, não houve o traslado integral da revista.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-708/2002-001-06-40.9**

AGRAVANTE : NPAP - ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S. FILHO

AGRAVADO : ALUÍZIO BORGES UCHOA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO B. RAPOSO

AGRAVADA : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.

ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre sucessão trabalhista, com base nos Enunciados nos 126 e 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 56).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 66-68) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 93-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



Resalte-se que a cópia da publicação do Diário Oficial (fl. 57), bem como o carimbo constante na cópia do acórdão regional (fl. 46), não substituem as peças ausentes, nos termos da IN 16/99, IX, do TST, porquanto não substituídos por ser ventuário.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-720/2003-005-10-00.3**

**RECORRENTE** : RAUL COLVARA ROSINHA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ODVINO PETRY  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **10º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 187-191) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 211-213), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 215-222).

**Admitido** o recurso (fls. 224-225), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 228-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 214 e 215) e tem representação regular (fl. 8), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 173).

O Regional decidiu que estava **prescrito** o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante calca o apelo em **divergência jurisprudencial**, asseverando que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que somente começaria a fluir o prazo prescricional a partir do depósito dos resíduos dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Reclamante.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **15/07/03** (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional contado da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-726/2003-039-15-00.0**

**RECORRENTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ANTÔNIO ZANON HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA BALAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA BORTOLUZZI  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 167-175), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 177-207).

**Admitido** o recurso (fls. 211-212), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 214-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 176 e 177) e tem representação regular (fls. 56-57), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 138) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 137).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de dissenso jurisprudencial.

**3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, tendo em vista que efetuou o pagamento corretamente na época da rescisão contratual, o que configurou um ato jurídico perfeito. Aponta violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-727/1999-018-01-00.3**

**RECORRENTE** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**RECORRIDA** : ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 474-479), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: estabilidade, salários do período estável, compensação, equiparação salarial e descontos fiscais (fls. 486-498).

**Admitido** o recurso (fls. 509-510), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 480 e 486) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 421) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 420 e 507).

**3) ESTABILIDADE**

A Corte "a qua" assentou que a Obreira encontrava-se acometida por moléstia profissional ocasionada pelos trabalhos exercidos permanentemente em computador.

Sustenta a Reclamada que inexistente **nexo de causalidade** entre a doença e as atividades laborais da Obreira. A revista lastreia-se em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, verifica-se que resta nitidamente caracterizada a pretensão do **reexame das provas** produzidas nos autos, já que somente pela reavaliação do conjunto fático-probatório é que se poderia chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**4) SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO**

O Regional entendeu que, diante do exaurimento do direito à estabilidade, eram devidos os salários desde a data da dispensa até o fim do período de garantia no emprego.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a condenação ao **pagamento de salários**, no período em que a Reclamante se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença, acarreta verdadeiro "bis in idem". O apelo vem fundado, no tópico, em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 60 e 61 da Lei nº 8.213/91, 72, I, § 3º, e 75 do Decreto nº 3.048/99.

No entanto, os arts. 60 e 61 da Lei nº 8.213/91, 72, I, § 3º, e 75 do Decreto nº 3.048/99 nada dispõem acerca do pagamento de salários no período do gozo do benefício de auxílio-doença, incidindo sobre a hipótese o disposto no **Enunciado nº 297 do TST**.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

**5) COMPENSAÇÃO**

No tocante ao pedido de compensação, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O TRT entendeu que era devida a equiparação salarial, tendo em vista que a Obreira e os paradigmas tinham as mesmas funções, sendo certo que a Demandada não tinha demonstrado diferença de produtividade.

A Reclamada, fundada em violação do **art. 461 da CLT**, sustenta que as funções exercidas pela Autora e pelos paradigmas eram distintas, razão pela qual não são devidas as diferenças salariais postuladas. No entanto, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que a Obreira fazia jus à equiparação salarial, na medida em que exercia as mesmas funções que os paradigmas, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

**7) DESCONTOS FISCAIS**

O TRT concluiu que o cálculo dos descontos fiscais devia ser efetuado mês a mês, de acordo com a lei e os limites então vigentes e o resultante da acumulação e atualização, responsabilizando-se a Empregadora pela diferença.

A Reclamada alega, em síntese, que os descontos fiscais incidem sobre o total dos créditos trabalhistas recebidos por força de decisão judicial. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, LV, 150, II, e 153, II e III, da Constituição Federal, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Justiça Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à estabilidade, aos salários do período estabelecido, à compensação e à equiparação salarial, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730/2003-101-04-40.9**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**AGRAVADA** : ROSÂNGELA BUZIAREK FAHL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 55/56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21/15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, relativo ao julgamento dos embargos declaratórios (fl. 43), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-749/2001-004-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : RICARDO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03.03.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.02.2004 (fl. 196). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não houve o traslado da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-752/2003-015-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA DUARTE CARNEIRO  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02.04.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26.03.2004 (fl. 45). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada não foram trasladadas, peças estas que são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763/2003-102-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARROZEIRA MERIDIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO OSCAR MEYER DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS  
**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 78-77).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**Juiz CONVOCADO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-770/2003-181-06-40.8 TRT 6ª REGIÃO**  
Agravante: **COOPERATIVA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**

**ADVOGADA** : DRª. MARCELA FONSECA B. LOPES  
**AGRAVADO** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784-2003-006-06-40-7TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : JOSÉ MAURO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/03/2004 (fl. 50). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-786/2002-035-15-40.1**

AGRAVANTE : LUCIANA INÊS GERVASIO JUNQUEIRA  
 ADOVADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 15º Regional, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 333 do TST (fls. 185-187).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 191-195) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 196-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 25/06/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 188. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 28/06/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/07/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 2, que o agravo de instrumento foi enviado por "e-mail", tendo o original sido protocolizado em 07/07/04 (quarta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo a Agravante recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-795/2003-015-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : **SEVERIANO FRANCISCO DOMINGOS**  
 ADOVADA : DRª. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

O d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05/2004, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06.05.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29.04.2004 (fl. 47). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não houve o traslado das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada; estas peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-815/1992-811-04-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADOS : PAULO RUBENS RODRIGUES ALBANO E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação direta de dispositivos da Constituição Federal (fls. 383-385).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 392-401), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 385), a representação regular (fl. 381), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamada que a decisão recorrida não se manifestou sobre a limitação temporal do pagamento dos salários e vantagens deferidas na sentença exequianda, questão invocada em suas contra-razões de agravo de petição.

Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre a questão suscitada, assentando que a limitação temporal deu-se nos exatos termos da decisão exequianda.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do **art. 93, IX, da Constituição Federal**, único entre os invocados que poderia, em tese, ensejar o conhecimento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

**4) LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS E INCLUSÃO DE PARCELAS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO**

No mérito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a violação da coisa julgada em virtude da limitação do pagamento de salários e vantagens até a data da efetiva reintegração dos exequentes e em relação à inclusão das parcelas "adicional de tempo de serviço" e "adicional de periculosidade" nos cálculos da liquidação.

O acórdão recorrido asseverou que a sentença exequianda determinou a reintegração dos Reclamantes e o pagamento dos **salários e vantagens** desde a data do afastamento até a época da efetiva reintegração. Assentou ainda que a inclusão das referidas "vantagens" nos cálculos encontra amparo no art. 457, § 1º, da CLT.

De fato, a **decisão exequianda** determinou o pagamento dos salários e vantagens nos moldes delineados pelo acórdão recorrido (fls. 26-27). Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-826/2003-002-17-40.4**

AGRAVANTE : **TELEST CELULAR S.A.**  
 ADOVADO : **DR. RODRIGO FRANZOTTI**  
 AGRAVADO : **SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTEL/ES**  
 ADOVADO : **DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA**  
**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 99/106, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerar ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/19), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado nesta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. (Inserido em 13.02.2001) A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-829/2002-004-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUCIANA TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

#### D E S P A C H O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do substabelecimento do agravado, este desacompanhado da respectiva procuração, e da certidão do despacho denegatório ao recurso de revista, não houve o traslado das demais peças elencadas nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-837/2002-005-17-40.2**

**AGRAVANTE** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**AGRAVADA** : MÔNICA ANDRADE PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 241, 296 e 357 do TST (fls. 140-144).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 566-568) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 569-578), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 98). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-841/2003-039-03-00.0**

**EMBARGANTE** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**EMBARGADO** : ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice do Enunciado nº 333 do TST (fls. 228-229).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2003-106-03-40.2**

**AGRAVANTE** : CRISTIANE ROCHA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
**AGRAVADA** : VIVIAN RAPHAELA FRANÇA GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. CHARBEL ELIAS MAROUN

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/7) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 69/70, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 74/79 e 80/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2003-106-03-41.5**

**AGRAVANTE** : VIVIAN RAPHAELA FRANÇA GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. CHARBEL ELIAS MAROUN  
**AGRAVADA** : CRISTIANE ROCHA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/9) interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 60/61, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 63/66 e 67/70.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-849/2003-037-01-00.5**

**RECORRENTE** : SÉRGIO GUEDES MOREIRA GUIMARAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 118-121), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 123-129).

**Admitido** o recurso (fl. 132), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 122 e 123) e tem representação regular (fl. 8), encontrando-se devidamente preparado, tendo os Reclamantes sido dispensados das custas processuais (fl. 121).

A Corte Regional asseverou que, além de os Reclamantes não terem comprovado a **opção pelo** termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01, para que lhes fosse deferida a atualização do saldo vinculado, faltando-lhes, portanto, interesse de agir, a Reclamada não pode ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que não lhes deu causa, sendo certo que, na oportunidade da rescisão contratual, depositou o valor do depósito com base no montante dos depósitos até então realizados, revestindo-se da garantia do ato jurídico perfeito, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Os Reclamantes pontuam que não há que se falar em falta de interesse de agir pois, uma vez reconhecido o direito às aludidas diferenças a todos os trabalhadores, é do **Empregador** a responsabilidade pelo seu pagamento. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial. Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que:

a) o primeiro aresto, de fls. 125-126, parte de premissa genérica, qual seja, a de que a Lei Complementar nº 110/01 garantiu a todos trabalhadores a reposição do montante expurgado de suas contas vinculadas por planos econômicos, e consequentemente, às diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas a tais perdas;

b) o terceiro, de fl. 126, e o último, de fl. 129, versam apenas sobre a responsabilidade do Empregador pelo pagamento das diferenças, não aludindo ao termo de adesão, atraindo o óbice do Enunciado nº 23 do TST;

c) os demais arestos, de fls. 126-128, abordam o tema da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, questão diversa da dos autos, qual seja, a de que não só a opção pelo termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não foi demonstrada, como também que o Empregador, na oportunidade da rescisão contratual, havendo depositado o valor da multa com base no montante dos depósitos de FGTS até então realizados, reveste-se da garantia do ato jurídico perfeito, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 23 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-853/2002-006-08-41.3**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
**AGRAVADO** : FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por irregularidade de representação, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 66).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** Embora seja tempestivo o agravo (fls. 3 e 13), regular a representação (fl. 265) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Dalton Emanuel Leal Rodrigues, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

Com efeito, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nos Enunciados nos 164 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-863/1998-382-04-40.8 trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S/A  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
**AGRAVADOS** : VOLMIR DARPMULLER  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR COSTA COMPANA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 03-08) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 18-19).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos, as cópias do comprovante de recolhimento de custas, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão recorrido com sua publicação, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, bem como do agravo, desatendendo, assim, ao disposto no art.897,§5º, I, da CLT.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts 541, 543, 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** **vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-883/2003-108-03-00.1**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**EMBARGADOS** : SAULO GONÇALVES PALMEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST (fls. 109-111).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-890/2003-081-15-00.3**

**RECORRENTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**RECORRIDO** : DIRCEU DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 86-91) e acolheu os embargos declaratórios (fl. 98), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 99-107).

**Admitido** o recurso (fls. 113-114), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** No que tange ao conhecimento, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, deu-se em 23/07/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 98v. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 26/07/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/08/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 99, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolado em 09/08/04 (segunda-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não ocorrendo a Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-905/2003-048-03-00.4**

**RECORRENTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 149/161) ao acórdão de fls. 140/147, proferido pelo Tribunal do Trabalho da 3ª Região.

O apelo, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, por irregularidade de representação. O advogado subscritor do recurso, Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, não detém procuração nos autos, nem participou das audiências realizadas (fls. 71/72), não se configurando o mandato tácito que supriria a formalidade exigida.

Cumpra esclarecer que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST, o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível a regularização processual em fase recursal extraordinária.

Logo, está caracterizada a irregularidade de representação processual e, por conseguinte, a inexistência do recurso de revista.

Ante o exposto, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-910/1999-381-04-00.3**

**RECORRENTE** : NATURIS EMPREENDIMENTOS NATURISTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO** : GILBERTO ANTÔNIO DUARTE DE VARGAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA FAGUNDES  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 192-194), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, indenização por dano patrimonial e multa do art. 477 da CLT (fls. 192-209).

**Admitido** o apelo (fls. 212-213), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 195 e 197), tem representação regular (fl. 169), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 171v.) e depósito recursal efetuado (fls. 171 e 210).

3) **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Assentou o TRT que a prova dos autos revelou que o empregado falecido sempre desempenhou os mesmos afazeres relacionados à construção, desenvolvendo a manutenção do condomínio gerenciado pela Reclamada. Salientou que, mesmo na época em que o "de cujus" foi considerado empregado rural na fazenda da sócia Paula, já existia o condomínio e os trabalhos eram realizados, não se olvidando que inexistia prova de que o então Reclamante era trabalhador rural, até porque a denominada fazenda era o próprio espaço do Condomínio Colina do Sol. Em face disso, consignou o Regional que ficaram provados os requisitos do art. 3º da CLT (pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação).

Segundo a Reclamada, o "de cujus" manteve contrato de emprego com a sua sócia-gerente (da Reclamada) no período de 01/11/95 a 06/01/97 e, depois desse período, manteve **contrato civil de prestação de serviços**, para fazer empreitadas de pequenos trabalhos, conforme revelam os documentos de fls. 37-39 e 53-59, dando conta tratar-se de típico contrato de empreitada. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

A revista, contudo, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, na medida em que as instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, concluíram que existia típica relação de emprego, o que afasta a alegação de que se tratava de contrato de empreitada. Cumpre registrar que todos os paradigmas colacionados na revista afastam a existência de vínculo empregatício e, por outro lado, reconhecem o contrato de empreitada com base nas provas produzidas, ou seja, nos referidos paradigmas não se conseguiu provar os elementos caracterizadores do liame, o que não ocorreu "in casu". Incide sobre a hipótese, também, a Súmula nº 296 do TST.

#### 4) INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL

Destacou o TRT que a Reclamada causou prejuízo à família do "de cujus", impedindo-a de requerer benefícios previdenciários, quando não registrou a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Entende a Recorrente que não há que se falar em **indenização do art. 159 do CC**, porque existia forte controvérsia sobre o vínculo empregatício. A revista vem calçada em divergência jurisprudencial.

A revista, contudo, encontra resistência na **Súmula nº 296 desta Corte**, na medida em que os paradigmas colacionados tratam de não-recolhimento de contribuição previdenciária e não-entrega da guia do seguro-desemprego, não tratando da hipótese fática dos autos em que a não-anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social gerou prejuízos à família do "de cujus" para a percepção do benefício previdenciário.

#### 5) MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO SOMENTE RECONHECIDO EM JUÍZO

Entendeu o Regional que, independentemente da existência de controvérsia sobre a natureza jurídica da relação contratual, era devida a multa do art. 477 da CLT.

Alega a Reclamada que a existência de **controvérsia** sobre a existência de vínculo empregatício afasta o direito à multa do art. 477 da CLT, pois esta pressupõe o não-pagamento das verbas trabalhistas nas épocas próprias. A revista vem calçada em violação do art. 477 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 208-209).

As ementas são divergentes e específicas, autorizando o **conhecimento** do apelo. No mérito, impõe-se o seu provimento, uma vez que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de reputar indevida a multa do art. 477 da CLT quando se discute a existência, ou não, de vínculo empregatício, tal como se deu no presente caso. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-164/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-804.340/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-629.502/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00; TST-RR-353.481/97, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/05/00; TST-RR-542.876/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e à indenização do art. 159 do CC, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, por manifesto confronto com a jurisprudência predominante nesta Corte, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-910/2001-009-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SADI DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓ  
**AGRAVADA** : OLÁRIA BOA VISTA LTDA.  
**AGRAVADO** : MÁXIMO COELHO DA SILVA  
**AGRAVADO** : OSMAR DA ROZA SANTOS

D E S P A C H O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-912/2003-063-15-00.3

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA CLARA SILVA

**RECORRIDO** : LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RICCO CABRAL

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 122-135), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças (fls. 138-158).

**Admitido** o recurso (fls. 162-163), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 136 e 138) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 105) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 106).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, assim como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 do TST.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Regional concluiu que esta Justiça Especial era competente para dirimir a questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II, LII e LIV, e 114 da Constituição Federal**, sustentando a Reclamada a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a matéria discutida nos presentes autos não derivaria de relação de emprego.

A jurisprudência sedimentada nesta Corte aponta no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é **desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, sustentando a Reclamada que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ em 08/10/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Por outro lado, não há que se cogitar de contrariedade à **Súmula nº 362** do TST, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A revista vem calçada em violação do **art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal**, sustentando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas originadas dos referidos expurgos.

A decisão recorrida deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-920/2002-073-02-00.7

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO** : ERIVAN TEMOTEO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**RECORRIDA** : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**RECORRIDA** : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE OSASCO - CATTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO ZEI

DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 125-127), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 129-134).

**Admitido** o recurso (fl. 137), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 141-145 e 146-148), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo não conhecimento do recurso (fls. 155-159).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 128 e 129) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

A decisão recorrida consignou a inexistência de vício na sentença originária, visto que a mesma determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.



O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 50, XXXV, e 114, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Relativamente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo, verifica-se que não há sucumbência da Autarquia, porquanto o Regional ao confirmar a decisão de origem, decidiu em consonância com o disposto no art. 43 da Lei no 8.212/91, determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Ante a falta de interesse recursal, não há como examinar o apelo.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-924/1989-008-08-00.5**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO** : AYRTON BRAZÃO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a expedição de novo precatório requisitório para pagamento de débito relativo a novos cálculos de parcelas vincendas, bem como a incidência de descontos previdenciários e fiscais, porque não vislumbrada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal (arts. 100, § 4º, 195, I, e 153, § 2º, II), na forma do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 634).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 636-644).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 647-653), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 675-676).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 635 e 636) e tem a representação regular, pois subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em **agravo de petição**. Assim, a teor do Enunciado nº 266 do TST, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional.

Relativamente à expedição de novo precatório requisitório para pagamento de débito relativo a novos cálculos de parcelas vincendas, a revista não enseja admissão, uma vez que não restou demonstrada a violência direta à Constituição Federal, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 100, nem sequer trata de diferenças entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de incidência de juros moratórios viola a literalidade do preceito constitucional. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-603.500/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 09/05/03; TST-E-RR-477.038/98, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-478.482/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/09/02.

Assim, emerge, também, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais em se tratando de aposentado com mais de 65 anos de idade**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da incidência da contribuição previdenciária porque o crédito se refere ao período em que o Reclamante estava em atividade, o que ensejaria a configuração de violação do art. 195, I, da Constituição Federal, tendo apenas consignado que os descontos previdenciários não são devidos pelo trabalhador aposentado, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, quanto à alegada violação do **art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal**, o apelo não enseja admissibilidade, na medida em que o dispositivo constitucional foi revogado em 15/12/98, pela Emenda Constitucional nº 20.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-928/2003-107-03-00.1**

**RECORRENTE** : DAVID MARTINS DA SILCA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
**RECORRIDA** : TELEMIG CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 53-55), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a alteração no julgado no que tange à prescrição do direito de reclamar diferença da multa de 40%, em decorrência do reconhecimento judicial dos índices expurgados dos depósitos do FGTS (fls. 57-65).

**Admitido** o recurso (fl. 66), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 56 e 57), tem representação regular (fl. 14) e as custas foram dispensadas na forma da lei. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional entendeu **prescrito** o direito de reclamar diferenças da multa de 40%, tendo em vista que a ação foi ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal pela qual foi determinada a correção dos depósitos do FGTS, expurgados em decorrência dos planos econômicos.

Nas razões do recurso de revista o Reclamante sustenta que é **trintenária** a prescrição para reclamar as diferenças pleiteadas, porquanto o direito à sua percepção nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. O recurso vem firmado em violação do art. 7º, I e III, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 95 do TST e em divergência de julgados.

Todavia o recurso não logra ultrapassar a barreira da admissibilidade.

Quanto à violação do **art. 7º, I e III, da Constituição Federal** o apelo esbarra na Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não examinou a controvérsia pelo prisma dessa disposição constitucional.

A **Súmula nº 95 do TST** também não dá azo ao recurso de revista. Por um lado, tendo em vista que não se trata de pedido de depósitos da contribuição para o FGTS, mas da multa instituída como indenização compensatória à relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Por outro lado, esse verbete sumular já havia sido cancelado à época em que foi proferida a decisão recorrida, sendo que a Súmula nº 326 do TST, embora admita a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, subordina o ajuizamento da ação ao prazo de dois anos do término do contrato de trabalho.

Por fim, os arestos cotejados não espelham conflito jurisprudencial. O aresto de fl. 59 limita-se a consignar, como a decisão ora recorrida, que o marco inicial da prescrição seria a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou o crédito dos valores correspondentes aos índices expurgados da conta do FGTS. Os dois primeiros julgados transcritos à fl. 60 tratam de hipótese em que a ação foi ajuizada no biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à correção do FGTS, enquanto o terceiro de mesma fl. trata da prescrição quinquenal e o último discute a prescrição de reclamar a multa de 40% sobre o saldo do FGTS na hipótese de mudança de regime jurídico. Sendo assim, a **Súmula nº 296 do TST** incide em obstáculo ao prosseguimento do recurso.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-928/2001-020-10-40-8**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADA** : EVANILDA RODRIGUES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 43/44, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta. O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 51/53, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que a reclamada não colaciona a certidão de intimação do acórdão do Regional.

Como cediço, a certidão de publicação do acórdão impugnado, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Registre-se, ainda, que o protocolo do recurso de revista de fl. 30 encontra-se ilegível, o que também impede o exame de sua tempestividade.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-944/2003-014-03-00.4**

**RECORRENTE** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**RECORRIDO** : OLIVEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 149-152) e acolheu os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos (fl. 158), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 160-182).

**Admitido** o recurso (fl. 189), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 191-196 e 198-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 159 e 160) e tem representação regular (fl. 183), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 188).

**3) INÉPCIA DA INICIAL**

Quanto à **inépcia da inicial**, o Regional consignou que o Autor juntou a petição inicial a certidão de trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, bem como extratos comprovando o recebimento das diferenças dos planos econômicos.

A Reclamada sustenta que o Reclamante não apresentou a certidão de trânsito em julgado da já mencionada ação, tampouco comprovante do Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, calçada em violação dos arts. 282, VI, e 283 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Somente por meio do **reexame de fatos e provas** poder-se-ia concluir pela tese defendida pela Reclamada, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto na Súmula nº 16 do 3º Regional.

A Reclamada sustenta que não seria **parte legítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e que não deveria ser responsabilizada pelo seu pagamento, visto que cumpriu sua obrigação de efetuar os recolhimentos previstos em lei, sob pena de ferir um ato jurídico perfeito. O recurso vem calçado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º, § 1º, da LICC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de ilegitimidade passiva "ad causam" e da existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 243 e 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-953/2003-003-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO RANIERE BARROS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/03/2004 (fl. 61). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para análise do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-961/1999-015-05-41.7TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SARKIS TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

#### DECISÃO

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/02, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/06/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/06/2004 (fl. 11). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-974/2003-011-18-00.0**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAEE/GO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
**RECORRIDA** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 18º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 245-255), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando reexame da questão alusiva à prescrição do direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 261-272).

Admitido o recurso (fls. 275 e 276), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 280-282), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 257 e 261), a representação é regular (fl. 8) e foram recolhidas as custas processuais (fl. 163).

Concluiu o Regional que estava **prescrito** o direito de ação dos substituídos do Sindicato quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção dos contratos de trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando o Sindicato-Reclamante que a prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS começou a fluir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto válido e específico transcrito na fl. 267, cuja tese segue no sentido de que a prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários flui da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, prospera a revista. Tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-990/2003-042-15-00.7**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT A. COSENTINO  
**RECORRIDO** : PEDRO FLÁVIO BOTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

#### DESPACHO

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 15º Regional que denegou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 128-139), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e ao ato jurídico perfeito (fls. 141-157).

Admitido o recurso (fls. 161-162), recebeu razões de contrariedade (fls. 164-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cf. fls. 140 e 141) e tem representação regular (fls. 158-159), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 97) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 98).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado no 362 do TST.



Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 134), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Com efeito, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** nem em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

ATO JURÍDICO PERFEITO A decisão recorrida consignou que a Empregadora não lograra quitar completamente a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que o pagamento não considerara os valores posteriormente creditados, afastando a aplicação do Enunciado nº 330 do TST e a violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

A Reclamada alega ter efetuado o pagamento da **multa de 40% do FGTS** corretamente à época da rescisão contratual, tendo sido homologado o ato rescisório, o que configuraria ato jurídico perfeito. Aponta violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e afronta ao Enunciado nº 330 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Resta, pois, prejudicada a análise da existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-997/2003-072-03-40.0

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO  
SÃO FRANCISCO - FRANAVE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA  
MOTA  
**AGRAVADO** : MANOEL DIAS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRª. SOLANGE TRAVAGLIA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fl. 26.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Embora tempestivo (fls. 9 e 2) e subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 15), o agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do acórdão do Regional e do recurso de revista.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a falta de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-998/2001-241-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SANDRA FREIRE PACHECO SERRA-  
NO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NO-  
VAES  
**AGRAVADO** : DÉLIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO PEREIRA VENTURA  
D E C I S Ã O

A d. Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/04/2004 (fl. 10v). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** luiz antonio lazarim  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.007/2000-043-02-00.4

**RECORRENTE** : NARCISO AUGUSTO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
**RECORRIDA** : PTI - POWER TRANSMISSION INDUS-  
TRIES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 402-406), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria voluntária e adicional de insalubridade (fls. 403-406).

**Admitido** o apelo (fl. 430), recebeu razões de contrariedade (fls. 434-448), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 407 e 408) e a representação regular (fl. 17), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) **MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

No que concerne à multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação do Reclamante, o recurso enfrenta o obstáculo da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, no que tange à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, o Regional exarou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que reza ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

4) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Regional não concedeu o adicional de insalubridade pleiteado, entendendo que a obrigação de usar o equipamento de proteção individual (EPI) é do Empregado, sendo que, na hipótese vertente, a Empregadora fornecia creme para mãos apto a neutralizar os efeitos danosos do agente insalubre, mas o Autor, confessadamente, descumpria a obrigação contratual de usá-lo.

O Recorrente sustenta que cabe à Empregadora diligenciar no sentido de fazer com que os EPIs sejam devidamente utilizados pelos empregados e que não foi comprovado ser o uso do creme protetor capaz de neutralizar os males que poderiam advir do agente insalubre a que estava exposto no desempenho de suas funções. O recurso ampara-se em **divergência jurisprudencial**.

Contudo, os arestos cotejados não espelham divergência jurisprudencial. Os transcritos às fls. 421-424 versam sobre hipótese em que o creme protetor não era suficientemente oferecido pela Empresa ou não era eficaz para afastar a nocividade do agente insalubre, justificando o óbice contido na **Súmula nº 296 do TST**.

O julgado de fls. 425-426, oriundo da 19ª Região, o de fls. 427-428, proferido pela 12ª Região, e o de fl. 428, da 5ª Região, não indicam a fonte ou o repertório de publicação, em confronto com a diretriz perfilhada na **Súmula nº 337 do TST**.

Finalmente, a jurisprudência de fls. 426-427 não serve ao fim colimado, porquanto é oriunda de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.021/2003-018-03-00.5

**RECORRENTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE  
TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. DÉLIA SOUZA SANTIAGO  
SANTOS  
**RECORRIDO** : REINALDO FRANCÊS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO  
MOTA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 330-334), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto ao adicional de periculosidade (fls. 336-356).

**Admitido** o recurso (fl. 358), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 336 e 337) e tem representação regular (fls. 296 e 297), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 324) e depósito recursal efetuado no valor limite legal (fls. 357). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu ser procedente o pedido de adicional de periculosidade, porquanto a perícia revelou que o Reclamante exercia suas atividades em área de risco, exposto a perigo com inflamáveis, sendo desnecessário, para a configuração da periculosidade, o exercício na função de abastecimento de aeronaves, conforme disposto na Portaria nº 3.214/78.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada ser indevido o **adicional de periculosidade**, na medida em que o Reclamante não trabalhava em área de risco acentuado nem manuseava material inflamável. Aduz, ainda, que o Reclamante não estaria exposto permanentemente a risco com inflamáveis e que seria ínfimo o tempo dispendido nas condições tidas como perigosas.

Quando ao **adicional de periculosidade**, o apelo tropeça na Súmula nº 126 do TST, haja vista que foi deferido com base no laudo pericial, de modo que, somente pelo revolvimento da prova dos autos é que se poderia reputar inexistente o trabalho em condições de risco acentuado, conforme concluiu o Regional. Nessa linha, não há como aferir divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

## 4) HONORÁRIOS PERICIAIS E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS E DOS VALES-ALIMENTAÇÃO

Relativamente aos honorários advocatícios, aos descontos salariais e aos vales-alimentação, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 126, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.022/1997-029-12-40.0

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**AGRAVADO** : LÚCIO AMARANTE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

## DESPACHO

**RELATÓRIO** O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre juros e correção monetária, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 108-110).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 110 e 112), tem representação regular (fls. 32-33 e 106) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **atualização dos créditos após o depósito do valor da execução**.

Contudo, a revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 266 do TST:

"Súmula nº 266. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Com efeito, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a questão referente à **atualização monetária** e ao pagamento dos juros de mora devidos entre a data do depósito pelo executado e a data do efetivo levantamento, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), não dando azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, à configuração de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: TST-A-E-RR-486.738/1998.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-AIRR-5.043/2003-902-02-00.8, Rel. Min. Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-8.207/2002-906-06-00.1, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-AIRR-793.309/01.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-590.798/1999.3, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03.

Por outro lado, o dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Incidente, portanto, o óbice das **Súmulas nºs 266 e 333 do TST**. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1022/2003-048-03-40.6

**AGRAVANTE** : MÁRIO ÂNGELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADA** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que o início do período de prescrição do direito às diferenças de multa de 40% do FGTS é contado a partir do depósito efetuado na conta vinculada, ocorrido em 1º/9/03. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. Transcreve julgados divergentes. Contraminuta de fls. 68/70 e contra-razões a fls. 71/73.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 66 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 46 e 53).

## CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fl. 92, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que acolheu a prescrição total do direito de ação e extinguiu o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Seu fundamento é de que:

" Ainda que por fundamentos outros, não merece reforma a sentença combatida que, acolhendo a prescrição suscitada pela demandada, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC.

É que o prazo para propositura da presente, para fins de pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos índices expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal, **conta-se da edição da Lei Complementar n. 110/01** ou do trânsito em julgado de eventual ação proposta perante a Justiça Federal...

Ocorre que a demanda trabalhista **foi ajuizada em 29/10/2003, há mais de dois anos tanto do trânsito em julgado da decisão proferida naquela seara, ocorrido em 06/08/01** (vide certidão de fl. 33), como da edição da Lei Complementar em referência, de 29/06/01. Prescrito, portanto, o direito de ação." ( sem destaque no original) (fl. 92).

Nas razões de revista de fls. 95/65, o reclamante sustenta que o início do período de prescrição do direito às diferenças de multa de 40% do FGTS é contado a partir do depósito efetuado na conta vinculada, ocorrido em 1º/9/03. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Correto o r. despacho agravado.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade somente é viável por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a enunciado do TST, razão pela qual afasta-se, de imediato, apreciação a divergência jurisprudencial transcrita.

Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo reivindicando as diferenças de seu FGTS.

Entretanto, havendo reconhecimento judicial do direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data do trânsito em julgado desta decisão, proferida em ação proposta contra a CEF, na Justiça Federal.

O Regional é expresso ao registrar que a ação foi ajuizada em **29/10/03**, ou seja, há mais de dois anos, tanto do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ocorrida em 6/8/01, como da edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/6/01.

Nesse contexto, irremediavelmente prescrita está o direito de ação, não se constando a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, na medida em que o Regional não concluiu que a rescisão do contrato foi o marco inicial do prazo prescricional para o reclamante ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.027/2002-024-02-40.3

**AGRAVANTE** : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA

**AGRAVADO** : JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. EURO BENTO MACIEL

**AGRAVADO** : CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.

**AGRAVADO** : STECCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

**AGRAVADO** : PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre existência de fraude à execução, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 139).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados Exequente e Executados não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.036/2001-192-05-40.3

**AGRAVANTE** : BANCO BANE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, arguindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre diferenças de gratificação decorrentes de alteração contratual, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 186-187).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-14).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 188) e tenha representação regular (fls. 179-183), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 147). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.041/2002-026-04-40.9

**AGRAVANTE** : RICARDO DAMASCENA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO** : ALTEMIR ALBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR VISSONI

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre vínculo empregatício, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 296 do TST (fls. 59-60). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 67-69), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 61), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não se caracterizou a relação de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Se não bastasse, a decisão agravada palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1**, segundo a qual não se conhece de revista por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado. Incidente, pois, o obstáculo contido na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que as divergências trazidas a cotejo não servem ao fim colimado, uma vez que tratam de hipóteses diversas da debatida nos autos, não versando sobre a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.049/2003-016-03-00.0

**RECORRENTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADAS** : DRAS. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE E ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO** : FERNANDO ESPER KALLAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 132-140 e 148-149), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS (fls. 151-173).

**Admitido** o apelo (fl. 175), recebeu razões de contrariedade (fls. 176-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é intempestivo. Com efeito, a publicação do acórdão regional deu-se em 20/02/04 - (sexta-feira) (fl. 150). Considerando que a segunda-feira subsequente foi feriado em razão do Carnaval, tem-se que a contagem do prazo recursal teve início no dia 25/02/04 (quarta-feira de Cinzas), nos termos da Súmula nº 1 do TST.

Assim, iniciado o prazo recursal ("dies a quo") em 25/02, concluiu-se que o oitavo dia findou-se em **03/03/04** (quarta-feira) ("dies ad quem"), sendo que a presente revista somente foi interposta em 04/03/04 (quinta-feira) (fl. 151), portanto, a destempo.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, parte final, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.053/2003-042-03-40.9

**AGRAVANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : RENATO GRISEL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a prescrição alusiva ao pedido de reenquadramento no Plano de Cargos e Salários, diferenças do adicional de periculosidade e reflexos em verbas acessórias, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-34).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 202-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 189), tem representação regular (fls. 77-78, 120, 186) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que: a decisão recorrida não analisara a controvérsia em relação à prescrição extintiva do direito de reclamar o reenquadramento funcional;

quanto aos demais temas, não havia fundamentação nos permissivos do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.057/2002-372-02-40.8

**AGRAVANTE** : PARTNER'S PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS TEBET BARRETTO  
**AGRAVADA** : MÁRCIA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre estabilidade provisória da gestante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST (fls. 165-166). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 171-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165), tem representação regular (fl. 50) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **estabilidade provisória da gestante**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ 88 da SBDI-1:

"**OJ 88. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.066/2003-102-03-40.7

**AGRAVANTE** : IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
**AGRAVADO** : VALDECI ANTÔNIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARAES

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 128 do TST (fl. 70). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 71) e tenha representação regular (fl. 31), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1076/2002-007-04-40.0 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: MÁRCIA CRISTINE DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO R. B. MIKA DA SILVA  
**AGRAVADA** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADA** : EVETEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINO SEBALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

## DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A primeira agravada apresentou **contraminuta**.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1077/2003-121-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
                  : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVALHO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/8) interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 104/109, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 114.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9/10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.086/2003-094-15-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA  
                  : E LUZ  
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
RECORRIDO : ALOÍSI RAMOS GUERSONI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DU-  
                  : TRA PATRÃO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao ao seu recurso ordinário (fls. 197-210), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e a responsabilidade das diferenças de 40% do FGTS decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários (fls. 215-232).

Admitido o recurso (fl. 235), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 237-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 211 e 215) e tem representação regular (fls. 90 e 92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 177 e 233).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ em 08/10/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrím Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 24/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO  
A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.088/2000-048-02-40.9

AGRAVANTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C  
                  : LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES  
                  : LEVY  
AGRAVADA : DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES  
                  : AGUIAR  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre estabilidade pré-aposentadoria, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 77-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fls. 36-37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à estabilidade pré-aposentadoria, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamada, quando da dispensa da Reclamante, não observou o disposto na convenção coletiva da categoria, quanto à garantia de emprego dos auxiliares de ensino que estivessem a 24 meses ou menos da aposentadoria especialização, cujos requisitos restaram preenchidos pela Obreira.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1101/2003-048-03-40.7

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
AGRAVADO : NIVALDO CLARIMUNDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 9, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 41/43.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado habilitado (fl. 12/14), mas não merece seguimento, porque irregular a sua formação.

A agravante não traz a cópia do acórdão do Regional, da certidão de sua publicação, nem a do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1105/2003-002-06-40.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
                  : BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CAMELO DE SENA  
                  : ARNAUD  
AGRAVADO : AGOSTINHO MOTA JACOB  
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE AL-  
                  : MEIDA E A. TORRES TEIXEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 116/118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7/10).

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado e os comprovantes do recolhimento das custas e de depósito recursal, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque é essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Quanto à cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, a jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Registre-se, ainda, que as cópias que foram trasladadas não estão devidamente autenticadas, pelo que descumprem a exigência prevista no art. 830 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.109/2003-019-10-00.5**

**RECORRENTE** : **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO**  
**RECORRIDO** : **DENNYS DOUGLAS MOREIRA ALVES**  
**ADVOGADO** : **DR. IVAN LIMA DOS SANTOS**  
**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **10º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 479-491) e acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos (fls. 503-506), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pretendendo violada a coisa julgada (fls. 509-522).

**Admitido** o recurso (fls. 528-530), foram apresentadas contra-razões (fls. 553-558), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 507 e 509) e tem representação regular (fl. 66), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 466) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 523-524).

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Sustenta a Recorrente que a remuneração do Reclamante ficou determinada em reclamação anterior, que transitou em julgado, como sendo a média dos depósitos em conta corrente que recebia da Empresa.

A decisão recorrida entendeu que **essa determinação** abrangia apenas o período posterior a janeiro de 2000, sendo que, para o período anterior, não havendo comando oriundo da sentença transitada em julgado, a remuneração do Empregado seria aquela apurada na presente ação, qual seja, o valor registrado na CTPS.

Ora, os  **fatos**  e fundamentos que embasaram a sentença estão além dos limites objetivos da coisa julgada, jurgida à sua parte dispositiva (CPC, art. 469). In casu, a fixação da remuneração do Reclamante, remetida inclusive à fase de execução, pelo cálculo de depósitos em conta corrente, encontra-se na zona cinzenta entre questão fática ou jurídica, sendo discutível sua abrangência pelo manto da coisa julgada.

Ademais, o comando sentencial da  **primeira ação**  foi claro ao delimitar o período de abrangência do cálculo da remuneração do Reclamante, como sendo de janeiro de 2000 a novembro de 2001 (fl. 38), o que descarta o conflito com a decisão na segunda ação, onde se autorizou a adoção de parâmetro diverso para a reclamatória cujo processo ora se encontra em tramitação.

Verifica-se, pois, que, a par de  **inexistir conflito entre os dois comandos sentenciais** , a questão é de natureza interpretativa, o que descarta de plano a ofensa à coisa julgada, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese por analogia, dada a semelhança da ação rescisória e o recurso de revista, quando ambos são calcados em violação de lei, como também da semelhança entre o cotejo da decisão exequianda com a decisão rescindenda, em ação rescisória, e o confronto entre duas sentenças de ações distintas.

Assim sendo, em face da referida orientação jurisprudencial,  **não se vislumbra ofensa literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** , fundamento no qual veio arriado o recurso de revista.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1111/2003-106-03-40.9**

**AGRAVANTE** : **DE MILLUS S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO** : **DR. FABIANO GOMES NETO**  
**AGRAVADA** : **ANA MARIA TORRES**  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntadas aos autos as procurações dos agravados ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, visto que se trata de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR-624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ. 13/11/00; E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR-561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR-555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR-558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.121/2003-024-15-00.8**

**RECORRENTE** : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELLOTTO**  
**RECORRIDO** : **APARECIDO MASSOLA**  
**ADVOGADO** : **DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO**  
**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do  **15º Regional**  que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 95-98), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento e comprovação do direito às diferenças (fls. 100-111).

**Admitido** o recurso (fls. 115-116), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 118-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é  **tempestivo**  (fls. 99 e 100) e tem representação regular (fls. 40-41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 113) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 112).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao  **procedimento sumaríssimo** . Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

**3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria  **prescrito** , uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Relativamente à  **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** , decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta  **Corte Superior** , segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Tur-

ma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em  **11/06/03**  (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no  **Enunciado nº 333 do TST** .

**4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser  **responsabilizada**  pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º da LICC, 186 e 188, I, do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no  **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1** . Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no  **Enunciado nº 333 do TST** .

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve o mesmo entendimento em relação aos temas em debate, conforme destacamos: TST-A-RR-556/2003-036-03-00.0, Rel. Min.  **Ives Gandra Martins Filho** , 4ª Turma, julgado em 20/10/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-RR-120.933/2004-900-01-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

**5) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO**

A Reclamada sustenta que o Reclamante não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenham sido creditados em sua conta vinculada os valores relativos aos expurgos inflacionários, sobre os quais pretende a diferença da multa de 40%, seja por meio de acordo com a instituição gestora do FGTS, seja pela comprovação de trânsito em julgado de ação judicial.

Não prospera a revista no aspecto, pois desfundamentada, na medida em que  **não indica violação de dispositivo constitucional**  ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST,  **não constitui ofensa**  aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1126/2003-110-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**  
**ADVOGADA** : **DRª. POLYANA UCHÔA CONTE**  
**AGRAVADO** : **PEDRO RAIMUNDO DA SILVA LAGO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTONIO FERREIRA NETO**  
**AGRAVADA** : **HELGA ENGENHARIA LTDA.**  
**DESPACHO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/07/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/06/2004 (fl. 79). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a procuração e substabelecimentos constantes às fls. 31 e 32, respectivamente, não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.151/2002-242-02-40.7**

AGRAVANTE : HENKEI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : RICARDO MARCIAL GOUVEIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre irregularidade de representação, com base no Enunciado nº 164 do TST (fl. 121). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 122), regular a apresentação (fls. 7 e 116-117) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Relativamente à **representação processual** para fins de interposição do recurso ordinário, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se ainda que a decisão recorrida observou o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.159/2000-316-02-00.9**

RECORRENTE : ABB SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 RECORRIDO : LUIZ OSVALDO DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 174-180), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de carência do direito de ação e de nulidade por julgamento "extra petita" e pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, honorários periciais e época própria da correção monetária (fls. 182-191).

**Admitido** o apelo (fl. 194), recebeu razões de contrariedade (fls. 196-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 181 e 182), tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado (fls. 162 e 192).

**3) CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - QUITAÇÃO**

O Regional, em consonância com a Súmula nº 330 do TST, entendeu que a quitação constante no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) alcança tão-somente as parcelas expressamente consignadas. Dessa forma, somente nova avaliação do conjunto probatório, especialmente o aludido TRCT, possibilitaria admitir a plena quitação das parcelas postuladas na presente reclamação trabalhista, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

A Reclamada insiste em que a condenação de reflexos no terço constitucional configurou julgamento "extra petita". Aponta violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Todavia, não se pode vislumbrar violação literal dos dispositivos de lei indicados pela Recorrente, na medida em que houve **pedido** expresso de reflexos do adicional de insalubridade sobre a remuneração das férias, aliás admitido nas razões recursais, sendo que, como assinalado na decisão recorrida, a teor do art. 7º, XVII, da Constituição da República, o terço acrescido integra a remuneração das férias. Logo, a Súmula nº 221 do TST obstaculiza o trânsito do recurso.

**5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Consoante o Regional, o laudo do perito demonstrou que as atividades do Reclamante como cromador eram realizadas em condições insalubres, sem o uso de qualquer tipo de máscara e, embora de forma intermitente, eram realizadas habitualmente.

A Reclamada sustenta que há nos autos outros elementos suficientes para desconstituir as conclusões do laudo e que a insalubridade poderia ser **neutralizada** mediante a utilização dos equipamentos de proteção existentes na empresa. Invoca contrariedade às Súmulas nºs 80 e 289 do TST.

Ocorre que o Regional, soberano no exame da prova, foi taxativo quanto à **não-utilização de equipamento de proteção** durante o processo de cromação. Assim, mais uma vez o recurso esbarra na Súmula nº 126 do TST.

**6) HONORÁRIOS PERICIAIS**

No particular, o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada não indica arrestos para o confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**7) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**8) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação, ao julgamento "extra petita", ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 330 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2003-911-11-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : MARIO ANTÔNIO FERREIRA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES  
 AGRAVADO : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 44-47).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1164/2002-203-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABOSERV EXAMES DE LABORATÓRIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ G. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CARLA BEATRIZ ROCHA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MARCIONIL MINIZ DA PAIXÃO FILHO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 03-05) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, bem como, encontra-se ausente a publicação do acórdão recorrido e a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, conforme determinado na sentença (fls. 42).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, conforme se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do determinado recurso estar presente no processo.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT). Portanto não há como analisar o recurso de revista sem a presença do mesmo.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Vale ressaltar que não ocorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.



Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-rr-1.206/1999-087-15-00.1**

**EMBARGANTE** : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**EMBARGANTE** : MARILDA NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo as **Partes** postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 743-745 e 762-766 como agravos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1209/2003-091-03-40.1**

**AGRAVANTE** : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO** : VANDERLEI ISAÍAS NEVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, os subscribers do recurso, Drs. Ricardo Scalabrini Naves e Carlos Henrique Salge Recife, não constam da procuração de fl. 42, não tendo sido configurado o mandato tácito, razão pela qual é inexistente o agravo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.211/1996-026-12-40.2**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**AGRAVADO** : ADALBERTO OMIR MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre juros e correção monetária, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 136-138).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 18-19 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **atualização dos créditos após o depósito do valor da execução**. Contudo, a revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 266 do TST:

**"Súmula nº 266. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Com efeito, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a questão referente à **atualização monetária** e ao pagamento dos juros de mora devidos entre a data do depósito pelo executado e a data do efetivo levantamento passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91), não dando azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, à configuração de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: TST-A-E-RR-486.738/1998.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-AIRR-5.043/2003-902-02-00.8, Rel. Min. Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-8.207/2002-906-06-00.1, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-AIRR-793.309/01.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-590.798/1999.3, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03.

Por outro lado, o dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o **art. 5º, II**, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Incidente, portanto, o óbice das **Súmulas nºs 266 e 333 do TST. CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1217/1996-001-04-40.7 4ª Região**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ARIZOLI CARDOSO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 43-45).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, não foi anexada aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da sentença proferida, bem como os comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da CLT.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541,543 e 554 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.224/2003-043-15-00.6**

**RECORRENTE** : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI  
**RECORRIDA** : ELENIR ANTÔNIA PAIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA TINEU

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 53-61), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 64-71).

**Admitido** o recurso (fl. 76), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 78-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 63-64) e tem representação regular (fls. 20-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 74) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 73).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dissenso jurisprudencial.

**3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

**4) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1238/2002-771-04-41.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IRNO MEYRING  
**ADVOGADA** : DRª. VANICE REICHERT LOHMANN  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/12/2003 (fl. 76). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1243/2002-005-06-40.9**

AGRAVANTE : **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO**

S.A. - AD/DIPER

ADVOGADO : **DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA**

AGRAVADA : **MARIA DO CARMO ALVES CORDEIRO**

ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA ASSUNÇÃO**

AGRAVADA : **LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST e no artigo 896, § 6º, da CLT, a agência reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/15).

Alega, em síntese, que sua condenação subsidiária implicou violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal de 1988, pois é uma sociedade de economia mista. Diz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica, razão por que, segundo afirma, é inaplicável o Enunciado nº 333 do TST. A reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 82/85 e 87/93, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 78), subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 16), mas não merece seguimento.

Com efeito, o v. acórdão do Regional (fls. 59/60 e 63/64), que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária como tomadora de serviços, encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

Por sua vez, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Daí por que não há que se falar em ilegitimidade passiva da agravada reclamada.

Não há que se falar, assim, em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por fim, no que tange à apontada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à divergência jurisprudencial, não autorizam a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Providencie a Secretaria da Quarta Turma a retificação da autuação do feito, para que constem como agravadas **MARIA DO CARMO ALVES CORDEIRO** e **LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**, e não apenas a reclamante, como equivocadamente consta da capa do processo. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.274/2003-048-15-00.5**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**

ADVOGADO : **DR. ANDREI OSTI ANDREZZO**

RECORRIDO : **MILTON GUSSON**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO**

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 97-101) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 111), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade e postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", inépcia da petição inicial e à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 113-130).

Admitido o recurso (fls. 135-136), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fl. 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 132).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada, arrimada em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pretende a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não apreciou o aspecto relativo à extinção do contrato de trabalho do Reclamante pela aposentadoria espontânea há mais de nove anos do ajuizamento da reclamação.

Não procede a nulidade argüida, uma vez que o Regional enfrentou os embargos declaratórios da Reclamada, asseverando que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria não havia sido objeto da contestação e que este aspecto não tinha nenhuma importância para a solução da lide, tendo em vista que a prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contava-se da Lei Complementar nº 110/01, e não da extinção do contrato de trabalho.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo improcedente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RECLAMADA, RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado quanto aos temas em comento, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação aos presentes temas. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por improcedente a preliminar de nulidade e por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.277/2003-101-03-00.9**

RECORRENTE : **TEKA - TECELAGEM KUEHNRIKCH S.A.**

ADVOGADO : **DR. SANDRO BOTREL VILELA**

RECORRIDO : **DANIEL ALVES SILVA**

ADVOGADO : **DR. DANILO FRANZONI GURIAN**

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 460-485).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 18/05/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 436. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 19/05/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 26/05/04 (quarta-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, às fls. 437 e 436, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 28/05/04 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não ocorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.288/2001-003-02-40.1**

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

AGRAVADO : **JOSUÉ GONÇALVES RODRIGUES**

ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade, horas extras e divisor 220 e redução da jornada de trabalho, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 128-129). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 135-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fls. 35-40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, lastreando-se nas conclusões do laudo pericial, deferiu o adicional de periculosidade ao Reclamante, ao fundamento de que o prédio em que o Reclamante laborava se encontrava em risco devido à existência de tanques de óleo diesel. Asseverou, ainda, que, apesar de a Reclamada contestar o perigo em toda a edificação, esta não conseguiu elidir a prova técnica.

A Reclamada sustenta que o adicional de periculosidade é indevido, uma vez que o Autor não exercia suas funções em contato permanente com líquidos inflamáveis e a área de risco somente seria aquela constante da bacia de segurança dos tanques. O recurso veio calçado em violação dos arts. 7º, XXII, da CF e 193 e 195 da CLT, em ofensa à NR-16 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, e em divergência jurisprudencial.



O Tribunal "a quo", ao deferir o **adicional de periculosidade**, o fez com base no laudo pericial, que constatou que o Reclamante, quando no exercício de suas funções, estava sujeito a risco pelo contato com líquidos inflamáveis. Por essa razão, infirmar a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se, ainda, que as reputadas **violações legais** e constitucionais não rendem ensejo à admissibilidade do apelo, na medida em que o Juízo regional concedeu a percepção de adicional de periculosidade, por ter o perito constatado o labor em área perigosa, ante os termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16 e anexos, do Ministério do Trabalho.

Quanto ao **aresto** colacionado, ele se mostra inespecífico, haja vista que parte da premissa de que o laudo pericial constatou que o Reclamante não laborava em área de risco, pois, em caso de eventual vazamento do líquido inflamável, ele não seria atingido, diferentemente do caso dos autos, em que o laudo pericial expressamente consignou o labor em área de risco. Assim sendo, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 296 do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS - DIVISOR 220

O Regional, por entender que demonstrado, por meio de documentos, que a Empregadora, à época em que o Obreiro laborava oito horas diárias, utilizava o divisor 240 ao invés do divisor 220, concedeu-lhe horas extraordinárias, bem como os reflexos nas férias, décimo-terceiro salário, FGTS, descanso semanal remunerado e aviso prévio. A Recorrente alega que o deferimento de **horas extras** implica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna, porquanto desprezados pelo Regional os documentos que comprovam que as Partes firmaram acordo coletivo para pactuar a forma de pagamento das horas extras.

A questão referente à **impossibilidade** de se conceder horas extraordinárias em virtude da utilização do divisor de 240, ante a existência de acordo coletivo em que houve a pactuação do pagamento das referidas horas, carece do devido questionamento, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida acerca desta controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Ademais, o apelo não lograria êxito, porquanto a matéria discutida nos autos encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que, após o advento da **Constituição Federal de 1988**, para os trabalhadores sujeitos a uma jornada 44 horas semanais deve-se utilizar o divisor 240, conforme se infere dos seguintes precedentes: TST-RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-519.289/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/02/02. Assim sendo, o recurso encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS - DIGITADOR

O Regional, lastreando-se no depoimento testemunhal, assentou o entendimento de que o Reclamante fazia jus à redução da sua jornada de trabalho para seis horas diárias, pois, apesar de ser atendente, exercia concomitantemente a função de digitador. Asseverou, ainda, que, nos termos do art. 72 da CLT e do Enunciado nº 346 do TST, eram devidas horas extras, haja vista que não concedidos os intervalos de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho.

A Reclamada sustenta que o Autor laborava em **função eminentemente técnica**, operando o vídeo e o teclado apenas de forma esporádica; portanto, não tinha ele direito à redução da jornada de trabalho ou à concessão de intervalos de dez minutos a cada noventa laborados. A revista veio calçada em violação do art. 72 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal "a quo", ao deferir a **redução da jornada** de trabalho e as horas extras, o fez com base na prova testemunhal, que afirmou o labor como atendente de telefone e digitador. Infirmar, portanto, o teor desta decisão demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Registre-se, ademais, que os **arestos** colacionados para comprovar o dissenso jurisprudencial são inespecíficos, pois tratam de hipóteses em que a função desempenhada pelo Reclamante não poderia ser equiparada à de digitador, por ser desempenhada de forma não permanente e para auxiliar o exercício da sua função precípua, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.324/2000-008-15-00.2

**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ELENA KAORU EIMORI MAGON E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA COSTA  
**D E S P A C H O**

Determino à Secretaria da 4ª Turma que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do RITST. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1324/2002-003-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RENATA DE SOUSA GOMES  
**ADVOGADA** : DRª. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE  
**AGRAVADA** : TELERN CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**D E C I S I ã O**

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do substabelecimento do agravado, este desacompanhado da respectiva procuração, e da certidão do despacho denegatório ao recurso de revista, não houve o traslado das demais peças elencadas nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO** luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.339/2003-051-15-00.5

**RECORRENTE** : BMP SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO DIAMANTINO  
**RECORRIDO** : CÉSAR GIMENES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 54-56), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 58-64).

**Admitido** o recurso (fls. 68-69), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 79-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 57 e 58) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 66) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 65).

#### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconhecendo o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrím Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Sendo assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e a jurisprudência reiterada do TST, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 472 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e de existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.359/2002-009-06-40.3

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**AGRAVADO** : MOACIR BEZERRA DE VASCONCELOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base, entre outros fundamentos, nos Enunciados nos 126, 172, 219 e 329 do TST (fls. 105-106).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-124) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 129-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 107) e tenha apresentação regular (fls. 51-53), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o **agravado**, em contraminuta, alerta para a existência destas peças nos autos principais, cuja informação é corroborada, por inferência, pelo despacho denegatório de fl. 105.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.361/2002-012-04-40.6

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO** : CRISTIANO CORREA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER  
**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADA** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 152-153).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-162) e **contra-razões** ao recurso de revista pelo SESC (fls. 163-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 154), tem representação regular (fls. 147-148 e 149) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1366/2003-122-06-00.0

**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**RECORRIDO** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, pelos reclamantes, contra o acórdão de fls. 98, prolatado pelo TRT da 6ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que está prescrito o direito à diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários.

Sustentam o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 110

Contra-razões (fls. 114/121).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 16), custas pagas (fl. 84).

O TRT da 6ª Região (fl. 98) negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que declarou a prescrição total do direito às diferenças salariais decorrentes da atualização dos depósitos do FGTS pelos expurgos inflacionários.

Registrou que o direito à atualização da conta vinculada dos empregados surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, razão pela qual concluiu que a reclamação trabalhista foi ajuizada após esgotado o prazo prescricional, pois protocolizada em 14.8.2003.

Em suas razões de revista (fls. 102/108), alegam os reclamantes que o direito às diferenças salariais pretendidas surgiu com o depósito das diferenças na conta vinculada pela Caixa Econômica Federal. Citam arestos para confronto jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, entretanto, está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não foi observado pelos reclamantes.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.385/2003-432-02-40.4

**AGRAVANTE** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BARRETO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem contrariedade à súmula do TST, únicas hipóteses de admissão de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 161-162).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 163) e a representação regular (fls. 20-21 e 95), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **06/06/03** (fl. 12), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 5) INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40 % DO FGTS

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo, quanto ao tópico, está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta de comando da Constituição Federal ou por contrariedade a súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamada, visto que a Parte não apontou contrariedade à Súmula do TST, tampouco violação de dispositivo constitucional. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Nesse aspecto, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.402/2002-017-06-40.5

**AGRAVANTE** : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEIREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÉGO  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-112) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 114-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 101), a representação regular (fl. 98), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) DIFERENÇAS SALARIAIS

Quanto às diferenças salariais, as alegações da Recorrente, no sentido de que o Obreiro desempenhava funções de porteiro, tropeçam no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais da Reclamada, registrando que ficou evidenciada nos autos a condição de vigilante do Demandante, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo de lei e a jurisprudência acostada.

### 4) APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO COLETIVO

Relativamente à aplicação de instrumento coletivo, no precedente que o Regional adotou como razão de decidir, está expresso que existia instrumento coletivo celebrado pelo sindicato ao qual estava vinculada a Reclamada e o sindicato dos vigilantes. Logo, as alegações da Recorrente, de que não se aplica as normas correlatas aos trabalhadores da área de vigilância, tendo em vista que ela não é integrante do referido segmento, esbarram no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Ademais, os paradigmas acostados ao apelo tratam de situações alheias aos presentes autos, quais sejam, a não-participação da Empresa nas convenções coletivas e a categoria profissional diferenciada. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Se não bastasse, o último aresto transcrito à fl. 92 e o quarto à fl. 94 desservem ao fim colimado, pois são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma,



"in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Já o segundo paradigma transcrito à fl. 92 e o último transcrito à fl. 94 são oriundos de Turma do TST, hipótese, igualmente, não amparada pelo dispositivo consolidado supramencionado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) INTERVALO INTRAJORNADA

No tocante ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST, restando afastada a divergência acostada.

Por outro lado, o segundo aresto acostado à fl. 96 e o primeiro à fl. 97 são oriundos de **Turma do TST**, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já o segundo paradigma transcrito à fl. 97 deixa de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Por fim, verifica-se que o TRT não sinaliza não ter o Reclamante se desincumbido do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297, 333 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.411/2000-066-15-00.0**

**RECORRENTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**  
**RECORRIDO : BENEDITO INÁCIO DE MATOS**  
**ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 576-585), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, unicidade contratual, horas "in itinere" e horas extras (fls. 587-596).

**Admitido** o recurso (fls. 600-601), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 603-611), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante da fl. 103, datado de 26/07/02, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" (consoante a procuração de fls. 105-106), dentre outros advogados, à Dra. Kelma Portugal Marques Ferreira Trawitzki, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 570, datado de 17/07/02, suscrito pela outorgada Dra. Kelma Portugal Marques Ferreira Trawitzki, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Mauro Tavares Cerdeira e ao Dr. Adriano Machado Figueiredo, que são os únicos subscritores do presente recurso de revista.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, segundo a qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.414/2003-055-15-00.3**

**RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO**  
**RECORRIDA : SILVANA REGINA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO**  
**POLÔNIO**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 96-103), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento, comprovação do direito aos expurgos e honorários advocatícios (fls. 105-118).

**Admitido** o recurso (fls. 122-123), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 125-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 104 e 105) e tem representação regular (fls. 32-33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 120) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 119).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º da LICC, 186 e 188, I, do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve o mesmo entendimento em relação aos temas em debate, conforme destacamos: TST-A-RR-556/2003-036-03-00.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, julgado em 20/10/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-RR-120.933/2004-900-01-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

#### 5) DOCUMENTO ESSENCIAL

Não prospera a revista no aspecto, pois, além de desfundamentada, por não indicar violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, tem-se que o Regional não analisou a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão ou da comprovação do depósito do valor principal na conta vinculada da Reclamante, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incidente sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional consignou que foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, razão pela qual deferiu os honorários advocatícios.

A Reclamada sustenta serem indevidos os honorários, porque não preenchidos os requisitos legais, apontando contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST**.

O Regional lastreou-se na **prova produzida** para firmar o seu convencimento, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Diante de tal premissa fática, insuscetível de reexame, tem-se que a Corte de origem decidiu em consonância com os **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 219, 297, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.424/2003-472-02-40.2**

**AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES**  
**AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-99) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 100-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 23-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juíz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **25/06/03** (fl. 9), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.453/2003-033-02-40.9**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 153-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-161) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 162-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 155) e tenha representação regular (fls. 25-30), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1453/2003-070-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MIGUEL CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**AGRAVADA** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/07/2004 (fl. 81). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1455/2003-030-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA DIVER GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ETEI KUROKI  
**AGRAVADA** : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06.07.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02.07.2004 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 05/05/2004 à 12/05/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-airR-1467/1998-222-05-41.3 trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : DALTON PEREIRA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MOSEILDES SANTOS  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS E ELLUS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.  
**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 80).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos o comprovante de recolhimento de custas, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios (fls. 66-67), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daf surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**juiz convocado vieira de mello filho**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.470/2003-071-02-40.2

**AGRAVANTE** : MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem contrariedade à súmula do TST, únicas hipóteses de admissão de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 168-169).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-178) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 182-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 170) e a representação regular (fl. 22), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional decidiu que estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamante calca o apelo em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, asseverando que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que somente fluíu o prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A revista não lograva prosperar. Embora tenha **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, e a jurisprudência desta Corte Superior seja no sentido de que o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03), a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 95 do TST, que disciplinam o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, bem como a prescrição do FGTS, não servem para embasar o recurso. Isso porque a norma constitucional enfocada e a jurisprudência sumulada cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascida com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Igualmente a afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não rende ensejo ao recurso, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

#### 4) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Não há prequestionamento da matéria inserida no art. 5º, XX e LV, da Lei Maior na decisão regional, fundamentos do apelo, no ponto, razão pela qual a revista esbarra na parede da Súmula nº 297 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2003-471-02-40.8

**AGRAVANTE** : OSMAR NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMPOS DO JORDÃO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 44, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Não foram apresentadas **contra-razões** nem **contraminuta**, conforme certidões de fls. 46 e 46-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.478/2003-078-02-40.3

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA  
**AGRAVADA** : PAMACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Segunda-Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 69-70).

Inconformada, a **Segunda-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-75) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 76-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.484/2003-431-02-40.0

**AGRAVANTE** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO** : ARMANDO ULIAN  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 138-139).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **16/06/03** (fl. 81), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1545/2003-2002-08-40.8

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : ALFREDO PEIXOTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 10, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 8ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/9.

Contraminuta a fls. 93/95.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada habilitada (fls. 14/15), mas não merece seguimento, na medida em que está ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 83), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamemente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.548/2002-002-03-00.3**

**RECORRENTE** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E IN-  
FORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SO-  
CIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARVALHO CHACON  
**RECORRIDA** : MARIA DE LOURDES DA SILVA LA-  
RANJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMI-  
ZZI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º TRT que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 594-609 e 620-621), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista pedindo reexame das seguintes questões: competência da Justiça do Trabalho, cerceamento de defesa e juros sobre a constituição de capital (fls. 692-721).

**Admitido** o apelo (fl. 767), recebeu razões de contrariedade (fls. 768-774), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fl. 767), tem representação regular (fl. 722), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 541) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 542 e 723).

#### 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral, o recurso não logra prosperar, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, que reza que compete a esta Justiça Especializada dirimir controvérsias alusivas à indenização por dano moral, desde que a lesão tenha sede na relação de emprego.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional entendeu que não configurou cerceamento de defesa o indeferimento da prova oral requerida pela Reclamada, porquanto devidamente fundamentado pelo Juiz de 1º grau e porque revelava-se providência desnecessária em virtude dos elementos já constantes nos autos e das conclusões do perito registradas no laudo.

A Reclamada insiste em que os depoimentos e os esclarecimentos do perito requeridos eram importantes para a elucidação da lide.

Embora a Recorrente cite o **art. 5º, LV, da Constituição da República**, não indica expressamente sua violação. Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

Por outro lado, deservem ao fim colimado os **arestos** de fls. 711-712, oriundos de Tribunais não trabalhistas, e os de fls. 712-714, provenientes do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida, por não se ajustarem à previsão contida no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos julgados de fls. 714-719, proferidos pelo 5º TRT, incide o óbice da **Súmula nº 337 do TST**, uma vez que não se esclarece a fonte oficial ou o repertório autorizado de publicação.

#### 5) JUROS SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

O Regional, constatando que, em relação aos juros, havia convergência de requerimentos das Partes, declarou que a taxa de juros incidente sobre a constituição de capital seria de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, a ser calculado conforme o parâmetro apontado pela Reclamada nas contra-razões. Desse modo, verifica-se que, no particular, a Recorrente carece de interesse recursal, pois não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghislani Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**PROC. Nº TST-AIRR-1.586/2003-020-03-40.3**

**AGRAVANTE** : ROSIMEIRE DE OLIVEIRA EURÍPE-  
DES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADA** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SER-  
VIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BENEDITO PETRA-  
GLIA JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre ilegalidade da contratação, enquadramento profissional e indenização por danos morais, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST (fls. 143-144).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 146-152 e 169-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 144), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **enquadramento na categoria profissional de bancário**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

**a)** a prova testemunhal confirmou que a Reclamante realizava a preparação e digitação de documentos, nos estritos termos do contrato de prestação de serviços juntado aos autos, sendo certo, ainda, que a fiscalização e coordenação do seu trabalho era realizada pela empresa prestadora de serviços e que o espaço físico em que trabalhavam os empregados desta era diverso do local onde laboravam os empregados do banco;

**b)** não provado o caráter fraudulento da contratação, não se cogita do enquadramento da Reclamante na categoria profissional de bancária. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à indenização por danos morais**, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto ao enquadramento profissional, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.588/2003-021-03-41.1**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOA-  
RES  
**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEI-  
DA  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS  
FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 51, 126, 288, 327 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 104-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-112 e 125-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-124 e 129-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 9-10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 327 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à ilegitimidade passiva, os paradigmas acostados às fls. 90-91 são oriundos de Varas do Trabalho, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-790.870/01, Rel. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-224/2001-631-05-00.0, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-AIRR-811.212/01, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No que concerne ao auxílio-alimentação, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nos 51 e 288. A questão em debate encontra-se, inclusive, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 51, 288 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1646/2002-382-04-40.2**

**AGRAVANTE** : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**AGRAVADO** : MARIA BEATRIZ PETRY  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA



**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 111/112, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta que foram violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 154, 244, 332 e 396 do Código de Processo Civil e 796 da CLT e foi contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 158 da SDI-1 do TST. Alega, em síntese, que deve ser afastada a deserção do recurso ordinário, uma vez que as custas foram recolhidas tempestivamente, com o correto código da Receita e o valor estipulado na sentença, em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas nº 44, de 2.8.96 e 58, de 27.6.97.

Contramínuta apresentada a fls. 119/122.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 2/113) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16).

**CONHEÇO**.

Correto o r. despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Com efeito, o TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso ordinário, em razão da deserção. Seu fundamento é de que:

"No caso vertente, o recurso interposto pela ora agravante não ultrapassou o juízo de admissibilidade, dada a deserção que, nestas condições, é evidente: o DARF carreado aos autos com o fito de comprovar o pagamento das custas processuais a que condenada a recorrente não está autenticada por qualquer banco receptor e o documento que o acompanha não tem a identificação do processo a que se refere e não se vincula, de nenhuma forma, ao DARF que o acompanha.

Além disso, sendo correspondente à impressão de dados em sistema de 'auto-atendimento', não tem validade por também ser carente de autenticação do banco nele identificado". (fls. 103/104)

Nesse contexto, tendo a guia de recolhimento de custas sido apresentada em cópia não autenticada e não constando nenhum elemento que possibilite a identificação do processo a que se relaciona (nome das partes, número do processo, Vara de origem), correta a decisão do Regional, que declarou a deserção do recurso ordinário.

Ademais, a Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

O artigo refere-se à ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional.

Assim, inviável o prosseguimento do recurso, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto eventual ofensa ao mencionado dispositivo constitucional só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se a violação da legislação infraconstitucional.

Acrescente-se, ainda, que esta Corte, por seu Tribunal Pleno, apreciando incidente de uniformização, por unanimidade, na sessão de 24.6.2004, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente deste relator: E-RR-973/2002-001-03-00 (DJ 24/09/2004).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1665/2002-401-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : **ROBERTO PINTUCCI JÚNIOR E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JÚNIOR**  
**AGRAVADO** : **DENISE MARIA MATOS DE SOUZA**  
**AGRAVADA** : **BAD COMPANY MODAS LTDA.**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/05/2004 (fl. 08). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1666/2003-013-08-40-3**

**AGRAVANTE** : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA**  
**ADVOGADO** : **DR.LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO** : **OBERDAN PACHECO DAMASCENO DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRA.MEIRE COSTA VASCONCELOS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 31, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/30. Contramínuta a fls. 138/140.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33/34/34v).

O presente recurso não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 111), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1672/2002-005-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG**  
**ADVOGADA** : **DRª. MARIA CRISTINA HALLACK**  
**AGRAVADO** : **VALDIR EUSTÁQUIO COSTA**  
**ADVOGADA** : **DRª. MADALENE SALOMÃO RAMOS**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 254615), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

**Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.** Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.672/2003-014-15-00.4**

**RECORRENTE** : **MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**  
**RECORRIDOS** : **JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 15º Regional que denegou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 136-139), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 141-159).

Admitido o recurso (fl. 161), recebeu razões de contrariedade (fls. 163-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 140 e 141) e tem representação regular (fl. 74), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 119) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 118).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data do crédito na conta vinculada pela CEF.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nos 198, 206, 268 e 294 do TST.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 138), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que a tese desenvolvida pelas instâncias ordinárias, quanto à prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado pela Reclamada como infringido. Isso porque o referido dispositivo disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Da mesma forma, os **Enunciados nos 198, 206, 268, e 294 do TST**, apontados como violados, não tratam da hipótese dos autos, não sendo possível proceder ao confronto de teses necessário ao seguimento do recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1673/2002-002-16-40.7

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARIANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : AUGUSTO CÉSAR MAIA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MAIA ARAÚJO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora tempestivo (fls. 2 e 32) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 10), o agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do acórdão do Regional relativo ao julgamento do recurso ordinário.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a falta de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1685/2003-001-22-00.9

**RECORRENTE** : MC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO SIQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, em procedimento sumaríssimo, contra o v. acórdão de fls. 71/74, prolatado pelo TRT da 22ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sua condenação ao pagamento de horas extras e de honorários de advogado.

Em suas razões de fls. 77/82, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 818 da CLT e 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o reclamante não logrou demonstrar a prestação de trabalho extraordinário. Alega, ainda, que as horas extras eventualmente prestadas se encontram quitadas. Argúi, ademais, que foram contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, porquanto o reclamante não se encontra representado pelo sindicato de sua categoria profissional. Despacho de admissibilidade a fls. 84/85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 75/77) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 58).

O TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento de horas extras e de honorários de advogado.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 77/82, sustentando, em síntese, que foram violados os arts. 818 da CLT e 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o reclamante não logrou demonstrar a prestação de trabalho extraordinário. Alega, ainda, que as horas extras eventualmente prestadas se encontram quitadas. Argúi, ademais, que foram contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, porquanto o reclamante não se encontra representado pelo sindicato de sua categoria profissional.

Assiste, em parte, razão à recorrente.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação direta da norma da Constituição da República, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual afasta-se, de imediato, o seu cabimento, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 330, I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, quanto aos honorários de advogado, o art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a sua concessão: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos.

Tendo o e. Regional se fundamentado exclusivamente na hipossuficiência econômica do reclamante para manter a condenação ao pagamento dos honorários, foram contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.689/2002-017-03-40.0

**AGRAVANTE** :  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA**

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
**AGRAVADA** : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 149-150).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 151), tem representação regular (fl. 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente ao **cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho**, decorrente do enquadramento sindical dos empregados da reclamada, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento de que os empregados da Reclamada encontravam-se legitimamente representados pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais (SINTIBREF-MG), sendo, portanto, inaplicáveis os instrumentos normativos colacionados pelo Sindicato-Reclamante (SENALBA).

Com efeito, a decisão regional assentou que a **Reclamada**, conforme o seu estatuto, é uma "Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de assistência social e beneficência, e de caráter educativo e cultural, tendo sido reconhecida pelo Governo Federal como entidade de utilidade pública, com fins filantrópicos. Por sua vez, o SINTIBREF-MG, conforme documento acostado aos autos, foi conferido registro para representação da categoria dos "empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais". Ou seja, a circunstância de a representação sindical ter sido alterada decorreu da maior especificidade da representação do SINTIBREF-MG em face da atividade preponderante da Reclamada.

Na revista, o Sindicato-Reclamante consignou, em síntese, que não existe diferenciação entre as entidades de assistência social e as entidades filantrópicas, uma vez que a filantropia está contida na assistência social, assim, havendo **mais de um sindicato** representando determinada categoria, a legitimidade de representação é do sindicato preexistente. O Regional ao entender pela representatividade do SINTIBREF-MG, e, indiretamente, aceitar que possa coexistir mais de um sindicato representativo da mesma categoria e dentro da mesma base territorial, violou os arts. 8º, II, da Constituição Federal e 577 da CLT.

Verifica-se, na hipótese, que o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, as violações legais argüidas e a divergência jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.695/2003-112-03-40.4

**AGRAVANTE** : JOSÉ MAURÍCIO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA  
**AGRAVADA** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 14).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-65) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 14), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.



Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ em 08/10/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; ; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04. Destarte, como a ação foi ajuizada em **14/11/03** (fl. 30), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Sendo assim, o entendimento do Regional sobre a contagem da prescrição a partir da Lei Complementar nº 110/01 está em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte.

Por outro lado, não há que se cogitar de contrariedade à **Súmula nº 362** do TST, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: TST-E-RR-591.055/99.2, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-655.077/2000.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-392.150/1997.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 12/09/03; TST-ED-AG-E-AIRR-688.793/00, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/11/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1701/2003-002-08-40.0**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALLADARES  
**ADVOGADA** : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 13/14, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 3/11, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que o início do período de prescrição das diferenças de multa de 40% do FGTS se deu na data dos planos econômicos (1989 e 1990), e que, mesmo considerando-se a prescrição a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/91, o direito de ação está prescrito, na medida em que a reclamação foi proposta após o seu biênio. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 362 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Contramina a fls. 85/87.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 15 e 3) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 16 e 17).

**CONHEÇO.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. certidão de julgamento de fls. 61/62, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a prescrição do direito de ação argüida e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento é de que:

" Na hipótese dos autos, no dia em que findou o contrato de trabalho (15.01.1998), não surgiu o direito à diferença de indenização e, em consequência, não havia, após dois anos da extinção do contrato de trabalho, lesão a direito. Sem essa ocorrência, impossível a invocação da prescrição, na medida em que, na data do término do contrato de trabalho, o empregador não poderia ter pago a indenização com o complemento de atualização emergente da Lei Complementar nº 110/01, porque o reconhecimento do direito a tal complemento só surgiu em 30.06.2001, data de vigência da referida lei complementar" (fl. 58).

Nas razões de revista, de fls. 77/83, a reclamada argüi, em preliminar, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não houve manifestação referente à alegada violação do art. 5º, XXXV, da CF. No mérito, sustenta que o direito de ação está prescrito, uma vez que a ação foi proposta após o biênio da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF; 535, II, do CPC; 832 da CLT, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Correto o r. despacho agravado. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade somente é viável por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a Enunciado do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apreciação de dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

A argüição de nulidade da decisão, por não ter o Regional se manifestado sobre a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, não pode ser considerada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, por falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, ao constatar que a decisão foi silente em relação à questão, a reclamada deveria ter utilizado o meio processual adequado para sanar o vício, e, não o fazendo, a sua inércia não caracteriza recusa na entrega da tutela jurisdicional, já que a decisão atende ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Quanto à diferença da multa de 40% do FGTS, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o exposto dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo reivindicando as diferenças de seu FGTS.

Não se pode, portanto, afirmar que a prescrição teve seu início com a edição dos planos econômicos, conforme alega a reclamada, uma vez que o direito surgiu somente com a Lei Complementar nº 110/01.

A alegação de que a ação foi proposta após o biênio da publicação da referida lei, não tem como ser aferida, uma vez que a certidão de julgamento e a sentença à qual se reporta não registram a data do ajuizamento da reclamatória, daí por que, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Concluindo o Regional que a rescisão do contrato não foi o marco inicial do prazo prescricional para o reclamante ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Já a afirmativa de que a decisão afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mostra-se juridicamente frágil, considerando-se que o direito adquirido ao recebimento da correção monetária expurgada só se concretizou com a publicação da lei.

A contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST também não procede, uma vez que a decisão é expressa ao consignar que o recibo de quitação passado pelo empregado, na data do término do contrato de trabalho, não abrange o valor da diferença da indenização surgido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-1.709/2003-012-18-00.5**

**RECORRENTE** : MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **18º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 83-89), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a alteração do julgado que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de danos morais decorrentes de acidente de trabalho (fls. 94-104).

**Admitido** o apelo (fls. 108-109), recebeu razões de contrariedade (fls. 113-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 91 e 94), tem representação regular (fl. 8), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

**Inicialmente**, resta preclusa a argüição da Reclamada, feita em contra-razões, no sentido de que não lhe foi oportunizado o direito de defesa relativamente à sentença que declinou a competência em favor da Justiça Estadual Comum. Com efeito, a preliminar foi suscitada anteriormente nas razões de contrariedade oferecidas ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Todavia, o Regional não se pronunciou acerca da questão, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que objetive indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, o recurso logra prosperar, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 100, especialmente o último oriundo do 3º Regional, que declara a competência desta Justiça Especializada para julgar demanda que verse sobre dano moral decorrente da relação de emprego ou de acidente de trabalho.

No mérito, a matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista a diretriz perflhada na **Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1**, que consagra a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 327 da SBDI-1 do TST, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir a instrução e julgamento do feito, como entender de direito, afastado o óbice da incompetência. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.723/2003-015-15-00.4**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT A. COSENTINO  
**RECORRIDO** : ARICHARNES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 121-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito (fls. 126-141).

**Admitido** o recurso (fls. 145-146), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 148-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 125 e 126) e tem representação regular (fls. 142-143), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 101 e 104) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 102 e 105).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) **PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma No-

gueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **07/10/02** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Não se trata também da hipótese contemplada pelo Enunciado nº 330 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve o mesmo entendimento em relação aos temas em debate, conforme destacamos: TST-A-RR-556/2003-036-03-00.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, julgado em 20/10/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-RR-120.933/2004-900-01-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumpra lembrar que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST. Brasília, 27 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.741/2003-005-08-40.1

**AGRAVANTE** : MARY BITTENCOURT FERREIRA FILHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS  
**AGRAVADO** : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 78).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravante**, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, além das cópias do comprovante de recolhimento das custas, do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.775/2003-013-08-40.0

**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ODAISE CRISTINA PICAÑO BENJAMIM  
**AGRAVADO** : UBIRAJARA LESSA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a CAPAF figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

#### 2) RELATÓRIO

A Juíza em exercício da Vice-Presidência do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 223-224).

Inconformado, o **Banco-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 227-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 195). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.775/2003-013-08-41.3

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**AGRAVADO** : UBIRAJARA LESSA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANCO DA AMAZÔNIA S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

#### 2) RELATÓRIO

O Juiz em exercício da Vice-Presidência do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CAPAF-Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, § 6º da CLT (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 3 e 94) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1786/2003-432-02-40.4 trt - 2ª região

**AGRAVANTE** : GERALDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA  
**AGRAVADOS** : TRW AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

#### D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 76-77).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, as cópias essenciais não vieram juntadas, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Tratando-se de Procedimento Sumaríssimo, a decisão do TRT 2ª Região, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de origem, por seus próprios e legítimos fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado (fls. 74-75). Assim sendo, como a **sentença anexada aos autos está ilegível (fls. 18-19), a mesma prejudica a análise do processo**.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**Juiz CONVOCADO vieira de mello filho**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1814-1999-042-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : CASA DE CARNES NOVA CALIXTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO** : SERGIO APARECIDO MARTINS  
**ADVOGADA** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. MATOS



## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 76/77, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de intimação do agravo de petição, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Tece a embargante, mediante as razões de fls. 79/81, considerações acerca da autenticação das peças que compõem o instrumento, pedindo ao mesmo tempo esclarecimentos acerca da questão.

Pede o processamento do recurso.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 78 e 79).

Representação processual regular (fl. 15).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

Registre, de início, que o agravo de instrumento interposto teve seu seguimento negado não por falta de autenticidade das peças que compõem o instrumento, mas pela falta do traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

A exigência do traslado da referida peça faz-se necessária em razão da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n. 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A imprescindibilidade da peça em referência decorre, sobretudo, de o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

Ressalte-se que o fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, na medida em que a informação nele contida apresenta-se de forma genérica, não trazendo dados precisos capazes de viabilizar a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido, o Precedente desta c. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO DESPACHO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O registro da observância do prazo legal procedido pelo Juízo "a quo" não se constitui meio hábil suficiente a demonstrar a regularidade do recurso, dada a inexistência de vinculação ente as duas instâncias quanto ao juízo de admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido." (EAIIR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 22-08-2003, dec. unânime.)

Destaque-se a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência atual deste e. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, in verbis:

"Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Repare-se que a norma consolidada, ao dispor sobre as peças destinadas à formação do instrumento, não é exaustiva, por ser incomportável na amplitude da dicção de juntada de peças obrigatórias à compreensão da controvérsia (art. 897, § 1º, II).

Saliente-se, por fim, que essa exigência decorre do item III da Instrução Normativa 16/99, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. "

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1821/2003-014-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. M. OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADA : DRª. POLYANA UCHÔA CONTE

AGRAVADA : LUCIENE CARDIAS DA SILVA

## D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.863/2003-011-18-40.5

EMBARGANTE : MARA MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 (fl. 104).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1883/2002-103-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANA APARECIDA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

AGRAVADA : A. RELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRª. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11.06.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03.06.2004 (fl. 103). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não houve o traslado da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

**O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.893/2000-001-19-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST (fls. 72-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 74), regular a representação (fl. 11) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Rodrigo Brandão Palácio, quando da interposição do recurso de revista, datado de 08/01/02, haja vista que a procuração original conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento somente veio aos autos quando da interposição do presente apelo e com data posterior ao do protocolo do recurso de revista, qual seja 10/01/02.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Na mesma assentada, não há que se pretender que a interposição de recurso seja reputado ato urgente, de modo que o mandato possa ser juntado posteriormente, como espelha a **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST**. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1947/2003-008-08-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : NILTON LUIZ DOS REIS

ADVOGADO : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 31/32, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/30. Contraminuta a fls. 146/148.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/36), mas não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 119), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.957/2002-017-15-00.3**

**RECORRENTE** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR M. P. CORTES  
**RECORRIDA** : ELIZABETE IZIDORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ASSIS GILLOT-TI  
**RECORRIDA** : CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da 2ª Reclamada (fls. 109-110) e rejeitou os embargos (fls. 121-122), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e à correção monetária (fls. 124-142).

**Admitido** o recurso (fls. 152-153), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** Os recursos são **tempestivos** (fls. 123 e 124) e têm representação regular (fls. 112-114), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 78 e 90) e depósitos recursais efetuados no valor da condenação (fls. 78 e 143).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recursos de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, os recursos só serão analisados à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos recursos pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional concluiu que o descumprimento das obrigações pela empregadora implicava a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, LIV, da CF e em contrariedade ao Enunciado 331, II e IV do TST, sustentando a Reclamada que não tem responsabilidade alguma pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela Cinelândia Sistema de Conservação e Limpeza Ltda., uma vez que inexistiria norma que impusesse a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços.

O **Enunciado nº 331, IV, do TST** assenta que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, o apelo encontra óbice nas **Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST**.

**4) CORREÇÃO MONETÁRIA**

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo, quanto à correção monetária, está desfundamentado, pois, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta de comando da Constituição Federal ou por contrariedade a súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamante, visto que a Parte não apontou contrariedade à súmula do TST, tampouco violação de dispositivo constitucional. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. A revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1988/2003-005-08-40.8**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALMIR CASTRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 10, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/9.

Contraminuta a fls. 86/89.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15), mas não merece seguimento, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 78), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2048/2003-072-02-40.0**

**AGRAVANTE** : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. DANIELA CALVO ALBA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**PAULO - SABESP**

**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 210, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10. Contraminuta a fls. 213/219 e contra-razões a fls. 220/227.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT. Registre-se que não há declaração da advogada de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.204/2001-092-15-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : NELSON BLANDY PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários (fls. 584-587) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 592), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: adesão a programa de desligamento voluntário, horas extras, intervalo intrajornada, reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e época própria para incidência de correção monetária (fls. 594-624). **Admitido** o recurso (fls. 632-633), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 635-646), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 593 e 594) e tem representação regular (fls. 137-141), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 562) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 563 e 628).

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 535, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 599-603).

Alega o Reclamado ter havido **omissão** no acórdão quanto ao tema da época de incidência da correção monetária, sendo certo que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional recusou-se a sanar o vício.

Inicialmente, cumpre ressaltar, quanto à admissibilidade do recurso de revista, que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115** da SBDI-1 do TST, depende da demonstração de violação de dispositivo legal. Nesse passo, deservem para configuração de divergência os arestos colacionados no apelo.

O Regional assentou que, tendo o Recorrido efetuado o pagamento dos salários no mês em que há a prestação dos serviços, a correção monetária incide a partir daquele mês (fl. 586).

Instado a se pronunciar por ocasião dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, que foram rejeitados, o **Regional manifestou-se** a respeito do índice da correção monetária, aduzindo que a questão envolvendo o cálculo da correção monetária restou regularmente apreciada, conforme os fundamentos lançados à fl. 586.

Nessa esteira, tem-se que o Regional havia analisado a matéria trazida nos embargos de declaração, expondo os motivos de seu convencimento.

Ora, correta, portanto, a decisão que lançou tese de direito passível de debate.

Nessa linha, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo elencado pela Parte que, em tese, serviria ao impulsionamento da revista, nos moldes da aludida OJ.

**4) ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

Segundo o Regional, as parcelas deferidas nem sequer são mencionadas no recibo de quitação do Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual não podem ter sido abrangidas pela respectiva quitação.

Na revista, defende-se que a **adesão ao PDV** importa em transação relativamente a todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC anterior, e 353 do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 603-615).

Relativamente ao tema da **adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária**, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**5) HORAS EXTRAS**

O Reclamado alega que a prestação de trabalho extraordinário foi confirmada pela testemunha da Reclamada, a qual também desqualificou a validade dos controles de horário.

O Reclamado alega que o Reclamante **não se desincumbiu do ônus de provar** a extrapolação da jornada de trabalho, razão pela qual o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso arrima-se, ainda, em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST.

No que toca às **horas extras**, o apelo não logra melhor sorte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ora, a alegação de que o Reclamante não se desincumbiu de comprovar o labor em sobrejornada não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou principalmente na prova testemunhal do Reclamado, aludindo, expressamente, ao depoimento da testemunha Allan Kardec como fator decisivo para concluir pelo trabalho além da jornada contratual.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na **Súmula nº 126 do TST**, com o qual, aliás, colide a revista.

**6) INTERVALO INTRAJORNADA**

Para a Corte "a qua", comprovado o labor em jornada superior a seis horas diárias e a fruição de apenas quinze minutos diários de intervalo, é devido o pagamento do tempo relativo ao intervalo não usufruído, descabendo condenação quanto à integralidade do período destinado às refeições e descanso. Ponderou, todavia, que as Partes não lograram prequestionar a decisão de primeira instância, que não deixou claro se a condenação ao período de intervalo concernia a 45 ou a 60 minutos.

Em sede de revista, o Reclamado aduz descaber o pagamento de compensação pela não-concessão do **intervalo intrajornada**, pois a sua duração é prevista segundo a jornada diária contratual, e não segundo a jornada acrescida das horas extras. Alega violação do art. 71, § 4º, da CLT e existência de divergência jurisprudencial.

Os fundamentos lançados na revista não rebatem a razão de decidir do Regional, qual seja, a de que não houve prequestionamento da integralidade, ou não, do intervalo. Ainda que assim não fosse, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-ER-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SB-DI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708702/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/2004; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03.

Incidente, pois, à espécie os óbices dos **Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST**.

**7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

O acórdão alvejado pontuou que as normas coletivas juntadas aos autos, que dão ensejo ao pleito do Reclamante, prevalecem sobre o Enunciado nº 113 do TST, por serem mais benéficas ao Empregado.

O Demandado sustenta que, para o bancário, o sábado é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, razão pela qual não cabe o pagamento dos reflexos das horas extras sobre sua remuneração. A revista tem lastro em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST.

Relativamente aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a norma coletiva mais benéfica ao empregado prevalece sobre a norma geral. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AIRR-701.139/00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 14/05/01; TST-AIRR-743.099/01, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-450.291/1998.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-AIRR-RR-68.031/2002-900-09-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-542.850/1999.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 20/08/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**8) ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Entendeu o Colegiado Regional que, efetuando o Recorrido o pagamento dos salários no mês em que há a prestação dos serviços, a correção monetária incide a partir daquele mês.

Na revista, arraiga-se o posicionamento de que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve pautar-se pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e conforme a divergência jurisprudencial acostada.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**9) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e em relação à adesão ao PDV, às horas extras, ao intervalo intrajornada e aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para incidência de correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.  
Brasília, 03 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.205/1992-037-02-40.7**

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ODAIR VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre honorários periciais, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 130-131). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-136) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 137-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132), tem representação regular (fl. 113) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de início, que, tratando-se de **recurso de revista em sede de execução**, este somente tem cabimento, consoante emana do art. 896, § 2º, da CLT, por demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais**, questão que implica, necessariamente, o exame prévio das normas infraconstitucionais que regem o tema, o que torna a violação de dispositivo constitucional, qual seja, do art. 5º, II, se houvesse, indireta e reflexa, desautorizando, assim, o trâfego do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2413/2002-075-03-00.5**

**AGRAVANTE** : ERIBERTO VANDERLEI CIRYLLO  
RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO  
**AGRAVADO** : FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE FARIA MEYER  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, interpõe agravo de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 63/65, sustenta, em síntese, que a decisão agravada viola os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto é tempestivo o recurso ordinário, consoante demonstra a Portaria nº 01/02, da Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/36).

**CONHEÇO**.

Correto o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Com efeito, a Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

No caso sub judice, o TRT da 3ª Região não conheceu de seu recurso ordinário, por intempestivo.

Inconformado, o reclamado, em suas razões de revista de fls. 57/59, alega a tempestividade do recurso, uma vez que houve a suspensão do prazo recursal, conforme demonstra a Portaria nº 01/02, da Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

Verifica-se, no entanto, que não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco indica contrariedade a Enunciado de súmula desta Corte, pelo que inviável o prosseguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2456/2002-906-06-40.8**

**AGRAVANTE** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E  
INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADA** : ROZEANE LÚCIA LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 761, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Sustenta a admissibilidade da revista, sob os argumentos de fls. 2/13.

Contraminuta a fls. 769/771.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 430).

Constata-se pela certidão de fl. 762, que o despacho agravado foi publicado no dia 8.1.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 16.1.2002 (quarta-feira).

O agravo de instrumento foi encaminhado, via postal (Sedex), no dia 16.1.2002 (fl. 2-v), mas deu entrada no protocolo da Secretaria do Tribunal Regional somente no dia 21.1.2002, portanto, posteriormente ao término do prazo recursal.

O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de recurso, como no caso em que o agravo foi encaminhado via postal, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a tempestividade do recurso é aferível em função da data de entrada da petição no protocolo da Secretaria da Corte destinatária (STF-Pleno-ERR-99.678.8 AgRg - RJ - Min. Nery da Silveira - in DJU 19/12/95), o mesmo ocorrendo no Superior Tribunal da Justiça, que até sumulou a questão (Súmula nº 216).

Registre-se que o agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso de revista é destinado ao Tribunal Superior do Trabalho para a emissão do segundo juízo de admissibilidade, e, nesse contexto, constitui ônus processual da parte zelar pela sua formação, na qual se compreende a sua correta interposição (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Registre-se, ainda, que o recurso de revista (fls. 745/746) também apresenta o mesmo vício processual.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.490/2001-041-02-40.7**

**AGRAVANTES** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO E  
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : MARIA OLÍVIA DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre adesão ao programa de desligamento voluntário, ônus da prova quanto às horas extras e ao adicional noturno, e integração de comissões, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT, por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso (fls. 155-156).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-163) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 165-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 157), tem representação regular (fls. 31-40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

Relativamente ao tema da adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

No que toca às horas extras, o apelo não logra melhor sorte, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ora, a alegação de que a Reclamante não se desincumbiu de comprovar o labor em sobrejornada não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou na prova testemunhal para concluir que a validade das folhas de ponto foi elidida pelos depoimentos das testemunhas, os quais confirmaram que, embora nelas estivessem consignados os dias de trabalho, não estava registrada, por orientação do Empregador, a jornada efetivamente laborada, de modo que a Reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar a alegada prestação de serviço extraordinário.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pela Corte de origem, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

E mesmo que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito, ante o óbice dos **Enunciados nos 221 e 296 do TST**. Isso porque, tendo o Regional admitido que a Reclamante fez prova da alegação posta na inicial, no sentido de que laborava em jornada elasticada, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por vulnerados pelo Recorrente, foram observados na sua literalidade. E os arestos colacionados para confronto de teses (fls. 151-152), ao defenderem que é do Reclamante o ônus de comprovar a prestação de horas extras, convergem na mesma direção trilhada pelo Regional, que se valeu da prova produzida pela Autora para deferir-lhe o pleito de sobrejornada.

#### 5) INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES

Quanto à integração de comissões, a revista encontra óbice no Enunciado nº 93 do TST, pois, conforme ressaltado pelo Regional, a Reclamante vendia, no curso da sua jornada normal de trabalho, papéis de empresas pertencentes ao grupo econômico do Banespa. Ressalte-se que o paradigma colacionado à fl. 153 não enfrenta a matéria pelo prisma dessas premissas concretas, mostrando-se, portanto, **inespecífico**, razão pela qual incide sobre ele o Enunciado nº 296 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 93, 126, 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.511/2001-313-02-40.0

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADA** : ADRIANA ANDRÉA FREIRE PIRES  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre cerceamento de defesa, programa de demissão voluntária e horas extras, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fl. 135).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 139-141) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 142-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fls. 11 e 40-47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) CERCEAMENTO DE DEFESA

No pertinente ao cerceamento de defesa, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LV, da Constituição Federal abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.

Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma **reflexa**, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

Cabe ressaltar que o Reclamado nem sequer indicou qual dispositivo legal foi desrespeitado pelo Juízo "a quo" ao indeferir a **juntada de documentos**. Além disso, o Regional assentou que incidiu à espécie a preclusão, pois o Reclamado não providenciou a juntada de todos os documentos na audiência, a teor do disposto no art. 845 da CLT.

Ressalte-se, por fim, que os **arestos** colacionados para comprovar o dissenso jurisprudencial desservem ao fim colimado, pois inespecíficos. Ora, o Regional não admitiu a juntada de documentos após a audiência, ao passo que os arestos retratam hipóteses de indeferimento de prova testemunhal, estando ausentes elementos probatórios suficientes para o deslinde da demanda. Assim sendo, obstaculizado o apelo pelo Enunciado nº 296 do TST.

#### 4) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O Regional, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, assentou que, apesar de o Reclamante ter aderido ao Programa de Demissão Voluntária do Banco-Reclamado, a transação extrajudicial por ele firmada somente quitaria as verbas nela expressamente consignadas.

O Reclamado sustenta que, tendo o Reclamante participado do **Programa de demissão voluntária**, seriam indevidos quaisquer valores referentes ao contrato de trabalho, na medida em que a transação efetivada engloba todas as verbas do referido pacto. O recurso veio calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O primeiro, o quinto, o sétimo e o oitavo arestos colacionados (fls. 119-121) não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma,

"in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, o segundo, o terceiro e o nono arestos colacionados às fls. 119-121, para o embate de teses, não ensejam a admissibilidade do apelo, porquanto são provenientes do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nessa linha são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos demais **arestos**, eles são inespecíficos, não sendo aptos a comprovar o dissenso jurisprudencial, uma vez que tratam da transação extrajudicial de forma genérica, e não em face de programa de demissão voluntária. Por essa razão, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ressalte-se, ademais, que, quanto à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Com isso está de acordo a decisão do TRT. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS

O Regional, com base na prova testemunhal, firmou o entendimento de que eram devidas horas extraordinárias. Asseverou, ainda, que, ante o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC, caberia ao juiz valorar a prova, e não a lei, razão pela qual despendendo a alegação de que o testemunho único seria inválido.

O Recorrente sustenta que as **horas extras** não foram comprovadas de forma cabal pela Reclamante, a quem era incumbido o ônus probatório, e que a prova testemunhal não teria validade, por não terem as testemunhas ouvidas confirmado o horário de trabalho alegado pela Autora. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Em relação ao deferimento em si das **horas extraordinárias**, o Tribunal "a quo" reportou-se à prova testemunhal produzida nos autos, ante a verificação de sua validade, razão pela qual infirmar o teor desta decisão demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não caracterizado o cerceamento do direito de defesa e em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2518-2001-244-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : GILCÉLIO GONÇALO SAMPAIO  
**AGRAVADA** : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 05/03/2004, sexta-feira (fl.227v), iniciando a contagem do prazo na data de 08/03/2004, segunda-feira, e findando em 15/03/2004, também segunda-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 26/03/2004, sexta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2622/1999-341-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS-COOPERFUSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO** : MARIA LÚCIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada foi publicado em 13/06/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 143, começando a fluir o prazo recursal em 16/06/03 (segunda-feira) e findando em 23/06/03 (segunda-feira). Ocorre que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que foi protocolizado pela via do protocolo integrado (**P-08 - Protocolo 64043**), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 2ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Desta forma, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal a quo que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento nesse sentido, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonada a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como suffragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.



Acerca da matéria o STF tem decidido no sentido da não-aceitação do protocolo integrado, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003).

**Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazirim

Relator

#### PROC. Nº TST-aiRR-2.665/1997-039-02-40.2

AGRAVANTE : BINICIO MIGUEL NUNEZ VILLALON  
 ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
 AGRAVADA : TELEMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VILMAR ONOFRILLO BRUNO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST porque a questão alusiva ao ônus da prova era meramente interpretativa (fl. 95).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 96), tem representação regular (fls. 17 e 38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional nada assentou sobre o disposto no art. 415 do CPC. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

Por outro lado, tendo o Regional concluído que o Obreiro não havia conseguido comprovar a jornada de trabalho declinada na inicial, registrando que a análise do seu depoimento e das provas testemunhais produzidas não trazia ao Juízo as assertivas constantes na prefacial, não havendo nada nos autos que infirmasse a conclusão proferida pela Vara de origem, verifica-se que o TST perflhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 313, II, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Ademais, as alegações do Recorrente, no sentido de que a Demandada juntou aos autos apenas cinco cartões de ponto, que a petição inicial acrescida das provas testemunhal e documental atestava a existência de horas extras, que os cartões de ponto demonstravam o trabalho aos sábados e que não foi justificado o motivo pelo qual não foi aceito o depoimento da testemunha do Reclamante, demonstram, nitidamente, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2721-1999-040-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINALDO PELEGRINI  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ MIZIARA  
 EMBARGADO : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CARBOMA-FRA S.A.  
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA NASCIMENTO REYES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 49/50, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a irregularidade de representação processual, são interpostos os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Com efeito, embora tempestivos os Embargos Declaratórios (fls. 51, 52 e 54), deparam-se com a ausência de regularidade da representação processual. Não há evidência, nos autos, do traslado de procuração outorgando poderes ao Dr. Hélio José Mizziara, subscriptor do recurso. Advirta-se que da procuração constante à fl. 08 dos autos não consta o nome do citado advogado. Sem procuração, não cabe o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado 164, TST).

**Não conheço** dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazirim

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-3.061/2001-016-09-00.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO : TAKAO HIRAKURI  
 ADVOGADO : DR. LACIR GUARENGUI

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 237-346), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e descontos previdenciários (fls. 249-276).

**Admitido** o recurso (fl. 279), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 281-289), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 248 e 249) e tem representação regular (fls. 35-37 e 277), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 217) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 218)

#### 3) HORAS EXTRAS

Preliminarmente, o Regional afastou a discussão acerca da efetivo labor extraordinário pelo Obreiro e da existência, validade ou eficácia de qualquer acordo de compensação horária, porquanto caracteriza a inovação recursal, a teor do art. 517 do CPC. Posteriormente, assentou o entendimento, com base no depoimento do preposto e das testemunhas, de que o Reclamante prestara serviço além da jornada de trabalho. Ressaltou, por fim, que o obreiro havia se desincumbido do seu ônus probatório e conseguido infirmar os horários consignados nos cartões de ponto, haja vista a prova robusta produzida (fls. 239-242).

O Reclamado alega que o Reclamante não lograra êxito em demonstrar o labor extraordinário, por não ter a prova testemunhal conseguido invalidar os cartões de ponto, uma vez que frágil e contraditória. Argumenta, ainda, que o preposto não afirmara a jornada extraordinária, razão pela qual não haveria que se falar em sua confissão, e que os cartões de ponto deveriam prevalecer, ante os termos dos arts. 74, § 2º, da CLT, e 368, "caput", do CPC. O recurso veio calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e em divergência jurisprudencial (fls. 252-268).

O Tribunal "a quo", ao firmar as razões de seu convencimento, estatuiu que a prova testemunhal e o depoimento do preposto foram aptos a desconstituir os registros consignados nos cartões de ponto, razão pela qual o conhecimento do apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta seara recursal.

A questão referente ao ônus probatório e consequente ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não prospera, pois o Regional expressamente estabeleceu que o Reclamante havia se desincumbido de demonstrar o seu labor extraordinário.

No tocante à reputada divergência jurisprudencial, o apelo não enseja conhecimento, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, pois partem da premissa fática de que a prova testemunhal não foi apta a desconstituir os registros de horários e de que a confissão ficta não rende ensejo à condenação em horas extras, quando elidida por outros meio probatórios. Por essa razão, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

#### 4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A decisão recorrida consignou que as deduções previdenciárias deveria incidir mês a mês, em relação às quotas-partes do Empregado e do Empregador, a teor do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 243-244).

O Reclamado sustenta que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas sobre o total das verbas trabalhistas. A revista lastreia-se em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 268-275).

Parcial razão assiste ao Reclamado.

Com efeito, os descontos previdenciários, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incidem sobre as parcelas salariais apuradas ao final da demanda, sendo empregadores e empregados definidos pelos regramentos enumerados como os sujeitos da obrigação tributária, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua quota-parte, na forma do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST, observados os termos da lei previdenciária e da norma constitucional.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, para determinar o seu recolhimento, sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST, observados os termos da lei previdenciária e da norma constitucional.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-3.114/2000-034-02-00.6

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDA : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 207-211) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 226-227), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria (fls. 231-244).

**Admitido** o recurso (fl. 245), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 248-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 229 e 231) e a representação regular (fl. 17), com custas recolhidas (fl. 181).

O Regional concluiu que a adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria produziu os efeitos da coisa julgada, o que acarretava a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

O recurso de revista vem arrimado em violação dos arts. 477, § 2º, 818 da CLT, 1.025, 1.035 e 1.091 CC de 1916, em contrariedade aos Enunciados nºs 91 e 330, I, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não caracteriza transação válida, não tendo o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão ao PIA, o recurso tem prosseguimento garantido, pela demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual alberga o entendimento de que a transação, nos moldes acima delineados, não detém eficácia de quitação geral, mas limita-se às parcelas e aos valores consignados no recibo.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a transação com efeito de quitação do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-4.298/2002-004-09-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO : CELSO SETSUO SAITO  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

## D E S P A C H O

## 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que constem CELSO SETSUO SAITO E OUTROS, como recorridos.

## 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 361-372), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição total do direito de ação, legalidade de supressão do auxílio-alimentação e litigância de má-fé (fls. 375-397).

Admitido o recurso (fl. 400), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 403-419), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 374 e 375) e tem representação regular (fls. 129 e 130), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 341) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 398).

## 4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional manteve a sentença, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda que visa a discutir a supressão do auxílio-alimentação para efeitos de complementação de aposentadoria.

A revista lastreia-se em violação do art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial com dois acórdãos do STJ (fls. 377-378), sustentando a Reclamada que a matéria é de competência da Justiça Comum, pois já foi extinto o contrato de trabalho dos Reclamantes, por ocasião da aposentadoria.

Com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, a revista não prospera. Com efeito, o recurso fundamenta-se em divergência com arestos precedentes do STJ, que se mostram imprestáveis, a teor do art. 896, "a", da CLT. Assim sendo, como a divergência não serve ao fim pretendido de admissão do recurso, o apelo resta desfundamentado, no aspecto, sendo pacífica, na jurisprudência desta Corte, a aplicação do óbice do Enunciado nº 333. Eis os precedentes: TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476.801/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423.026/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 22/02/02; TST-RR-5.499/87, Rel. Min. Ney Doyle, 2ª Turma, "in" DJ de 08/08/90.

Ademais, não se vislumbra a alegada violação do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho, nos limites gizados pelo art. 114 da Carta Magna, para apreciação das lides resultantes da violação de direitos contratualmente assegurados aos trabalhadores. A lide decorre da relação de emprego e as vantagens postuladas tiveram origem no extinto contrato de trabalho.

## 5) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que incide no caso a prescrição parcial, atingindo somente as parcelas anteriores ao quinquênio, uma vez que a discussão cinge-se à diferença de complementação de aposentadoria pela supressão do auxílio-alimentação, que vinha sendo pago aos aposentados e foi suprimido pela Reclamada, direito que surgiu após o término do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 11 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que incide a prescrição total e, caso não acolhido esse argumento, que seja aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST.

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 327 do TST, segundo o qual:

**"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.03.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

Pelo exposto, a revista encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 333 do TST.

Também não prospera o recurso quanto à alegada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

## 6) LEGALIDADE DE SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional assentou que os Reclamantes fazem jus à percepção do auxílio-alimentação suprimido pela Reclamada, nas mesmas condições dos empregados ativos, tendo em vista sua natureza salarial, sendo inválidas alterações prejudiciais feitas posteriormente, por força do art. 468 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando que o auxílio-alimentação detém natureza indenizatória e seu pagamento pode ser suspenso a qualquer momento, sem que isso implique vulneração do art. 468 da CLT. Assevera que não há ato jurídico perfeito, uma vez que a concessão do referido benefício decorreu de liberalidade da diretoria da Reclamante.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, que reza que:

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NOS 51 E 228. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 7) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional se limitou a consignar que a procedência do pedido afasta a ocorrência de litigância de má-fé.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 17, I e II, do CPC, sustentando a Reclamada que os Reclamantes alteraram a verdade, ao afirmarem que deixaram de receber o benefício em fevereiro de 1995.

A discussão, contudo, tal como enfrentada na decisão recorrida e posta nas razões recursais, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, pois somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia concluir de modo diverso, procedimento que, todavia, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 8) CONCLUSÃO Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que constem CELSO SETSUO SAITO E OUTROS, como recorridos;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-6.075/2003-001-12-00.6

RECORRENTE : CRISTINA FORTES BIDESE  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
RECORRIDA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 135-137) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 151-153), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 155-159).

Admitido o recurso (fls. 160-162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 171-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 154 e 155) e tem representação regular (fl. 11), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais (fl. 101).

## 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO PARA RECLAMAR AS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS

O Regional decidiu que estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Inconformada, a Reclamante calca o apelo em divergência jurisprudencial, asseverando que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que somente começaria a fluir o prazo prescricional a partir da sua adesão ao Plano da Caixa Econômica Federal.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 17/09/03 (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional contado da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente aos honorários advocatícios, aos juros e correção monetária, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-13490/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
AGRAVADA : FLÁVIA CRISTINA CARPES VIEIRA  
ADVOGADA : DRª. NARA REJANE BARBOSA LEITE  
AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO LUNG LIGÓRIO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbices no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Na minuta de fls. 127/137, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega a impossibilidade de penhora de bem hipotecado. Indica violação dos artigos 5º, caput, II, XXII, XXXVI e LV, da CF e 69 do Decreto-Lei nº 167.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fls. 141 e 141-v.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 124 e 127) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 135/137).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbices no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Na minuta de fls. 127/137, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega a impossibilidade de penhora de bem hipotecado. Indica violação dos artigos 5º, caput, II, XXII, XXXVI e LV, da CF e 69 do Decreto-Lei nº 167.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 106/108, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, para manter a decisão que declarou improcedentes os embargos de terceiro e a penhora sobre os bens objetos de hipoteca em seu favor.

Seu fundamento é de que:

"A discussão, no presente processo, versa acerca de direito de preferência sobre bem imóvel que, anteriormente à constrição judicial por juízo trabalhista, havia sido objeto de hipoteca...

(...)



Entende-se que, não obstante a impenhorabilidade instituída pelo Decreto-Lei 167/67, é irrelevante a motivação política do legislador, aquela norma instituiu óbice apenas relativo, e não absoluto, à alienação ou expropriação de bens vinculados a cédulas de crédito rural.

E, justamente por não ser absoluta a impenhorabilidade, não prevalece frente ao crédito trabalhista, tendo em vista a natureza privilegiadíssima deste, imputada por força do art. 30 da Lei nº 6.830, aplicável subsidiariamente (CLT, art. 889)...

Subsiste, pois, a penhora precedida, especialmente quando o crédito trabalhista prefere até mesmo ao crédito fiscal, à vista do art. 186 do Código Tributário Nacional, que não exige o concurso de credores." (fl. 107).

O reclamado, nas razões de revista de fls. 111/120, sustenta a impossibilidade de penhora de bem hipotecado. Indica violação dos artigos 5º, caput, II, XXII, XXXVI e LV, da CF e 69 do Decreto-Lei nº 167. Transcreve julgados divergentes.

Correto o r. despacho agravado.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a apreciação de ofensa a lei ordinária e a divergência jurisprudencial.

Verifica-se que lide está solucionada com base no disposto nos arts. 30 da Lei nº 6.830/80 e 186 do Código Tributário Nacional.

Logo, a alegada violação dos artigos 5º, caput, II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida violou a norma infraconstitucional, somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista em fase de execução, conforme exige o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

" Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os Tribunais Superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local. (RTF 161/297). ( in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**MINISTRO RELATORMF/IR/**

**PROC. Nº TST-AIRR-13890/2003-902-02-40.0**

**AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA**  
**AGRAVADO : ROBERTO FILISMINO PEREIRA**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 94, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10. Contraminuta a fls. 97/99.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/93), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14.546/2002-900-04-00.0**

**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DIAS**  
**ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES**  
**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras e integração nas gratificações semestrais, gratificação jubileu, reflexos das horas extras no aviso prévio e na multa de 40% do FGTS, abono assiduidade, férias antiguidade e diferenças de promoção de padrão, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fls. 122-125).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126), tem representação regular (fls. 3-4) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **HORAS EXTRAS**

O Regional, com base na prova testemunhal, considerou correta a sentença, ao deferir as duas horas extras diárias e afastar o horário consignado nos cartões de ponto. Asseverou, ainda, que o exercício de cargo de confiança em bancos ou instituições financeiras, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não tem o condão de afastar o percebimento das horas extraordinárias quando excedido o limite de oito horas diárias de labor.

O Reclamado alega que o **Obreiro** seria gerente adjunto e teria poderes de gestão, razão pela qual lhe aplicaria a exceção prevista no art. 62, "b", da CLT. Aduz, ainda, que o ora Recorrido jamais esteve subordinado a qualquer horário, não fazendo jus portanto, à concessão de horas extras. O recurso veio calcado em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Regional, ao firmar o seu convencimento acerca do deferimento das **horas extras**, o fez com base na prova testemunhal. Ademais, a alegação do Reclamado de que o Obreiro teria amplos poderes de gestão, sendo-lhe, portanto, aplicado o art. 62, II, da CLT, não prospera, na medida em que o Regional partiu de premissa fática diversa, ao entender que ao Reclamante seria aplicada a regra constante no art. 224, § 2º, da CLT. Inviável, portanto, a admissibilidade do apelo, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nessa seara recursal.

Ressalte-se, ademais, que a decisão regional, ao **excepcionar** o art. 62, II, da CLT e aplicar ao Reclamante a regra constante no art. 224, § 2º, da CLT, garantiu a possibilidade de percepção de horas extras quando excedente as oito horas diárias de labor, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 232 do TST.

Em relação aos **arestos** trazidos para comprovar a divergência jurisprudencial, são inespecíficos, uma vez que estabelecem a impossibilidade de concessão de horas extras aos gerentes das agências bancárias submetidos à regra constante no art. 62, II, da CLT, enquanto o Regional excepcionou referido artigo consolidado, e aplicou, conforme mencionado anteriormente, o art. 224, § 2º, da CLT. O apelo, nesse aspecto, encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 296 do TST.

4) **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS**

A decisão regional consignou que as horas extras, por serem habituais, deveriam integrar as gratificações semestrais.

O Recorrente, por seu turno, alega que se mostra inviável a referida integração, porquanto vedada por norma regulamentar. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 57 e 61 do Regulamento do Pessoal do Reclamado e 1.090 do CC e em contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST.

O apelo não prospera, uma vez que esta Corte consolidou o entendimento de que as **horas extras habituais** integram a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, conforme pode se depreender do Enunciado nº 115 do TST. Ressalte-se, por oportuno, que o preceito consubstanciado no Enunciado nº 253 do TST não é específico em relação presente caso, pois trata da impossibilidade de a gratificação semestral repercutir no cálculo das horas extras, e não da integração das horas extras no cálculo da referida gratificação.

5) **GRATIFICAÇÃO JUBILEU**

O Regional assentou o entendimento de que o Reclamante teria adquirido o direito à gratificação jubileu, uma vez que, quando da sua admissão, estava plenamente vigente a Resolução nº 1.761/67, que a instituiu. Asseverou, ademais, que a alteração da referida norma regulamentar não poderia atingir o direito do Obreiro, nos termos do Enunciado nº 51 do TST.

O Reclamado sustenta a incidência da **prescrição total** em relação à pretensão obreira de percepção da gratificação jubileu, eis que a Resolução nº 1.761/67, que a instituiu, foi alterada pela Resolução nº 1.885/70, sendo a reclamação trabalhista proposta mais de cinco anos após a alteração. Aduz, ainda, que o Reclamante não havia preenchido os requisitos para a obtenção da primeira gratificação jubileu. O apelo veio calcado em violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

A alegação de ocorrência da **prescrição total** não merece prosperar, porquanto não emitida tese explícita pelo Regional. Nesse aspecto, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, porquanto não atendido o pressuposto do devido questionamento da matéria.

Quanto à alegada falta de preenchimento dos **requisitos** para a concessão da gratificação jubileu, melhor sorte não assiste ao Recorrente. A decisão regional expressamente consignou, lastreando-se na sentença, que o Reclamante tinha adquirido o direito à percepção da referida gratificação, nos termos da norma regulamentar. Por esta razão, infirmar o acórdão regional, quanto aos requisitos de concessão previstos em norma interna, demanda o prévio reexame dos fatos e provas, inviável nessa sede recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Em relação aos **arestos** reputados divergentes, tem-se que dizem respeito à incidência da prescrição total quando operada alteração contratual, inespecíficos, portanto, na medida em que, conforme mencionado anteriormente, a tese acerca da prescrição não restou questionada, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

6) **HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO E NA MULTA DE 40%**

A decisão regional consignou que, a teor de documento acostado aos autos, restaria demonstrado que o Autor aderiu ao Programa de afastamento voluntário, instituído pelo Reclamado. Registrou, ainda, que, de acordo com este programa, a aposentadoria voluntária estaria contemplada como uma das hipóteses de desligamento, sendo, portanto, garantida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários.

O Recorrente alega que, operando-se a rescisão contratual em virtude da obtenção da aposentadoria voluntária, as verbas relativas ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS são indevidas. O recurso lastreou-se em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Em relação à concessão do **aviso prévio**, não houve expressa manifestação do Regional, razão pela qual patente a ausência de questionamento do apelo, nesse aspecto, encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o Recorrente somente aponta violação quanto à multa de 40%, e não quanto à concessão do aviso prévio, encontrando-se, também, desfundamentado, nessa parte, o apelo patronal.

O Regional deferiu a **multa de 40% sobre o FGTS** com base em norma regulamentar, que instituiu o Programa de afastamento voluntário, e não com base na legislação que disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por esta razão, o conhecimento do apelo demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nessa seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

7) **ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - DIFERENÇAS DE PROMOÇÃO PADRÃO**

Em relação ao abono assiduidade e às férias antiguidade, o Regional afastou a prescrição total, ao fundamento de que o Enunciado nº 168 do TST, único compatível com o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, assegura o direito de discutir as verbas trabalhistas a qualquer tempo, independentemente da época em que ocorrida a lesão. Por sua vez, deferiu a correção monetária dos valores pagos a título de promoção de padrão, uma vez que concedido em momento posterior ao devido e pago em valores históricos.

O Reclamado sustenta que teria ocorrido a **prescrição total** em relação ao abono assiduidade e às férias antiguidade. Todavia, em seu recurso de revista, elenca como dispositivo violado o art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, que se refere à proteção dos inventos industriais, razão pela qual não há como se analisar a pretensão patronal.

Quanto à **correção monetária da promoção padrão**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

8) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 115, 126, 232, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16.948/2002-900-09-00.1**

**AGRAVANTE : EDSON JOSÉ SILVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE**  
**AGRAVADA : TLD - TELEDATA - TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE**  
**ADVOGADA : DRA. ZELINDA APARECIDA MENDES FOSSATI**

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças salariais, FGTS e honorários advocatícios, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fl. 488).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 493-498).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 510-514) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 515-517), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 489, 491 e 493) e a representação regular (fl. 14), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional, com base no laudo pericial, assentou que o Reclamante exercia efetivamente a função de técnico de telefonia, e não de técnico em processamento. Aduziu à vista disso que, apesar de nos documentos acostados constar que o Empregado era técnico em processamento, vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, razão pela qual eram indevidas as diferenças salariais pleiteadas a título de desempenho das atividades de técnico em processamento (fls. 468-470).

O Recorrente alega que o exercício da função de técnico em teleprocessamento restou plenamente demonstrado pelas provas produzidas nos autos, a exemplo da confissão da Reclamada. O recurso veio calçado em violação do art. 334, I, II, III e IV, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal "a quo", ao concluir que as diferenças salariais não eram devidas, lastreou-se nas provas produzidas nos autos. Infirmar, assim, as razões de seu convencimento demandaria o prévio **reexame do conjunto fático-probatório**, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se, ademais, que o Recorrente-Reclamante, em sua revista, deixa nítida a sua pretensão de reexame dos fatos e provas, em especial o depoimento da Reclamada e as provas documentais acostadas aos autos, o que é vedado ante o **Enunciado nº 126 do TST**. Quanto aos **arestos** colacionados para demonstrar o dissenso jurisprudencial, eles deservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos. Os de fl. 477 tratam da possibilidade de o juiz não lastrear a sua decisão no laudo pericial, quando puder assentar seu convencimento em outras provas acostadas aos autos, enquanto os de fl. 481 referem-se à prevalência da confissão do Reclamado sobre as demais provas. Por essa razão, o recurso encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 296 do TST.

## 4) FGTS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A decisão recorrida estabeleceu que, sendo improcedente o pleito principal do Reclamante, não haveria que se falar em condenação em relação aos pedidos acessórios (fl. 470).

O Reclamante sustenta ser devida a condenação em **honorários assistenciais**, na medida em que caracterizada a sua hipossuficiência econômica. O recurso veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial (fls. 482-487).

Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos processos submetidos a julgamento pela Justiça do Trabalho, só são devidos **honorários advocatícios** quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, ou seja, se estiver a parte assistida pelo Sindicato da categoria profissional e não perceber salários superiores ao dobro do mínimo legal, ou, ainda que perceba salários superiores a esse limite, não possa demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Não tendo o Reclamante demonstrado a sua insuficiência econômica nem a assistência por advogado do Sindicato e tendo sido julgado improcedente "in totum" o pleito contido na sua reclamatória trabalhista, descabe a condenação em honorários advocatícios, a teor dos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**.

Quanto ao **FGTS**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 219, 296, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-22284/2002-900-22-00.9

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
**AGRAVADO** : VICENTE RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DO RÊGO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 56/57, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurado violação da literalidade do art. 477, § 8º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/6, insiste na admissibilidade do recurso de revista, argumentando que o acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região, ao determinar o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, viola o § 8º desse dispositivo, uma vez que não deu causa ao atraso de quitação das verbas rescisórias.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 64).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 59) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9). Traslado regular.

Correto o r. despacho agravado.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, objetivando excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

O seu fundamento é de que:

"A empresa reclamada insurge-se contra a condenação da multa do art. 477 da CLT, alegando que o atraso na quitação ocorreu por culpa do obreiro.

O dispositivo referenciado no seu § 6º, "b", fixa o prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da demissão, para pagamento das parcelas do TRCT. A recorrente descumpriu o prazo, instituído em lei. Não efetuou o pagamento, sequer consignou em juízo dentro do decênio.

Correta, portanto, a r. sentença.

Nego provimento ao recurso." (fl. 45).

A insurgência está alicerçada no argumento de que enviou ofício ao empregado (fl. 66), a fim de chamá-lo para providenciar a homologação da rescisão sob a assistência sindical, e que, diante da recusa de receber as verbas rescisórias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, ajuizou ação de consignação em pagamento.

Ocorre que a fundamentação do Regional nada refere quanto a esse fato. Ao contrário, registra que a reclamada não observou o prazo do § 6º do art. 477 da CLT, uma vez que nem sequer consignou em Juízo, nos dez dias do prazo, que transcorrem após a data da notificação da demissão.

Diante desse contexto fático e jurídico, inviável aferir-se violação da literalidade do art. 477 da CLT, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 577 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-22674/2002-900-02-00.8

**AGRAVANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ARSENIO CAETANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 87, proferido pelo juiz presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Na minuta de fls. 2/10, alega que o despacho viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a revista merece ser conhecida, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 90/94.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 88 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 13).

## CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 3.8.2001, sexta-feira (fl. 76), iniciando-se o prazo recursal em 6.8.2001, com o término em 13.8.2001, segunda-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 16.8.2001, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, a fim de permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-25.019/2002-900-04-00.0

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADOS** : NAIR ESTELA MATTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INGOLF J. J. KELTBACH  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre diferenças salariais decorrentes da acumulação de funções, uso de veículo e FGTS, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 1.142-1.143).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.147-1.151).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.158-1.161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1.144 e 1.147) e a representação regular (fls. 1.152-1.153), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional deferiu diferenças salariais ao Reclamante, com base nas provas documentais e testemunhais, que demonstraram o acúmulo de funções de caixa e de gerente de negócios do Banco-Reclamado a partir de julho de 1994.

O Reclamado sustenta que, mesmo demonstrado o **acúmulo de funções**, a condenação em diferenças salariais não seria devida, uma vez que não previsto o pagamento em contrato de trabalho ou instrumento normativo coletivo. O recurso veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Quanto à inexigibilidade do pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, ante a ausência de previsão em contrato de trabalho ou instrumento normativo coletivo, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Em relação aos **arestos** colacionados às fls. 1.129-1.130, para comprovar o dissenso pretoriano, eles deservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos. Os três primeiros precedentes, por tratarem da tese da inexigibilidade de pagamento de adicional pelo acúmulo de funções, enquanto os dois últimos, por mencionarem hipóteses em que não foi reconhecida a acumulação de funções, ante as provas produzidas nos autos. Por essa razão, a admissibilidade do apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

## 4) USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - RESSARCIMENTO

O Tribunal "a quo", lastreando-se no depoimento do preposto e das testemunhas e nas provas documentais, assentou que restara demonstrado o uso do veículo do Reclamante para o desempenho de suas funções, bem como a possibilidade oferecida pelo Banco de solicitação de ressarcimento de custos.

O Banco-Recorrente alega que não foi **exigido** do Reclamante o uso de seu veículo para o desempenho de suas funções, razão pela qual não se mostra devido o pleito de ressarcimento de custos. O recurso veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

No entanto, os **arestos** colacionados às fls. 1.135-1.137, para o embate de teses deservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juiz Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, a revisão pretendida encontra-se obstaculizada pelo Enunciado nº 333 do TST.

## 5) FGTS

Quanto ao pleito relativo ao FGTS, o apelo não prospera, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-30093/2003-002-11-40.5

**AGRAVANTE** : FRANCISCO AMORIM SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**AGRAVADA** : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório quais sejam, cópia do acórdão regional, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-34206/2002-900-03-00.0

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS MELO  
**AGRAVADO** : AILTON JOSÉ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 151/152, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contramínuta e contra-razões a fls. 181/192 e 193/205.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 208/209, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41).

O presente recurso não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 133), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-35237/2002-007-11-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR. CARLOS TRAJANO FILHO  
**AGRAVADO** : NÚBIA MARIA DANTAS  
**ADVOGADA** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, não vieram aos autos, com exceção da procuração outorgada ao advogado da agravada (fls.4), das contra-razões (fls. 18-23) e da contramínuta (fls. 15-17), desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST, ocorrida em 01/08/2003, data esta anterior à interposição do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-38692/2002-900-04-00.0

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADA** : JORGE DINAMARES SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 120/121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamada, conforme minuta de fls. 97/105.

Contra-razões a fls. 127/132.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-41945/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : METALSIDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : PAULO MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

#### D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a Reclamada, mediante as razões de fls. 412/418, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 056612), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 412.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acera da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

**Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.**

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51161/2003-091-09-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR HADDAD  
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 108, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Contraminuta e contra-razões a fls. 112/119 e 122/130, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração do agravante e do agravado e certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, imprescindível a procuração do agravante e do agravado.

Quanto à procuração do agravado, a jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51.994/2003-095-09-00.1**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
RECORRIDA : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 233-236), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição, à responsabilidade subsidiária, aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 238-242).

Admitido o recurso (fl. 244), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araujo, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 247-251)

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 238) e tem representação regular (fls. 36, 37, 254, 255 e 256), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 196) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 197).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recursos de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, os recursos só serão analisados à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos recursos pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.

A Reclamada sustenta que esta Justiça Especializada seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, apontando violação do art. 114 da Constituição Federal. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da publicação da Lei Complementar nº 110/01, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade, e após extinto o contrato de trabalho. Nessa linha, a norma constitucional cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Outrossim, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

**5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Quanto ao tópico, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vital Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03. Incidente à espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional afirmou que, comprovado o estado de insuficiência econômica, são devidos os honorários advocatícios, sem a necessidade de assistência sindical (fl. 235).

A revista vem calçada em contrariedade aos **Enunciados nºs 219, 304 e 329 do TST**, sustentando a Reclamada que é necessária a assistência sindical para o deferimento de honorários advocatícios (fls. 241-242).

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada. "In casu", o Regional deferiu os honorários advocatícios ao Reclamante, que se encontra assistido por advogado particular.

No mérito, o recurso logra provimento, para **afastar da condenação a referida verba**, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O Regional assentou que não seriam realizados os descontos previdenciários e fiscais, pois a questão dizia respeito às diferenças da multa do FGTS, que é parcela de natureza indenizatória.

Sustenta a Reclamada a reforma do acórdão Regional com fundamento em violação do art. 141, § 3º, da Constituição Federal.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre o art. 141, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para executar os descontos previdenciários, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 190-195), a Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria.

**8) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição, à responsabilidade subsidiária e aos descontos previdenciários e fiscais, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53521/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO : DIONÍSIO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELO BRAGA  
**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 104).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos a cópia da certidão de publicação do recurso ordinário (fls. 85-87), desatendendo assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não permitindo, deste modo a análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

**Juíz CONVOCADO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54.959/2003-651-09-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADA : DEISI DENIR LAGNANI LAMOGLIA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ANDRAUS  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com base no Enunciado nº 333 do TST (fl. 67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-74) e contra-razões à revista (fls. 75-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fls. 8 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.



Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 9), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-55155/2002-900-05-00.0

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fl. 505, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT, e no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 507/514, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, 68 da Lei nº 9.069/95, 832 e 882 da CLT e 620 do CPC, porquanto é nula a penhora efetuada sobre dinheiro das instituições bancárias, levantando, ainda, a possibilidade de nomeação de outro bem para a garantia da execução. Argumenta, ademais, que não foram deduzidas da condenação todas as horas extras comprovadamente pagas durante o vínculo de emprego. Colaciona arestos para divergência. Contraminuta apresentada a fls. 517/521.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 506/507) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 490/491).

**CONHEÇO**.

Contra o r. despacho de fl. 505, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o executado.

Sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, 68 da Lei nº 9.069/95, 832 e 882 da CLT e 620 do CPC, porquanto é nula a penhora efetuada sobre dinheiro das instituições bancárias, levantando, ainda, a possibilidade de nomeação de outro bem para a garantia da execução. Argumenta, ademais, que não foram deduzidas da condenação todas as horas extras comprovadamente pagas durante o vínculo de emprego. Colaciona arestos para divergência.

Sem razão.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

Inviável, portanto, o prosseguimento do recurso, quanto à apontada violação de dispositivos da legislação infraconstitucional e à divergência jurisprudencial.

Ademais, o mencionado dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior.

Por isso mesmo, incabível a revista, porque, certo ou errado o v. acórdão recorrido, o fato é que toda a controvérsia está limitada à melhor interpretação e aplicação de preceitos contidos em normas ordinárias, no que se refere à nulidade da penhora efetuada sobre dinheiro das instituições bancárias, e à possibilidade de nomeação de bem diverso para garantir a execução.

Logo, para se concluir pela ofensa direta e literal ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, pressuposto do recurso na fase de execução, imprescindível, primeiro, seria a demonstração inequívoca de ofensa à legislação ordinária.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229);

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão 31ª edição pg. 1.822).

No tocante às alegações de que o exequente apenas eventualmente exercia função gratificada e que não foram deduzidas a totalidade das horas extras comprovadamente pagas durante o vínculo de emprego, também não prospera o inconformismo.

Isso porque, o Regional, amparado na prova documental, enfatiza que "o agravante ao apontar os valores que entende como corretos não computou as antecipações salariais, afrontando os limites traçados pela res iudicata."

Registra ainda que:

"A arguição aqui é no sentido de que o cômputo das diferenças de 13º salário contém equívocos, por não terem sido deduzidos corretamente os valores pagos a título de horas extras.

Ora, considerando que o cálculo se ateve às diferenças de horas extras reconhecidas pela decisão exequianda, não há que se falar em abatimento das horas extras pagas". (fl. 481)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão do executado demandaria do revolvimento de fatos e provas e do disposto na decisão exequianda, o que é vedado em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-55.972/2002-900-04-00.3

**AGRAVANTE** : INÁCIO HACKENHARR  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI  
**AGRAVADA** : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOAL DOREMANN  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras, prêmios frequência e produção e honorários advocatícios, com base nos Enunciados nºs 126, 219, 297, 329 e 337 do TST (fls. 136-137). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Regional, lastreando-se em disposição constante em norma coletiva, afastou o deferimento de horas extras com contagem minuto a minuto, deduzindo, por isso, os dez minutos que antecediam e os que sucediam a jornada de trabalho.

O **Reclamante-Recorrente** afirma que restou devidamente demonstrado, por meio de prova testemunhal, o seu labor em horário anterior e posterior à marcação do cartão de ponto, razão pela qual deveria ser deferida a concessão das horas extras com contagem minuto a minuto. Assinalou, ademais, que o acordo coletivo deveria ser considerado inválido, pois não foi levado em conta o tempo à disposição do Empregador como tempo de serviço efetivo. O recurso veio calçado em violação dos arts. 59 e 61 da CLT e 7º, XIII e XVI, da Carta Magna.

A pretensão obreira envolve o prévio **reexame dos fatos e provas**, pois afirma expressamente que a prova testemunhal seria apta a demonstrar o seu labor em período excedente aos dez minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se, ainda, que as teses relativas à arguição de **invalidade do acordo coletivo** firmado entre o Sindicato profissional e a Empresa e à ofensa ao art. 61 da CLT, que prescreve o labor extraordinário excedente a duas horas diárias, por necessidade imperiosa ou motivo de força maior, não foram enfocadas pelo Regional, razão pela qual carecem do devido questionamento, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à alegada violação do **art. 59 da CLT**, o apelo também não merece prosperar, porquanto o Regional não afastou a percepção de horas extraordinárias efetivamente laboradas e comprovadas pelo Reclamante (fls. 113 e 114).

#### 4) PRÊMIOS-FREQÜÊNCIA E PRODUÇÃO

A decisão recorrida entendeu indevida a incorporação das parcelas relativas aos prêmios frequência e de produção, sob os seguintes fundamentos:

**a)** as referidas parcelas não tinham natureza salarial, porquanto vinculadas à participação nos lucros;

**b)** a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a pretensão obreira à incorporação encontrava-se prescrita, na medida em que as referidas parcelas, que não tinham previsão legal, haviam sido suprimidas mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda trabalhista.

O Agravante argumenta que as **parcelas** referentes aos prêmios frequência e produção deveriam ser consideradas como gratificações contratadas e pagas durante o contrato de trabalho, integrando, portanto, a remuneração, e não podendo ser suprimidas. O recurso veio lastreado em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 132-133).

Não prospera a alegação de contrariedade ao **Enunciado nº 294 do TST**. Com efeito, a decisão regional afirmou que as parcelas referentes aos prêmios frequências e produção não tinham previsão legal e tinham sido suprimidas, por ato único do Empregador, no biênio anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, por essa razão correta a aplicação da parte inicial do entendimento sumular desta Corte, pois prescrito o direito de se reclamar a supressão de tais parcelas, não tendo que se falar em aplicação da prescrição quinquenal, pois, conforme mencionado, não asseguradas por lei tais parcelas.

Em relação ao **aresto** colacionado para comprovar a divergência jurisprudencial, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 337, I, do TST, porquanto não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado. Ademais, não lograria demonstrar a divergência, porquanto inespecífico, na medida em que entendeu inaplicável o Enunciado nº 294 do TST em face da supressão de parcela prevista em lei, que não retrata o caso dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu indevida a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não foram preenchidas as condições estabelecidas nos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

O Reclamante pleiteia a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que o **art. 791 e seus parágrafos não teriam sido recepcionados pela Carta Magna de 1988**, fundamentando o seu apelo em divergência jurisprudencial (fls. 131-132).

Na esteira do entendimento pacificado por esta Corte nos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, a condenação em honorários advocatícios na Justiça Trabalhista não decorre simplesmente da sucumbência, exige, ainda, a assistência do Sindicato e a situação de miserabilidade da parte, razão pela qual indevida mesmo a condenação.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 219, 296, 297, 329 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-56.393/2002-900-04-00.8

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDA** : ANGELA MARIA COLISSI  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 482-490) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 499-502), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: equiparação salarial, horas extras e cargos de confiança, acumulação de função e adicional e uso de veículo (fls. 504-519).

**Admitido** o recurso (fl. 522), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 524-534), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 503-504) e tem representação regular (fls. 167-168), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 450) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 451 e 520).

#### 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional, com base na **prova testemunhal**, manteve o deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, porquanto demonstrada a identidade de funções entre o paradigma e o Reclamante. Asseverou, ainda, que a prova documental não foi apta a elidir o teor da prova testemunhal.

O Recorrente sustenta que os **requisitos** da equiparação salarial não foram demonstrados pelo Reclamante, apesar de este ter o ônus probatório. Alega, ainda, que o fato de o Autor ser subordinado do paradigma não foi considerado pela decisão "a quo". O recurso veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 460 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida consignou expressamente que a **prova testemunhal** demonstrou cabalmente a existência de identidade de funções entre o paradigma o Reclamante, razão pela qual deferiu o pleito relativo à equiparação salarial. Infirmar as razões do Tribunal "a quo" demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, conforme inclusive assevera o Recorrente em suas razões recursais, inviável nessa seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Registre-se, ainda, que os **arestos** colacionados (fls. 517) para comprovarem a divergência jurisprudencial desservem ao fim colimado, pois inespecíficos. O primeiro aresto parte da premissa de que não houve prova quanto à perfeita identidade funcional, enquanto o segundo, afirma que a mera semelhança de funções não dá azo à equiparação salarial; por sua vez, a tese regional afirma a devida demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT. Por isso, não logra êxito o apelo, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

A decisão regional consignou que a mera percepção de gratificação superior a 1/3 da remuneração não caracteriza o exercício de cargo de confiança, a teor do art. 224, § 2º, da CLT, afastou, assim, a aplicação dos Enunciados nº 166, 204 e 232 do TST, entendendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. Assinalou, ainda, que não houve demonstração de que o Reclamante tinha subordinados ou mandato outorgado pelo Banco-Reclamado.

O Recorrente sustenta que o **bancário** para exercer cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não precisa ter subordinados ou amplos poderes de mando e gestão, basta a percepção de gratificação superior a 1/3 do seu salário base. O recurso lastreia-se em contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A pretensão patronal de caracterização do exercício de cargo de confiança pelo bancário não logra êxito, devido ao óbice do **Enunciado nº 204 do TST**. Com efeito, o entendimento consolidado nesta Corte é o de que a configuração ou não do exercício do cargo de confiança depende de prova relativa às reais atribuições do empregado, consignando que esta prova é insusceptível de ser analisada em sede de recurso de revista, haja vista que refutada a existência de fidedignidade entre o Reclamado e o Reclamante pelo Regional.

Ademais, o Regional, ao conceder as **horas extras**, consignou que a Reclamante não estaria enquadrada no art. 224, § 2º, da CLT, razão pela qual o percebimento da gratificação de função não elidiria o pagamento das horas extras, a teor do Enunciado nº 109 do TST.

Em relação à **Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 do TST**, ela não rende ensejo à contrariedade com a decisão regional, pois estabeleceu que, havendo diferença entre a gratificação superior a 1/3 da remuneração e a gratificação instituída por norma coletiva, seriam indevidas as horas extras, sendo devida, tão-somente, a diferença entre os valores, enquanto essa consignou que a mera percepção da gratificação superior a 1/3 não caracteriza o exercício de cargo de confiança.

Os **arestos** reputados divergentes não autorizam o conhecimento do apelo, por esbarrarem no entendimento pacificado desta Corte. Ora, de acordo com a jurisprudência do TST, a percepção de gratificação de função não é o suficiente para caracterizar o exercício de cargo de confiança, dependendo a sua configuração da fidedignidade depositada pelo Reclamado em face da Reclamante, conforme se infere dos seguintes julgados: E-RR-481.037/98, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ 05/12/03; E-RR-503.939/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ 19/09/03; E-RR-377.816, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ 19/09/03. Assim sendo, evidente a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS

A decisão regional manteve a condenação das demais horas extras laboradas pela Reclamante, ao fundamento de que a prova testemunhal, devido à sua robustez, conseguiu elidir os horários consignados nos cartões de ponto.

O Banco-Reclamado sustenta que a **prova testemunhal** não seria apta a desconstituir a prova documental por ela produzida, no caso, os cartões de ponto, uma vez que as testemunhas teriam afirmado fatos inverídicos. Alegou, ainda, que à Reclamante, por não ter se desincumbido do seu ônus probatório, não poderia ser concedida a sobrejornada declinada na inicial. Requer, por fim, caso seja reconhecido e mantido o labor extraordinário, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e as horas extras nos sábados. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 5º, "caput", e 93, IX, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

As pretensas **violações de dispositivos legais** apontadas pelo Recorrente não rendem ensejo ao conhecimento do seu apelo, pois o Regional, ao ter firmado o seu convencimento de que a prova testemunhal foi apta e robusta para desconstituir os registros de horário fornecidos pelo Empregador, o fez lastreado em sua convicção acerca dos fatos e provas produzidos nos autos. Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame desse conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Por sua vez, os **arestos** colacionados se mostram inespecíficos com a tese adotada pelo Regional, isso porque partem da premissa de que a Reclamante não logrou êxito em comprovar o labor extraordinário e de que a concessão das horas extras se mostra inviável quando a prova testemunhal apenas demonstra parte do horário declinado pela Autora, enquanto a decisão regional expressamente consignou que a prova testemunhal produzida se mostrava apta e robusta para atestar o labor extraordinário. Por isso, revela-se a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, ainda, que o **Regional** mencionou as razões que o levaram a manter a concessão de horas extras, não tendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Quanto à consideração dos **cinco minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho** e o labor nos sábados, o apelo não merece prosperar, uma vez que, não tendo o Regional emitido tese a respeito, ausente o indispensável prequestionamento. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 6) ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Regional deferiu o pagamento de um **"plus" salarial** à Reclamante, na medida em que demonstrado, mediante prova testemunhal, o acúmulo de funções, configurando, por isso, uma alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho.

O Reclamado alega que não há **fundamento legal** que autorize a concessão do referido pagamento, apontando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem razão o Recorrente, sendo constatado, mediante **prova testemunhal**, que a Reclamante passou a exercer função outra além daquela para a qual foi inicialmente contratada, necessário deferir o pagamento de um adicional para remunerar a sua nova atribuição, tendo em vista a exigência de se proceder a um reequilíbrio da relação contratual. Referido entendimento é esposado por esta corte, conforme se infere dos seguintes julgados: RR-403.535/97, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; RR-235.548/95, Rel. Min. Ursulino Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/97. Assim sendo, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 7) USO DO VEÍCULO

A decisão regional, ao constatar que o Reclamado não forneceu critérios para calcular o ressarcimento à Reclamante da utilização de seu veículo para exercer suas funções, adotou a norma coletiva do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, deferindo o pagamento dos quilômetros rodados. Asseverou, ainda, que o Reclamado não havia se insurgido contra a alegação de que o veículo era utilizado de forma habitual. O Recorrente afirma que o Tribunal "a quo" concedeu o ressarcimento pelo uso do veículo sem apreciar as **circulares internas** do Banco que regulavam o referido pagamento, não havendo amparo legal para a fixação do valor com base em norma coletiva não aplicável à categoria. Alega, ademais, que não há demonstração de que a Autora utilizava seu veículo de forma habitual e diária e do percurso rodado. O recurso veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC.

O Regional assentou que o ora Recorrente não se insurgiu contra a **utilização do veículo de forma habitual** pela Requerente, razão pela qual adotou, como premissa fática, a regularidade da pretensão obreira. Infirmar, nesse aspecto, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ressaltou, ainda, a decisão recorrida que o Reclamado não havia informado os **critérios** de ressarcimento pelo uso do veículo, razão pela qual adotou os critérios fixados em norma coletiva de outra categoria profissional. Nesse aspecto, o apelo tropeça no Enunciado nº 221 do TST, uma vez que, ante a ausência de critérios pré-definidos, o Tribunal "a quo" lastreou-se em outras fontes normativas, sendo, portanto, razoável a interpretação por ele dada. Ademais, não logra êxito a alegação de que teria havido a juntada de circulares internas, pois o Regional partiu da premissa de que não havia critérios definidos pelo Banco-Reclamado, razão pela qual se observa a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 109, 126, 204, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64305-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TILÚ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ BONALDO  
**ADVOGADA** : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, que substabelece poderes ao Dr. Rodrigo Salim Nast, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, in casu, o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, in DJ de 15/09/00).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 13, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**Juíz CONVOCADO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-airR-64307/2002-900-02-00-1 rt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : BDF NÍVEA LTDA  
**ADVOGADA** : DR. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ BONALDO  
**ADVOGADO** : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 180-181).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos declaratórios (fls. 144-145), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**juíz convocado vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64.514/2002-900-09-00.8**

**AGRAVANTE** : JORGE RÔMULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre garantia de emprego, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 324). Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 326-330).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 324 e 326) e a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

**a)** a análise da norma regulamentar, quanto à possibilidade de dispensa dos empregados em face da situação econômico-financeira da Empresa, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST;

**b)** não verificada ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, porquanto a revogação da norma regulamentar se deu com a participação do Sindicato Profissional (fl. 324).

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-68.802/2002-900-01-00.5**

**AGRAVANTE** : RITA DE CÁSSIA DO CARMO SCHORR  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO** : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACEIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre equiparação salarial, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 203).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 207-209).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-216) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 217-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 203-v. e 207) e a representação regular (fls. 5 e 75), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Regional, com base no depoimento da empregada apontada como paradigma, indeferiu o pleito relativo à equiparação salarial, sob o fundamento de que, laborando paradigma e equiparanda em empresas diversas, apesar de integrantes do mesmo grupo econômico, não prestavam serviços para o mesmo Empregador, encontrando-se ausente, portanto, um dos requisitos previstos no art. 461 da CLT (fl. 191).

A Recorrente sustenta que ela e a paradigma exerciam **funções idênticas** em empresas que atuavam no mesmo ramo de atividade, na medida em que pertencentes a um mesmo grupo econômico, razão pela qual deveria ter sido deferida a equiparação salarial. O recurso veio calado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Os **arestos** colacionados pela Reclamante para comprovar o dissenso jurisprudencial desservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional. A decisão recorrida teve como único fundamento para o indeferimento da equiparação salarial o fato de a Autora e a paradigma prestarem serviços para empregadores distintos, apesar de integrantes de um mesmo grupo econômico. Por sua vez, os julgados transcritos pela Recorrente abarcam a tese da responsabilidade solidária, em relação aos débitos trabalhistas, entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Assim sendo, a admissibilidade do apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-69891/2002-900-04-00.0**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : RUTE MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83670/2003-900-01-00.2**

**AGRAVANTES** : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE** : PAULO MIZUSHIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MIRANDA ROCHA  
**AGRAVADOS** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Ferreira e Outros e Paulo Mizushima contra o r. despacho de fl. 775, que negou seguimento aos seus recursos de revista.

Em sua minuta a fls. 352/358, Paulo Henrique Ferreira e Outros alegam ser nulo o acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Já Paulo Mizushima, em sua minuta de fls. 802/811, reproduz os argumentos das razões de revista.

Contramínuta e contra-razões a fls. 781/786 e 787/800.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PAULO MIZUSHIMA**

Constata-se que o reclamante, por meio da petição de fls. 762/770, opôs embargos de declaração contra o r. despacho denegatório de sua revista.

No próprio rosto da referida petição, o juiz presidente do TRT declarou ser incabível a oposição de embargos de declaração contra despacho que admite ou não recurso de revista (fl. 762).

A fls. 802/811, o reclamante interpôs agravo de instrumento em 29/8/2002.

Constata-se, no entanto, sua intempestividade, porquanto a certidão de fl. 755v revela que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 15/1/2002 (terça-feira), o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 23/1/2002 (quarta-feira).

Mesmo diante do argumento de que se aplica o art. 191 do CPC, embora vedado pela Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1, ainda assim, seu recurso encontra-se irremediavelmente intempestivo.

**Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto por Paulo Mizushima.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 755v e 762) e está suscitado por advogado habilitado (fls. 38,430 e 724).

**CONHEÇO.**

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto **intempestivo**.

Com efeito, o v. acórdão do Regional de fls. 704/707 foi publicado no dia 1º/2/2001, quinta-feira (fl. 707v), iniciando-se o prazo para recurso em 2/2/2001, com o término em 9/2/2001, sexta-feira, dia útil.

Ocorre que a revista foi interposta no dia 19.2.2001 (fl. 743), quando já escoados os oito dias do prazo da lei, afigurando-se, assim intempestiva.

Ressalte-se que **não** há registro nos autos e nem alegação ou comprovação pelo agravante, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostra necessário, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-1.

Também não se aplica à hipótese o art. 191 do CPC, consoante pretende o recorrente, tendo em vista o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1, in verbis:

" Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho.

DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista".

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Ferreira e Outros.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-86918/2003-900-01-00.7**

**AGRAVANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A  
**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : ORLANDO CLEMENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 206, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 221 do TST e por não atendida a diretriz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 207/211, insiste na admissibilidade do recurso de revista que objetiva reverter a condenação ao pagamento de horas extras além da sexta diária, argumentando que a jornada de trabalho se dá em turnos de escala, e não em turnos ininterruptos de revezamento, este sim caracterizado pela mudança constante do turno de trabalho, que pode vir a ser o da manhã, da tarde ou da noite, em prejuízo do relógio biológico dos empregados, não lhes permitindo uma vida regrada e programada. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Argumenta, sucessivamente, que, se mantida a condenação quanto às horas extras, somente é devido o pagamento do adicional, sob pena de bis in idem, uma vez que a hora propriamente dita já foi remunerada, visto que o reclamante foi contratado para trabalhar oito horas diárias.

Contramínuta e contra-razões a fls. 213/215 e 216/218.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 206v. e 207) e está suscitado por advogado habilitado (fl. 16 e 16v.).

Sem razão o agravante.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras além da sexta diária, sob o fundamento de estar caracterizado o turno ininterrupto de revezamento.

Realmente:

"Os intervalos intrajornada e o repouso semanal, este constitucionalmente previsto e aquele estabelecido em lei infraconstitucional, não descaracterizam o tipo legal (turno ininterrupto de revezamento) seja porque, admitir-se em sentido contrário seria concluir que obedecida a norma constitucional (art. 7º, XV) letra morta seria a própria previsão excepcional (art. 7º, XVI), seja por força do que estabelece o caput do mesmo dispositivo em termos de especificação das garantias mínimas dos empregados 'além de outros que visem à melhoria da sua condição social'.

Ressalte-se que a razão de ser do preceito está ligada ao fato de o prestador dos serviços trabalhar alternadamente em turnos diversos - matutino, vespertino e noturno, fato que, iniludivelmente, acarreta desgaste maior, motivo pelo qual restou prevista a jornada de seis horas.

Devidas, assim, as horas extras, a partir da 6ª (sexta) diária." (fl. 196).

O recurso está alicerçado no argumento de que a jornada de trabalho se dá em turnos de escala, e não em turnos ininterruptos de revezamento, como equivocadamente concluiu o Regional. Fundamenta-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a fundamentação do Regional é exatamente de que a razão de ser do preceito está ligada ao fato de o empregado trabalhar alternadamente em turnos diversos - matutino, vespertino e noturno -, o que acarreta desgaste maior, motivo pelo qual foi prevista a jornada de seis horas.

Logo, toda a argumentação da recorrente direciona-se no mesmo sentido do Regional.

Já o argumento de que o reclamante trabalhou em regime de revezamento, 12X24 e 12X48, não autoriza o conhecimento da revista, porque não foi objeto de enfrentamento pelo Regional (Enunciado nº 297 do TST).

Finalmente, carece de prequestionamento o pedido sucessivo de se pagar apenas o adicional, além do que não está fundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no art. 577 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87770/2003-900-11-00.3**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**AGRAVADA** : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 181, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado 330 do TST e da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 183/188, insiste na admissibilidade do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e 464 do CPC, sob a alegação de que, em face do acórdão do Regional, opôs embargos de declaração pretendendo obter o prequestionamento da matéria constitucional (art. 5º, XXXVI), que, entretanto, foram rejeitados, sem nenhuma manifestação.

Contraminuta e contra-razões (fls. 196/208 e 191/195), respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 182 e 183), está subscrito por advogado habilitado (fls. 5 e 26), mas não merece seguimento.

Alega a reclamada que há nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados o art. 5º, LV, da Constituição Federal e 464 do CPC, a pretexto de que não foi examinada a matéria constitucional suscitada nos seus embargos de declaração, qual seja, a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ocorre que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I).

Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Registre-se que o art. 464 do CPC está expressamente revogado pela Lei 8.950, de 13.12.94.

Com estes fundamentos e com base no art. 577 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90841/2003-900-04-00.3**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. TOMÁS CUNHA VIEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : GICELDA TEIXEIRA PREDIGER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

**D E S P A C H O**

Contra a r. decisão de fls. 289/290, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 357 do TST, interpõe o banco-reclamado o agravo de instrumento de fls. 105/107.

Insiste no cabimento da revista, por divergência jurisprudencial quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da suspeição da testemunha do reclamante, visto que lhe movia ação trabalhista. Colaciona arestos e cita precedente do e. STF.

Quanto às horas extras, alega que o reclamante não se desincumbiu da prova da sobrejornada, e aponta como violados os artigos 333 do CPC e 818 da CLT, já que a sua condenação se lastrea exclusivamente no depoimento imprestável de testemunhas suspeitas. Diz que, nessa circunstância, deve prevalecer a jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto, consoante determina o § 2º do artigo 74 da CLT. Colaciona arestos.

Contraminuta e contra-razões a fls. 113/116 e 117/121.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 103 e 105) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 5).

Sem razão de agravante.

Quanto à alegada suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, o recurso encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT, visto que o v. acórdão recorrido (fls. 272/276) se encontra em estrita consonância com o Enunciado nº 357 do TST, que assim dispõe: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Já a alegação de cerceamento de defesa, embasada no precedente do e. STF, reproduzido nas razões de recurso de revista (fls. 281/282), que reflete o posicionamento de uma das Turmas daquela Corte não tem o alcance de cancelar enunciado de fórmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aquela Corte, com a Súmula nº 401 autoriza esta conclusão, quando dispõe que: "Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Realmente, embora de respeitabilíssima lavra, o acórdão de uma única turma da excelsa Corte não autoriza o cancelamento de um enunciado desta Corte e muito menos autoriza o conhecimento de revista, porque estranha ao comando do art. 896 da CLT.

Quanto à eficácia de cartões de ponto, como prova da jornada de trabalho, registra o Regional a sua imprestabilidade, ante os depoimentos das testemunhas, que demonstram a sua não fidelidade com o real horário de trabalho praticado pelo reclamante.

Realmente:

"...a primeira testemunha, Sr. Vilnei, fls. 198-9, declarou que: "...por determinação da rda os cartões-ponto não refletem a jornada já que registravam o cartão após a efetiva entrada assim como era registrada a saída antes de efetivamente acabar o serviço (...) que o depoente chegava por volta das 08 e saía 18h/18h30min, sendo que a sra. Gicelda chegava logo em seguida saindo no mesmo horário, gozando de intervalo de 15 a 30min; Já o depoimento do Sr. Herbert, a par de confirmar que os cartões-ponto não representam a verdadeira jornada laborada, bem como de afirmar que o horário da autora era das 9h ou 9h15min até as 18h, nada de novo acrescenta.

Entende-se que restou confirmado que os cartões-ponto não informam a totalidade da jornada cumprida pela autora, bem como a jornada fixada na sentença, não merecendo acolhida o apelo. Deve ser ressaltado que o ora recorrente não produziu prova testemunhal que comprovasse a validade dos controles de horário e infirmasse as declarações das testemunhas da autora, as quais trabalharam com a autora nos últimos cinco anos, sendo presencial e direito seu conhecimento dos fatos pertinentes à lide.

Assim, não merece provimento o recurso, neste aspecto." (fls. 274/275)

Diante desse contexto, em que a prova pré-constituída é írrita de validade, não procede a alegação de ofensa ao artigo 74, § 2º, da CLT.

De outra parte, o Regional fixa a jornada com base no depoimento das testemunhas, do que resulta intacto o artigo 818 da CLT e 333 do CPC, visto que a lide está solucionada com fundamento no artigo 131 do CPC.

Correto, pois, o r. despacho agravado.

Prejudicado, por consequência, o exame da especificidade dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-114.161/2003-900-04-00.6**

**RECORRENTE** : SÉRGIO SANTOS SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**RECORRIDO** : CARLOS ROGÉRIO BATISTONE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao do Reclamante (fls. 423-437), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição total, adicional de insalubridade, indenização do Programa de Integração Social (PIS), bonificação pelos serviços de inseminação e honorários advocatícios (fls. 440-448).

**Admitido** o recurso (fls. 451-452), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 438 e 440) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 385) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 384 e 449)

3) **PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR**

O Regional entendeu que, nos termos do art. 198 do Código Civil, em relação a sucessor que não atingiu a maioridade, não terá curso o prazo prescricional, razão pela qual não aplicou a prescrição total somente ao sucessor menor à época do falecimento do Reclamante. Ademais, afastou a aplicação do art. 440 da CLT, sob o fundamento de que o referido artigo consolidado somente tem como destinatário o menor titular do contrato de empregado e não o menor herdeiro.

O Reclamado pugna pelo reconhecimento da **prescrição total**, uma vez que ajuizada a ação após o interregno de dois anos da rescisão contratual, alegando que o art. 440 da CLT somente pode ser aplicado quando o menor for sujeito do contrato de emprego, e não na qualidade de herdeiro. O recurso veio calçado em violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 440 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Não prospera o apelo patronal, na medida em que o Regional, ao decidir, o fez com base no art. 198 do Código Civil, afastando a incidência da prescrição total, por ser o titular do direito menor à época do falecimento do Reclamante, tendo, ademais, afastado expressamente a aplicação do art. 440 da CLT.

Registre-se, ademais, que os **arestos** colacionados para demonstrar a divergência jurisprudencial são inespecíficos, porquanto tratam da inaplicabilidade da regra constante no art. 440 da CLT para o menor herdeiro, enquanto o Regional expressamente afastou referida disposição, suspendendo o curso do prazo prescricional com base no art. 198 do Código Civil. Por essa razão, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

4) **INDENIZAÇÃO DO PIS**

A Corte regional deferiu a indenização de um salário mínimo por ano laborado pelo Reclamante, ao fundamento de que o Reclamado expressamente admitira a não-inscrição do Autor na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), apesar de o Empregador ser contribuinte do PIS, conforme o art. 15 do Decreto-lei nº 2.052/83. Ademais, entendeu indevida a limitação da condenação aos anos de 1994 e 1995.

O Recorrente sustenta que a sua **omissão** em cadastrar o empregado no PIS não acarreta o direito à percepção de uma indenização. O recurso veio calçado em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados pelo Recorrente, apesar de se mostrarem divergentes da tese adotada pelo Regional, não ensejam a admissão do recurso de revista, uma vez que esta Corte tem o entendimento pacificado de que a omissão do empregador em cadastrar o empregado na RAIS gera o direito à percepção de uma indenização, conforme se infere dos seguintes julgados: TST-RR-334.662/96, Rel. Juiz Convocado Domingos Spina, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/00; TST-RR-508.201/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/06/99; TST-RR-424.517/98, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" de DJ 13/06/03; TST-RR-516.064/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-RR-747.854/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" de DJ de 07/11/03; TST-RR-746.378/01, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/09/03. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à aludida limitação da indenização aos anos de 1994 e 1995, o apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional manteve a condenação em honorários advocatícios, porquanto preenchidos os requisitos constantes na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a declaração insuficiência econômica.

O Reclamado sustenta que o Autor não comprovou insuficiência que não lhe permitisse demandar em juízo, pois este requisito não se demonstra apenas com a mera **declaração da parte**, necessitando de comprovação de percepção de menos de dois salários mínimos. O recurso veio calçado em divergência jurisprudencial.

O apelo não enseja admissão, porquanto os arestos colacionados não servem ao fim colimado, já que oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; e TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

6) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E BONIFICAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE INSEMINAÇÃO**

Quanto ao adicional de insalubridade e à bonificação pelos serviços de inseminação, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-134.835/2004-900-01-00.2**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDA** : GITÂNIA ABRAÃO DE LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 278-283), acolheu parcialmente os embargos declaratórios da Reclamante e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 299-301 e 312-315), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ônus da prova das horas extras e abono de férias (fls. 316-325).

**Admitido** o recurso (fl. 345), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 347-350), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 315 e 316) e tem representação regular (fls. 326 e 328), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 330) e depósito recursal efetuado (fl. 332).

#### 3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional deferiu as horas extras pleiteadas pela empregada com base na prova testemunhal produzida, consignando ainda que a Reclamada não se desvencilhou do ônus probatório das suas alegações (fls. 279-280).

Sustenta a Reclamada que havia **previsão em norma coletiva** isentando a Reclamante do controle de jornada, o que afastaria o direito à percepção das horas extras. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna, 818 da CLT e 333 do CPC (fls. 319-323).

O Regional assentou seu entendimento com base na **prova** testemunhal para deferir as horas extras, aduzindo ainda que a Reclamante não exercia cargo de confiança e que a alegação da inexistência de controle de jornada não foi suscitada em momento processual oportuno. A pretensão da Recorrente encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST, haja vista que eventual alteração das horas extras concedidas implicaria o necessário reexame de fatos e provas, inviável nesta sede recursal.

Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao contrário do que sustenta a Recorrente, foram observados pelo TRT, não havendo como se cogitar de violação de dispositivo legal, conforme exigência da **Súmula nº 221 desta Corte**, que se ergue como óbice à revisão pretendida. Também não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que, ao contrário do alegado pela Parte, foi devidamente observado pelo Regional.

Frise-se que os paradigmas acostados na revista tratam da questão do ônus da prova das horas extras de forma genérica, não abordando a premissa fática decisiva para o deferimento do direito, qual seja, a de que a prova testemunhal confirmou as alegações da Reclamante. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

#### 4) ABONO DE FÉRIAS

O Regional deu provimento ao recurso da Reclamante quanto ao tópico, assentando que o **instrumento normativo de 1996** estipulava o valor do abono de férias como um percentual incidente sobre o salário (fl. 281).

A Reclamada sustenta que o abono de férias foi erroneamente calculado com **base na remuneração** da Reclamante, e não no salário, conforme estabelece a norma coletiva da categoria. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 323-324).

O acórdão regional deixou assente que o salário informado pela Reclamada nas contra-razões do recurso ordinário não corresponde ao salário indicado nas provas colacionadas. Assim, o argumento de que o acórdão recorrido estaria utilizando o valor da remuneração como base de cálculo da verba em exame implica a nítida caracterização, pelas razões recursais da revista, da pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, haja vista que o Tribunal "a quo" fundamentou-se no instrumento normativo da categoria para deferir o abono pleiteado.

Outrossim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da **Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-657173/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**ADVOGADO** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADA** : TEREZINHA DAS GRAÇAS ADÃO GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Secretária da 4ª Turma, para que proceda à reautuação do processo, para constar como advogado da reclamante o Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, conforme requerido à fl. 93. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.897/2000.9TRT - 24ª REGIAO**

**AGRAVANTES** : MARIA MADALENA DE SOUZA LYRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL REZENDE MOURA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por óbice das Súmulas nos 184, 221, 296 e 297 do TST, bem como do art. 896, "a", da CLT (fls. 452-452v.).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 454-464).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 453 e 454) e a representação regular (fls. 14, 20, 34, 46, 57, 68, 76, 86, 92 e 103), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) PRAZO EM DOBRO DO ART. 191 DO CPC

O TRT pontuou que as contra-razões dos Reclamantes eram intempestivas, pois não observado o octídio legal, sendo comum o prazo, haja vista estarem representados pelo mesmo procurador, não tendo incidência o disposto no art. 191 do CPC.

Na revista, os Demandantes defendem a aplicação de **prazo em dobro**, nos moldes do citado comando da lei civil, na medida em que são diversos os procuradores.

Ainda que o recurso navegue em direção à tese de múltiplos procuradores, ele não pode ser admitido, uma vez que a jurisprudência pacificada do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-I**, assenta a não-aplicação absoluta do art. 191 do CPC ao Processo do Trabalho, em razão do atrito com o princípio da celeridade, norteador deste. Emerge, assim, como óbice ao prosseguimento da revista a Súmula nº 333 do TST.

#### 4) INÉPCIA DA INICIAL

A Corte "a qua" extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com lastro no art. 267, IV, do CPC. Consignou que não era cabível o litisconsórcio ativo, por falta de identidade de pleitos, que, ademais, não foram deduzidos de maneira clara e individualizada, quando tal se fazia necessário, em face das diferentes situações dos Requerentes.

O apelo revisional envereda pela impossibilidade de declaração da **nullidade** do feito somente em segundo grau de jurisdição, apostando na violação dos arts. 794 e 795 da CLT, pela necessidade de abertura de prazo para emenda da inicial, como determinam o art. 284 do CPC, a Súmula nº 263 do TST e a divergência jurisprudencial alinhada, e pela assertiva do cabimento da contratação temporária de professor, sem concurso público, consoante disseram jurisprudencial que alista.

O recurso não pode prosperar, uma vez que nenhum dos dispositivos de lei enumerados pelos Recorrentes aborda a situação específica examinada pela decisão regional, no sentido de que não era possível admitir litisconsórcio ativo quando não havia identidade de pleitos, nem de situações de fato ou de direito, pelo que não há como reputá-los diretamente violados pelo Colegiado de origem. Ademais, a questão é interpretativa, o que atrai sobre os comandos de lei aventados o obstáculo da **Súmula nº 221 do TST**. Pela mesma razão declinada retro, os arestos acostados para a divergência pretoriana, não enfocando a premissa fática dos autos, padecem da falta de especificidade, desatendendo ao comando da Súmula nº 296 do TST.

Note-se, alfm, que a matéria relativa à contratação temporária de professor nem sequer foi tangenciada pela decisão regional, haja vista a extinção do feito sem julgamento de mérito. Barreira da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.898/2000.2TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL REZENDE MOURA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por óbice das Súmulas nos 184, 221, 296 e 297 do TST, bem como do art. 896, "a", da CLT (fls. 435-435v.).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 437-447).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 436 e 437) e a representação regular (entre fls. 15 e 103), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) PRAZO EM DOBRO DO ART. 191 DO CPC

O TRT pontuou que as contra-razões dos Reclamantes eram intempestivas, pois não observado o octídio legal, sendo comum o prazo, haja vista estarem representadas pelo mesmo procurador, não tendo incidência o disposto no art. 191 do CPC.

Na revista, os Demandantes defendem a aplicação de **prazo em dobro**, nos moldes do citado comando da lei civil, na medida em que são diversos os procuradores.

Ainda que o recurso navegue em direção à tese de múltiplos procuradores, ele não pode ser admitido, uma vez que a jurisprudência pacificada do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-I**, assenta a não-aplicação absoluta do art. 191 do CPC ao Processo do Trabalho, em razão do atrito com o princípio da celeridade norteador deste. Emerge, assim, como óbice ao prosseguimento da revista, a Súmula nº 333 do TST.

#### 4) INÉPCIA DA INICIAL

A Corte "a qua" extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com lastro no art. 267, IV, do CPC. Consignou que não era cabível o litisconsórcio ativo, por falta de identidade de pleitos, que, ademais, não foram deduzidos de maneira clara e individualizada, quando tal se fazia necessário, em face das diferentes situações dos Requerentes.

O apelo revisional envereda pela impossibilidade de declaração da **nullidade** do feito somente em segundo grau de jurisdição, apostando na violação dos arts. 794 e 795 da CLT, pela necessidade de abertura de prazo para emenda da inicial, como determinam o art. 284 do CPC, a Súmula nº 263 do TST e a divergência jurisprudencial alinhada, e pela assertiva do cabimento da contratação temporária de professor, sem concurso público, consoante disseram jurisprudencial que alista.

O recurso não pode prosperar, uma vez que nenhum dos dispositivos de lei enumerados pelos Recorrentes aborda a situação específica examinada pela decisão regional, no sentido de que não era possível admitir litisconsórcio ativo quando não havia identidade de pleitos nem de situações de fato ou de direito, pelo que não há como reputá-los diretamente violados pelo Colegiado de origem. Ademais, a questão é interpretativa, o que atrai sobre os comandos de lei aventados o obstáculo da **Súmula nº 221 do TST**. Pela mesma razão declinada retro, os arestos acostados para a divergência pretoriana, não enfocando a premissa fática dos autos, padecem da falta de especificidade, desatendendo ao comando da Súmula nº 296 do TST. Note-se, alfmim, que a matéria relativa à contratação temporária de professor nem sequer foi tangenciada pela decisão regional, haja vista a extinção do feito sem julgamento de mérito. Barreira da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-680.823/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ELSON GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DA COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126 e 221 (fls. 166-168).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 171-174).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-184) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 178-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 169 e 171) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ESTABILIDADE

Relativamente à estabilidade, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo renova as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126 e 221 do TST, ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) SUCESSÃO

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto à sucessão, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto ao referido aspecto. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-RR-698.274/2000.9trt - 5ª região

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS  
**AGRAVADOS E RECORRENTES** : ANTONIO EDSON RAMOS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 459-462), a Reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às promoções trienais (fls. 473-487) e a Reclamante interpõe recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa à incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho (fls. 489-500).

**Admitido** apenas o apelo dos Reclamantes, foi negado seguimento ao da Reclamada com fundamento nas Súmulas nos 51, 296 e 337 do TST e na ausência de violação de dispositivo da Constituição Federal (fl. 502), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 505-507). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 511-513) e **contra-razões** ao recurso de revista da Reclamada (fls. 514-517), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 503 e 505) e tem representação regular (fl. 508), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto às **promoções trienais**, a revista não enseja admissão, na medida em que o Regional consignou que a presente vantagem foi assegurada pelo Plano de Cargos e Salários da Reclamada. Assim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, que trata da impossibilidade da incorporação de vantagens previstas em sentença normativa no contrato de trabalho.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 475-486 afastam a integração das cláusulas coletivas no contrato laboral, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que as promoções trienais foram asseguradas pelo Plano de Cargos e Salários. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Saliente-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, haja vista que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

#### 3) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

O apelo é tempestivo (fls. 471 e 489), tem representação regular (fls. 27, 522 e 527), não tendo sido os Autores condenados ao pagamento de custas processuais.

O Regional assentou que as **cláusulas normativas** constantes de acordos ou convenções coletivas não se incorporam ao contrato de trabalho (fls. 460-461).

Sustentam os Reclamantes que as vantagens obtidas por meio de acordos coletivos devem ser incorporadas aos contratos de trabalho. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1º da Lei nº 8.542/92, 26 da Lei nº 8.880/92, 1º, § 1º, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 114, § 2º, da Constituição Federal, 444, 468, 619, 622 da CLT, 515 e 516 do CPC (fls. 490-498).

A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento exarado pela **Súmula nº 277 do TST**, segundo a qual as cláusulas das sentenças normativas vigoram no prazo assinalado, não se integrando aos contratos de trabalho. Nessa linha, resta afastada a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Cumpra registrar que a SBDI-1 do TST tem referendado tal posicionamento, no sentido de que a orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas nos **acordos coletivos**, conforme se observa dos seguintes precedentes envolvendo empregados da Reclamada (EMBASA): TST-E-RR-729.408/01, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-RR-742.339/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/03; TST-E-RR-747.136/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-654.011/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-712451/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 07/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST;

**b)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, em face do óbice dos Enunciados nºs 277 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-RR-698.281/2000.2trt - 5ª região

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : ANDRÉ FRANCISCO MALTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários e rejeitou os embargos declaratórios obreiro e patronal (fls. 610-613 e 624-627), a Reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação ao divisor de horas extras, à incidência das horas extras no repouso semanal remunerado e ao cômputo do adicional de tempo de serviço no cálculo das horas extras (fls. 630-635) e a Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, pedindo o reexame da questão relativa à incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho (fls. 645-653).

**Admitido** apenas o apelo adesivo do Reclamante (fl. 663), foi negado seguimento ao da Reclamada, com fundamento na ausência de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial (fl. 638), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 641-643). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 654-656) e **contrarrazões** ao recurso de revista da Reclamada (fls. 657-661), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 639 e 641) e a representação regular (fl. 145), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Relativamente à utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras, o apelo não merece prosperar.

Os arestos colacionados à fl. 631 são inservíveis ao fim colimado, pois são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

O paradigma transcrito à fl. 632 traduz hipótese distinta da apreciada pelo acórdão recorrido, que registrou a ocorrência de redução da duração semanal do trabalho para 40 horas semanais por meio de instrumento coletivo. Incidente à espécie o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a revista não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que torna a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do **art. 896, "c", da CLT**, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

No que concerne às violações dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 1.019 do CC de 1916, 611 da CLT e 11 da Lei nº 8.222/91, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

#### 4) INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Neste tópico, o único aresto transcrito à fl. 634 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 5) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS

Quanto ao cômputo do **adicional de tempo de serviço no cálculo das horas extras**, a revista também não prospera. Não há que se falar em contrariedade ao Precedente Normativo nº 38 do TST, haja vista que o referido preceito foi cancelado pela Resolução nº 86/1998.

A divergência jurisprudencial também não se perfaz, porquanto os paradigmas colacionados são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, nos termos dos precedentes supracitados.

**6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Com referência ao recurso de revista adesivo do Reclamante, tendo em conta a não-admissão do apelo da Reclamada, que é o principal, ele não pode prosseguir, nos moldes do art. 500, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT.

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Destarte, denego seguimento ao recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700.771/2000.7TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADOS** : ALEXANDRE FURLAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Juíza, no exercício da Presidência, do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fls. 276-278).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 282-291).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (fls. 279 e 282) e a representação regular (fl. 229), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Relativamente à validade do acordo de compensação de jornada, a revista não merece prosperar. A alentada violação do § 2º do art. 59 da CLT não impulsiona o apelo, à luz da Súmula nº 221 do TST, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que não existia contrato de prorrogação de jornada e, caso houvesse, este seria inválido, porquanto os Reclamantes elasticsam habitualmente a jornada fixada no ajuste.

A indicação de maltrato ao art. 7º, XIII, da Carta Magna também não impulsiona a revista, pois o aludido preceito constitucional apenas enuncia a duração e faculta a compensação e a redução da jornada de trabalho, ou seja, trata-se de comando de caráter dispositivo/enunciativo.

O conflito jurisprudencial também não foi demonstrado. Com efeito, os **paradigmas** alinhados às fls. 268-270 não abordam os dois fundamentos delineados pelo acórdão regional, a saber, a inexistência de previsão do regime de compensação no acordo coletivo e a inobservância do limite máximo de dez horas diárias da jornada laboral. Além disso, o primeiro aresto de fl. 270 assenta que a jornada diária pode ser elasticsada excepcionalmente no caso de regime de 12 por 36 horas de trabalho, hipótese distinta da apreciada nos autos. Inespecíficos, assim, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

**4) ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Quanto ao momento oportuno para a argüição da prescrição, tanto o Enunciado nº 153 do TST quanto os paradigmas acostados às fls. 271-272 tratam genericamente da possibilidade de argüição da prescrição na instância ordinária, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a matéria se encontrava preclusa, pois somente foi argüida em sede de embargos declaratórios. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-705.521/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : JÚLIO TRENTIN XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 219, 221, 297 e 329 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 89-92).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Relativamente à forma de remuneração das horas decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente, portanto. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, restando afastada a alegação de violação de dispositivos de lei.

Por outro lado, o Enunciado nº 85 do TST trata de situação diversa, qual seja, a compensação de horário. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por fim, no tocante à declaração da Recorrente, no sentido de que não era inovatória a alegação de **previsão normativa** para redução do intervalo em comento, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 219, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-705.522/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JÚLIO TRENTIN XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
**RECORRIDA** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 358-362), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação (fls. 364-372).

**Admitido** o recurso (fls. 382-385), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 363 e 364) e a representação regular (fl. 11), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

A Corte de origem posicionou-se no sentido de que a **aposentadoria espontânea** era causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que, tendo o Reclamante continuado a trabalhar após a obtenção do benefício previdenciário, configurou-se um novo contrato de trabalho, razão pela qual o Obreiro não fazia jus à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

O Reclamante sustenta que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que tem direito à multa de 40% sobre o FGTS de **toda a contratualidade**. Fundamenta o apelo em violação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, incidindo sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-740.486/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
**AGRAVADO** : HUMBERTO BASSO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base no Enunciado nº 296 do TST (fl. 7).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 8), tem representação regular (fls. 10-11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega a Reclamada ter havido omissão quanto aos motivos que levaram o Regional a não considerar o depoimento pessoal do Reclamante quando do deferimento das horas extras. A revista lastreia-se em violação dos arts. 131 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

O Regional se **pronunciou fundamentadamente** sobre os motivos que o convenceram a deferir o pleito relativo às horas extras, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No caso, deixou expresso que as afirmações das testemunhas não estavam dissociadas das declarações feitas pelo Reclamante. A alegada negativa de prestação jurisdicional apenas demonstra o inconformismo da Reclamada com a decisão que foi proferida, o que não rende ensejo ao acolhimento da preliminar. Permanecem incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos que, em tese, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, seriam hábeis para impulsionar o apelo.

**4) HORAS EXTRAS**

O Regional assentou o entendimento, com base na prova testemunhal, que o Reclamante fazia jus à percepção de horas extras. Ademais, afastou o labor consignado nos cartões de ponto, pois estes apenas registravam o horário contratual, e não o horário real da jornada de trabalho.

O Recorrente sustenta que o Reclamante, em seu depoimento, confessou o labor em horário diverso ao estabelecido pela decisão regional, e, a teor do art. 350 do CPC, a **confissão judicial** faz prova contra o confitente. O recurso vem calcado em violação do art. 350 do CPC.

Ao deferir as **horas extras**, o Regional o fez com base na prova testemunhal e no depoimento do Reclamante. Infirmar, por isso, o labor extraordinário se mostra inviável, a teor do Enunciado nº 126 do TST, que impede o reexame do conjunto fático-probatório nesta seara recursal.

Além disso, a reputada violação do **art. 350 do CPC** não prospera, na medida em que o Regional afirmou expressamente que o Reclamante declarou o labor em horário idêntico ao do consignado pela prova testemunhal, fato este que impede que o depoimento do Reclamante seja considerado em seu desfavor. Ademais, confrontar as alegações feitas pelo Reclamante e pela testemunha, conforme mencionado anteriormente, encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.080/2001.7 rt - 17ª região**

**AGRAVANTE** : HUMBERTO FERNANDES TOBIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO  
**AGRAVADA** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O **Juiz Presidente do 17º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do Exeçúte, em razão da ausência de prequestionamento (fls. 760-761).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista, que versava sobre a possibilidade de oposição de embargos à execução, reunia condições de ser conhecido (fls. 767-769).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 783-787) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 777-782), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 766), sendo trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

Em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", o **TRT não conheceu** do agravo de petição interposto pelo Exeçúte, por entender que a liquidação de sentença constitui fase intermediária entre os processos de conhecimento e de execução, sendo a sentença de liquidação irrecorrível, porque a execução propriamente dita ainda não se iniciou (fls. 736-738 e 746).

Em suas razões recursais, o Exeçúte sustenta o cabimento do **agravo de petição**, com a possibilidade de reforma da decisão que homologou os cálculos, em face da determinação de nova perícia. O apelo veio calado em violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 755-757).

Em face do óbice da mencionada **Súmula nº 266 do TST** descarta-se, de plano, a possibilidade de conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

Em relação aos dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, tem-se que eles não impulsionavam a revista, na medida em que dizem respeito a **princípios constitucionais genéricos**: isonomia (art. 5º, "caput"), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e entrega da prestação jurisdicional (art. 93, IX).

O único preceito constitucional que não é genérico (CF, art. 5º, XXXVI) não foi objeto de controvérsia no TRT, de modo que a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Como a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual (CLT, art. 880), assentando a tese do **descabimento de agravo de petição contra sentença homologatória de cálculos** (tese da qual não se comunga), não resta configurado senão desrespeito reflexo ao princípio do devido processo legal, tropeçando o apelo no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foram em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761.412/2001.4TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALTER BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO ALMEIDA RODRIGUES  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre pena de confissão, horas extras e descontos salariais, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 312).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 315-333).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 313 e 315) e a representação regular (fl. 4), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Reclamante ter havido **omissão** quanto à questão da reapreciação das provas e da pena de confissão a ele aplicada, ao argumento de que a pena de confissão não poderia comprometer a análise da prova documental produzida, uma vez que os discos de tacógrafos atestavam o labor extraordinário, não cabendo a sua desconsideração pelo fato de que apenas cinco dos discos apresentados estavam em nome de outros motoristas. Ressaltou, ainda, que a Corte "a qua" apenas averiguou a atuação formal do juiz singular quanto à livre apreciação das provas e à indicação das razões de seu convencimento.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXV e LIV, 93, IX, da Carta Magna, 126 e 515 do CPC** (fls. 296-300).

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre a pretensão obreira quanto à pena de confissão e à análise da prova documental, firmando as razões de seu convencimento e assentando o entendimento de que o Reclamante não se desincumbira do seu ônus probatório em relação ao labor extraordinário. Logo, improspera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo elencado que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, serviria para embasar a prefacial em liça.

### 4) PENA DE CONFISSÃO - HORAS EXTRAS

O Regional, a teor do Enunciado nº 74 do TST e do art. 343, § 2º, do CPC, manteve a pena de confissão aplicada ao Reclamante, haja vista que, não obstante ter sido previamente intimado para a audiência, com ressalva expressa de que o seu não-comparecimento acarretaria a sua confissão, fez-se ausente. Consignou, ainda, que, apesar de a confissão possibilitar a inversão do ônus probatório, admite prova em contrário aduzindo que o Obreiro não se desincumbira de demonstrar o labor extraordinário, pois desconsiderados os discos de tacógrafos acostados, por apresentarem o nome de várias pessoas, e por ter a Empresa juntado documentos que atestavam o pagamento de horas suplementares.

O Reclamante sustenta que, após aplicar-lhe a **pena de confissão**, o Regional desconsiderou todas as demais provas produzidas com o intuito de demonstrar a jornada extraordinária. Assinalou que a Empregadora não colacionou os controles de horários nem os discos de tacógrafos, contrariando, assim, o disposto no art. 74, § 2º, da CLT e os termos do Enunciado nº 338 do TST. A revista lastreia-se em violação dos arts. 357 e 359, II, do CPC e 74, § 2º, da CLT, em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a qua", ao confirmar a aplicação da pena de confissão ao Reclamante, consignou que o **labor extraordinário** não fora demonstrado com as demais provas produzidas nos autos. Por essa razão, infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

A alegada contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, por não ter a Reclamada acostado aos autos os discos de tacógrafos, apesar de intimada para tanto, não prospera, haja vista que o próprio Reclamante afirma que os discos foram juntados (fl. 302).

Em relação aos arestos de fls. 303-304 e o primeiro de fl. 308, eles deservem ao fim colimado, por serem oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos demais **precedentes** (fls. 304-309), eles não comprovam o dissenso pretoriano, pois são inespecíficos. O primeiro, o segundo, o sétimo, o oitavo, o décimo primeiro e o décimo quinto, por tratarem de hipóteses em que foi aplicada a pena de confissão à Reclamada em relação à jornada de trabalho, por não ter ela juntado os cartões de ponto, apesar de devidamente intimada. Os demais, por estabelecerem que, mesmo que haja confissão ficta, esta é "iuris tantum", podendo, portanto, ser elidida pelas demais provas constantes dos autos. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

### 5) DESCONTOS SALARIAIS

O Tribunal "a quo", com base na prova documental, considerou ilícitos os descontos efetuados pela Reclamada, uma vez que observados os parâmetros previstos no art. 462 da CLT.

O Recorrente alega que os **descontos salariais** se operaram em confronto com os princípios da intangibilidade e da irreutibilidade salarial, razão pela qual seriam ilegais. O recurso veio calado em violação dos arts. 7º, VI e X, da CF e 462 da CLT.

O Regional, ao permitir os **descontos** efetuados pela Reclamada, asseverou que os requisitos do art. 462 da CLT estavam preenchidos. Infirmar, portanto, o teor desta decisão demandaria o prévio reexame dos fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que, quanto à reputada ofensa aos **princípios da intangibilidade e da irreutibilidade salarial**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761.532/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**AGRAVADO** : MARCOS MUNIZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 271).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 274-281).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 283-285), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 272 e 274) e a representação regular (fl. 228), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, os arestos colacionados às fls. 260, 261, 263, 264 e 267, para o embate de teses, deservem ao fim colimado, deixam de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, sendo certo, ademais, que, nos paradigmas transcritos às fls. 260 e 261, não consta nem sequer o Regional prolator da referida decisão.

Já os paradigmas transcritos à fl. 266 são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-07, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, os arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal nada dispõem acerca de **acordo genérico**, sendo certo, ademais, que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma da existência ou não de norma coletiva contrária a acordo individual, nem mesmo mencionou se o ajuste firmado era individual, nada assentando sobre o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação, consoante o disposto no Enunciado nº 85 e na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, ambos do TST, limitando-se a declarar que o acordo firmado era genérico, na medida em que não especificava os dias suprimidos e as horas de acréscimo. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.



Ademais, a Corte "a qua" fundou-se no conjunto fático-probatório para firmar seu convencimento no sentido de que o acordo de compensação era genérico, infringindo as alegações da Reclamada em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 126 do TST**.

Por fim, a ora Agravante não articulou com a preliminar de **negativa de prestação jurisdicional**, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC, em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as referidas violações aviadas tão-somente na minuta do agravo.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-779.160/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO ROBERTO CELESTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, conversão do rito e interrupção do contrato de trabalho em virtude de acidente do trabalho, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 151-161).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 150 e 151) e a representação regular (fls. 21, 23 e 98), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT. Ressalte-se que, embora o despacho-agravado não tenha analisado expressamente os temas pertinentes à **interrupção do contrato de trabalho** em virtude de acidente do trabalho e à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que não impossibilitaria o exame integral da revista, na esteira do contido na Súmula nº 285 do TST, nas razões do agravo a Reclamada se manteve silente quanto a tais temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-793.941/2001.6TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARCELO SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUDOSN RESEDÁ  
**AGRAVADO** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre validade do pedido de demissão, seguro-desemprego, equiparação salarial e gratificação anual, por deserto o apelo, haja vista que não comprovado o recolhimento das custas (fl. 493).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 496-499).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 501-504), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 494 e 496) e a representação regular (fl. 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Preliminarmente, é de se afastar a deserção do recurso de revista do Reclamante, ante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST**, que autoriza o ressarcimento, ao final, da quantia recolhida a título de custas, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição.

#### 4) DEMISSÃO - VALIDADE

O Tribunal "a quo" considerou válido o pedido de demissão, sob o fundamento de que não restara demonstrada, por meio das provas produzidas, eventual coação sofrida pelo Reclamante. Em sede de embargos de declaração, afastou a análise do art. 477, § 1º, da CLT, por não configurada omissão na decisão embargada.

O Recorrente alega que seria **inválido** o seu pedido de demissão, porquanto não homologado pelo órgão de classe ou pela Delegacia Regional do Trabalho, apesar de laborar mais de 6 (seis) anos na mesma Empresa. O recurso veio calçado em violação do art. 477, § 1º, da CLT.

Conforme certidão de fl. 23, não foi **homologado** o Termo de Rescisão Contratual pelo Sindicato profissional, por recusa do Empregado, que alegava ter sofrido coação. Por essa razão, não cabe ao Obreiro argumentar com a invalidade do mesmo, pela sua não-homologação, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT.

Ressalte-se que o Regional, ao apreciar o pleito relativo ao **pedido de demissão**, o considerou válido, por ausentes quaisquer provas que demonstrassem a eventual coação ilegal sofrida pelo Reclamante, quando da assinatura do ato. Por essa razão, infirmar a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Em relação aos **arestos** colacionados, eles não rendem ensejo à admissão do apelo, porquanto inespecíficos. Ora, todos eles tratam da hipótese de invalidade do Termo de rescisão Contratual, pela não-observância do art. 477 da CLT porém, a incidência deste artigo, no caso dos autos, é de ser afastada, pois os referido artigo consolidado não foi atendido por expressa vontade do Reclamante. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

#### 5) SEGURO-DESEMPREGO

O Regional asseverou que, sendo constatada a validade do pedido de demissão, as verbas a título de seguro-desemprego não eram devidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90, que assegura a percepção do benefício apenas aos empregados dispensados sem justa causa.

O Reclamante sustenta que, sendo reconhecida a **invalidade** do pedido de demissão, as verbas relativas ao seguro-desemprego são devidas. O recurso veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Os **arestos** não rendem ensejo à admissibilidade do recurso, pois são inespecíficos, na medida em que estabelecem que caberia ao empregador o pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, quando responsável pela não-aferição do benefício pelo obreiro dispensado injustamente. Por essa razão, o recurso encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 296 do TST.

#### 6) GRATIFICAÇÃO ANUAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O Regional entendeu que a gratificação anual, por ter sido instituída por liberalidade da Empregadora, não integraria o salário do Reclamante.

O Recorrente alega que, sendo paga com **habitualidade**, a gratificação deveria integrar a remuneração para todos os efeitos legais. O recurso lastreia-se em contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à alegada contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST, o apelo não rende ensejo, porquanto o referido verbete sumular foi **cancelado** pela Resolução nº 121/03, de 21/11/03.

Em relação aos arestos colacionados à fl. 489, para o embate de teses, desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

### 7) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional não deferiu o pleito relativo à equiparação salarial, porquanto ausente um dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, qual seja, a diferença de mais de dois anos de serviço entre equiparando e paradigma na mesma função.

O Reclamante alega que devida era a **equiparação salarial**, na medida em que ele e o paradigma efetuavam as mesmas tarefas, desde o momento em que admitido pela Empresa, sob pena de ofensa ao art. 461 da CLT.

A Corte "a qua", ao não conceder a **equiparação salarial**, consignou que, entre paradigma e equiparando, existia um lapso temporal superior a dois anos no exercício da mesma função, um dos requisitos para o deferimento do pleito, nos termos do art. 461 da CLT e do Enunciado nº 135 do TST. Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame dos fatos e provas, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-799.656/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : EMETÉRIO COSTA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre acumulação de funções, interrupção do contrato de trabalho, adicionais de insalubridade e de periculosidade, honorários periciais, honorários advocatícios e horas extras, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 574).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 577-581).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 584-587) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 588-597), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 575 e 577) e a representação regular (fl. 4), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O Regional indeferiu o pleito relativo à percepção de adicional pelo exercício da função de motorista, sob o fundamento de que os Reclamantes não eram ocupantes da função de motorista, haja vista que não tinham como atividade precípua o transporte de pessoas e materiais, apesar de utilizarem o carro para desempenhar melhor as atribuições para as quais foram contratados. Ressaltou ainda que, por estarem os Reclamantes em gozo de benefício previdenciário nos períodos em que pediam o referido adicional, não faziam jus ao seu recebimento.

Os Reclamantes sustentam que têm direito ao **adicional normativo** pelo exercício da função de motorista, sob os seguintes fundamentos:

**a)** houve alteração unilateral prejudicial do contrato de trabalho, na medida em que foram contratados para as suas funções precípua e exerciam, igualmente, a atribuição de motorista, calcando o apelo em violação do art. 468 da CLT;

**b)** por estarem em gozo de benefício previdenciário, o contrato de trabalho estava interrompido e não suspenso, fazendo eles jus à percepção do adicional normativo, o que viola o art. 471 da CLT;

**c)** o art. 461 da CLT prevê o pagamento de quantia equivalente ao serviço cumulativamente desenvolvido pelos empregados.

O Regional, ao firmar as razões de seu convencimento, consignou que os ora Recorrentes não desempenhavam as **funções típicas de motorista**, quais sejam, o transporte de materiais e de pessoas. Infirmar a decisão regional, por isso, demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância Recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Registre-se, ainda, que as teses relativas à **alteração unilateral** das disposições contratuais, à interrupção dos contratos de trabalho, em virtude de gozo de benefício previdenciário, e à equiparação salarial não foram desenvolvidas pela decisão regional, nem foram opostos embargos declaratórios para fazer com que o Regional emitisse tese explícita, carecendo, assim, do devido prequestionamento. Por essa razão, o apelo também se encontra obstaculizado pelo Enunciado nº 297 do TST.

#### 4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A decisão regional assentou que, de acordo com o laudo pericial, um dos Reclamantes não estaria exposto a nenhum agente insalubre ou condição perigosa, não fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade ou de periculosidade. Em relação ao outro Reclamante, estabeleceu que, apesar de o laudo admitir que estaria submetido a condições de periculosidade, ele não fazia jus à sua percepção, porquanto em gozo de benefício previdenciário no período pleiteado, até a sua aposentação por invalidez.

Quanto ao **primeiro Reclamante**, o apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Em relação ao **segundo Reclamante**, alega-se que, por estar em gozo de benefício previdenciário, o seu contrato de trabalho estaria interrompido, fazendo ele jus à percepção do adicional de insalubridade. O recurso lastreia-se em ofensa ao art. 471 da CLT.

Conforme mencionado anteriormente, a questão relativa à **interrupção** dos contratos de trabalho, em virtude de gozo de benefício previdenciário, não foi desenvolvida pela decisão regional, nem foram opostos embargos declaratórios para fazer com que o Regional emitisse tese explícita, carecendo, assim, do devido prequestionamento. Por essa razão, o apelo se encontra obstaculizado pelo Enunciado nº 297 do TST.

#### 5) HONORÁRIOS PERICIAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HORAS EXTRAS

Quanto aos honorários periciais, honorários advocatícios e horas extras, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados no 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-809.505/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO** : ADNECY FAGUNDES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cf. fls. 2 e 58v.), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que, por ter a **Reclamada** alegado em sua defesa o labor em horário diverso do declinado na inicial, houve a inversão do ônus da prova, uma vez que caberia a ela demonstrar os fatos modificativos do direito do Autor.

A Recorrente alega que o **Autor** não se desincumbiu de demonstrar o labor extraordinário em relação a todo o horário consignado na inicial, apesar de a ele ser imputada a comprovação do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em inversão do ônus probatório. O recurso veio calçado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

Sem razão a Recorrente. O Tribunal "a quo" assentou que, tendo havido a **negativa** do horário declinado na exordial pela Reclamada, esta passou a ter o ônus probatório de demonstrar a jornada de trabalho, por constituir fato modificativo do direito do Autor. Ora, esse é o entendimento predominante nesta Corte, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: TST-E-RR 493.559/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-E-RR-373.391/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03. Assim sendo, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se, ainda, que não restou consignado na decisão regional a efetiva **apresentação** ou mesmo o registro do horário de trabalho pelo Empregador, razão pela qual, não se viabiliza a admissibilidade do apelo pelo Enunciado nº 338 do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-810.979/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : MARIA DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 92/93, proferido juiz vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não está configurada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional; que é razoável a decisão referente à ação declaratória, e, ainda, que a questão relativa à consignação em pagamento atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 94/104, sustenta que a revista merece ser conhecida, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, pelas ofensas apontadas aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC, e, quanto ao mérito, pelas alegadas contrariedades ao Enunciado nº 330 do TST e violação dos artigos 4º, 269, I, e 334 do CPC, 477, § 1º, da CLT e 973, I, do Código Civil.

Contraminuta à fl. 106.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Não merece reforma o r. despacho agravado, uma vez que está irregular a representação processual da reclamada.

Com efeito, o nome advogado, Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, não tem poderes de representação processual para o agravo de instrumento (fl. 94), uma vez que a procuração e substabelecimento de fls. 12/13, de 15/4/99 e 23/4/99, respectivamente, que lhe outorgam poderes, foi revogada tacitamente pela de fls. 32/34, lavrada em 8/01/2001, na qual a reclamada constituiu a Drª. Maria Dalva Alves da Silva e a Drª. Andréa Felicori de Carvalho como suas procuradoras, sem nenhuma ressalva quanto ao seu instrumento de mandato.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813.940/2001.2TRT - 15ª região

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADOS** : FERNANDO LUIZ FELISBINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIANTE  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 325).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 327-333).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 336-337) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 338-343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 326 e 327) e tem representação regular (fls. 321, 322, 353 e 354), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

#### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 27/10/2004  
(NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 928/2003 DO TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 673/2001-025-05-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA NASCIMENTO REIS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28037/2002-900-03-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candida da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO COSTA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 667429/2000.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MANUELA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 678995/2000.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS TOSTES NAZÁRIO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 713803/2000.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastado o óbice da deserção, convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes de que o julgamento da revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : KVAERNER PULPING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 717641/2000.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DERNEVAL GUSMÃO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 718037/2000.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastado o óbice da deserção, convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes de que o julgamento da revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FONTOLAN FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 764096/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 786859/2001.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes de que o julgamento da revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LESSA PONTES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 813340/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : REGIANE APARECIDA GIACONE THOMAZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM  
 RR NA SESSÃO DO DIA 3/11/2004  
 (NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº  
 928/2003 DO TST)

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 118/1999-005-05-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO GABRIEL SERRAVALLE TUPINIQUIM  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 578/1997-056-01-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BOREAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 638/2002-900-15-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ORLANDO BARBOZA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1439/1997-251-02-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CÂNDIO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2807/2002-921-21-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
AGRAVADO(S) : ARIDALVA TAVARES CÂMARA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3377/2002-900-12-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUVERCI GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EWALD LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 108418/2003-900-01-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RENATO DE ABREU FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 772223/2001.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
AGRAVADO(S) : SIMEÃO PEREIRA DORNELAS  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 783573/2001.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ELIANA SBIZZARO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 787284/2001.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGENIO CAPELINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma